



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 70 - Amapá - Macapá, 17 de abril de 2023 - 159 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
NÚCLEO PERM. DE MET. CONSEN.DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	25
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	25
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	26
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	28
CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA	28
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
TRIBUNAL PLENO	29
SECÇÃO ÚNICA	30
CÂMARA ÚNICA	38
TURMA RECURSAL	
TURMA RECURSAL	62
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	62
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
FERREIRA GOMES	72
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	72
LARANJAL DO JARI	78
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	78
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	83
MACAPÁ	86
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	86
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	113
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	114
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	116
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	121
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	127
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	128
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	131
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	136
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	136
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	138
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	139
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	140
OIAPOQUE	147
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	148

SANTANA	150
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	150
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	150
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	156
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	156
TARTARUGALZINHO	157
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	157
VITÓRIA DO JARI	158
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	158

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68316/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 030741/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Juiz de Direito **FÁBIO SILVERIA GURGEL DO AMARAL**, Titular da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, a viajar até a cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 16 a 20 de agosto de 2023, a fim de participar do VI ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, que acontecerá no período de 17 a 19 de agosto de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagem aérea apenas de ida ao TJAP, o que foi requerido pelo Magistrado, haja vista que a partir do dia 21 de agosto, há previsão de estar em gozo de férias.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

PORTARIA N.º 68317/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 030745/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Juiz de Direito **JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO**, Titular da 3ª Vara Criminal e Auditoria Militar da Comarca de Macapá, a viajar até a cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 16 a 20 de agosto de 2023, a fim de participar do VI ENCONTRO DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC, que acontecerá no período de 17 a 19 de agosto de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas apenas de ida ao TJAP, o que foi requerido pelo Magistrado, haja vista que a partir do dia 21 de agosto, há previsão de estar em gozo de férias.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**
Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023-TJAP
(CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL N.º 930491/2022)

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna público que realizará **LICITAÇÃO**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando a **Aquisição de microcomputadores a fim de promover o aprimoramento da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação do TJAP com o fim de suportar o Programa Justiça 4.0-CNJ**. PROCESSO N.º 030181/2022. Abertura da Sessão: dia 03/05/2023, às 08h00min (horário de Brasília). Consulta do edital no endereço <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou www.tjap.jus.br/ (aba Transparência).

Macapá-AP, 17 de abril de 2023.

Leonardo Costa do Nascimento

Coordenadoria de Licitações

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68325/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 14175/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SILVANA DA SILVA SACRAMENTO, matrícula n.º 2.763, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 10 de abril a 09 de maio de 2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 68336/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo nº 34026/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação dos servidores abaixo relacionados para auxiliarem no processamento dos feitos no PJe, de forma remota, nas varas de Entrância Inicial, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ, conforme abaixo:

SERVIDOR	MAT.	VARA	PERÍODO
JOÃO CARLOS BRAGA CORREIA	44285		23/02 a 06/03/23
JULIANA D'ALMEIDA COSTA	42589	TARTARUGALZINHO; MAZAGÃO;	23/02 a 17/03/23
MIRLANEY TAVARES CARDOSO	30551	AMAPÁ; 1ª VARA DE OIAPOQUE; 2ª VARA DE OIAPOQUE; JUIZADO ESP. CÍVEL, CRIMINAL E DE FAZENDA PÚBLICA DE LARANJAL DO JARI; CALÇOENE; FERREIRA GOMES; PORTO GRANDE; PEDRA BRANCA DO AMAPARI E VITÓRIA DO JARI	23/02 a 31/03/23
RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR	41625		23/02 a 31/03/23

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 17 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 68306/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 32904/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Juiz de Direito Titular e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68312 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 23483/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor JOSÉ COLARES GHAMMACHI, Coordenador de Projetos da Secretária de Infraestrutura, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68282/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 32516/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. HERALDO NASCIMENTO DA COSTA, Juiz de Direito Titular e Diretor do Fórum da Comarca de Tartarugalzinho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c inciso I, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68313 /2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 34916/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor TAYNÃ SANTOS DA COSTA, Chefe de Secretaria Vara Única da Comarca de Porto Grande, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; e

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68311/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035084/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do MAJ PM ELLERES PEREIRA SANTOS, matrícula nº 45.201, Subchefe do Gabinete Militar, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe do Gabinete Militar, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 12/04 a 16/04/2023, face viagem institucional realizada pelo titular CEL PM GLEIDSON PANTOJA ROCHA, matrícula nº 10.006, conforme os termos da Portaria nº 67978/2023-GP, de 14/03/2023, publicada no DJE nº 50/2023, de 15/03/2023, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68305/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035198/2023.

CONSIDERANDO o EDITAL Nº 242/2023 – CONVOCAÇÃO, de 11 de abril de 2023, expedido pela Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá.

R E S O L V E:

DECLARAR, em razão de posse em outro cargo inacumulável, a vacância do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ocupado pelo servidor **CARLOS EDUARDO VALOES MAZUREK**, matrícula nº 44.180, pertencente ao quadro de pessoal deste Poder, nos termos do artigo 43, Inciso IX, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **19 de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

*Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68318/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 035888/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora JOSICLEIDE SILVEIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.757, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 17/04 a 26/04/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular BIANCA HOUAT MARTINS, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.210, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68314/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 031173/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR**, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula 44.559, para o exercício do cargo em comissão de **Assessor de Jurídico de 1º Grau de Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, com lotação na Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **1º de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68324/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR o servidor **IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR**, Comissionado/sem vínculo, matrícula 40.578, do cargo em comissão de **Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-4**, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **17 de abril de 2023**.

Art. 2º NOMEAR a Sra. **STEFHANY RAUANY SILVA CORDEIRO** para o exercício do cargo em comissão de **Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-4** previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, Inciso II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **17 de abril de 2023**.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68329/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 34723/2023,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ANA CAROLINA PACHECO DA COSTA, Analista Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 41913, lotada na 4ª. Vara Criminal da Comarca de Macapá, referente ao primeiro quinquênio, compreendido de 11/04/2012 a 09/04/2017, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de 24/04 a 23/05/2023, nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 68315/2023-SG

O Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 034080/2023;

R E S O L V E:

TRANSFERIR, a pedido, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio, correspondentes ao segundo terço do primeiro quinquênio (23/03/2012 a 21/03/2017), agendados para o período de 02 a 31/05/2023, da servidora BRUNA DE SOUSA MARINHO, Técnico Judiciário, matrícula nº 41884, lotada na 1ª. Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, conforme Portaria nº 65734/2022-DG, ficando o usufruto da licença para os períodos de 24/05 a 07/06/2023 (15 dias) e de 23/08 a 06/09/2023 (15 dias), nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de abril de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

NÚCLEO PERM. DE MET. CONSEN.DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

PORTARIA Nº 002/2023-SIPRAC/NUPEMEC

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 1ª e 2ª Reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, realizadas no dia 13/02/2023 de forma online através do aplicativo Zoom e no dia 13/03/2023 de forma híbrida;

CONSIDERANDO, o descrito na Portaria nº 005/2021 – NUPEMEC/TJAP publicada no DJE 145/2017 de 07/08/2017, em seu Art. 1º, que altera o § 1º do Artigo 1º da Portaria nº 011/2017-NUPEMEC publicada no DJE nº 145/2017 de 07/08/2017;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 57164/2019-CGJ publicada no DJE nº 46/2019 de 12 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSARo Juiz de Direito **MARCONI MARINHO PIMENTA**, da função de Coordenador da Central de Conciliação do Distrito do Bailique, denominado CEJUSC MANOEL QUEIROZ BARBOSA, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 2º DESIGNARa Juíza de Direito **LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para exercer a função de Coordenadora da Central de Conciliação do Distrito do Bailique – CEJUSC MANOEL QUEIROZ BARBOSA, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 16 de março de 2023.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

PORTARIA Nº 003/2023-SIPRAC/NUPEMEC

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 1ª e 2ª Reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, realizadas no dia 13/02/2023 de forma online através do aplicativo Zoom e no dia 13/03/2023 de forma híbrida;

CONSIDERANDO, o descrito na Portaria nº 014/2018 – NUPEMEC/TJAP publicada no DJE 62/2018 de 06/04/2018, em seu Art. 1º, § 1º;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 57164/2019-CGJ publicada no DJE nº 46/2019 de 12 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSARo Juiz de Direito **FÁBIO SANTANA DOS SANTOS**, da função de Coordenador da Central de Conciliação da Zona Oeste, denominado CEJUSC DA ZONA OESTE, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, para exercer a função de Coordenador da Central de Conciliação da Zona Oeste – CEJUSC DA ZONA OESTE e da Central de Conciliação da FAMA - CEJUSC FAMA/ANHANGUERA, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 17 de março de 2023.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

PORTARIA Nº 005/2023-SIPRAC/NUPEMEC

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 1ª e 2ª Reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, realizadas no dia 13/02/2023 de forma online através do aplicativo Zoom e no dia 13/03/2023 de forma híbrida;

CONSIDERANDO, o descrito na Portaria nº 53383/2018 – GP/TJAP publicada no DJE 31/2018 de 16/02/2018 e, o contido no § 4º do Art. 2º da Resolução nº 1052/2016-TJAP (consolidação na forma determinada pelo artigo 3º, da Resolução nº 1551/2022-TJAP);

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 57164/2019-CGJ publicada no DJE nº 46/2019 de 12 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSARa Juíza de Direito **JOENILDA LOBATO SILVA LENZI**, da função de Coordenadora das Centrais de Conciliações, denominadas CEJUSC LEONIL AMANAJÁS – CEAP e CEJUSC FAMAP, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico.

Art. 2º DESIGNARa Juíza de Direito **STELLA SIMONNE RAMOS**, para exercer a função de Coordenadora da Central de Conciliação das Faculdades– CEJUSC LEONIL AMANAJÁS – CEAP e CEJUSC FAMAP, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de março de 2023.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

PORTARIA Nº 006/2023-SIPRAC/NUPEMEC

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 1ª e 2ª Reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, realizadas no dia 13/02/2023 de forma online através do aplicativo Zoom e no dia 13/03/2023 de forma híbrida;

CONSIDERANDO, o descrito na Portaria nº 33/2019 – NUPEMEC, em seu Artigo 1º, § 1º;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 57164/2019-CGJ publicada no DJE nº 46/2019 de 12 de março de 2019;

RESOLVE:

Art. DESIGNARa Juíza de Direito **ELEUSA SILVA MUNIZ**, para exercer a função de Coordenadora da Central de Conciliação do CEJUSC TRIBUNA EMPRESARIAL, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 24 de março de 2023.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

PORTARIA Nº 004/2023-SIPRAC/NUPEMEC

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO o que restou deliberado na 1ª e 2ª Reuniões do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, realizadas no dia 13/02/2023 de forma online através do aplicativo Zoom e no dia 13/03/2023

de forma híbrida;

CONSIDERANDO, o descrito na Resolução nº 1052/2016-TJAP, de 20/04/2016, publicada no DJE nº 81/2016, em 05/05/2016, alterada pela Resolução 1521/2022-TJAP e consolidada conforme Art. 3º;

CONSIDERANDO, o contido no Art. 2º, alínea “e” § 2º da Resolução 1521/2022 consolidada em 16 de Março de 2022, publicada no DJE 48/2022;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 1128/2017-CGJ publicada no DJE nº 32/2017 de 14 de fevereiro de 2017 em que criou e instalou a Central de Tratamento de Conflitos do Setor Norte;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo da cessão de uso da sala localizada no Complexo Cidadão – Zona Norte, prédio de propriedade do MP-AP, situado na Rua Adílson José Pinto Pereira, nº 2407 – Bairro: São Lázaro (Prédio do Ministério Público – Complexo Cidadão) – CEP: 68908-530 – Macapá/AP, onde funcionava o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – Zona Norte, Termo de Cessão de Uso nº 001/2019-MP-AP, tramitando aditivo no Processo Administrativo nº 033849/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESATIVAR oficialmente a **Central de Tratamento de Conflitos do Setor Norte-CEJUSC MP DA ZONA NORTE**, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 2º ATRIBUIR ao **CEJUSC DA ZONA NORTE**, as finalizações de pendências que porventura existirem do CEJUSC MP DA ZONA NORTE, a contar da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 17 de março de 2023.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 213 0025026 39**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402165, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342752023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LEANDRO DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO

MACIANE GARCIA SILVA

Ele é filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO e de MARIA CLARA CARDOSO DE ALMEIDA.

Ela é filha de JOSE MARIA DA SILVA e de MARIDALVA PINHEIRO GARCIA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 214 0025027 37**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402167, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342792023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LOURAN MONTEIRO DOS SANTOS

ARIANE DO NASCIMENTO AMARAL

Ele é filho de JOSUÉ MOTA DOS SANTOS e de ROZA ELENA RAMOS MONTEIRO.

Ela é filha de e de ELIANI DO NASCIMENTO AMARAL.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 215 0025028 35**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402196, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343052023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS

DACILENE BELÉM SARAIVA

Ele é filho de JORGE ABDON DOS SANTOS e de MARIVALDA FIGUEIREDO RODRIGUES.

Ela é filha de ANTONIO DA SILVA SARAIVA e de DORILENE BELÉM SARAIVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 216 0025029 33**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402168, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342722023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ

MARIA JACINEIDE DE SOUZA CALDAS

Ele é filho de JOSÉ BARBOSA DA LUZ e de CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA.

Ela é filha de VIVALDO MONTEIRO CALDAS e de MARIA JOSÉ DE SOUZA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 217 0025030 94**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402162, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342712023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAIMUNDO MAGALHÃES FIALHO

SILVIA PEREIRA FREITAS

Ele é filho de MANOEL GOMES FIALHO e de BENEDITA MAGALHÃES BORGES.

Ela é filha de AGENOR FREITAS e de MARIA PEREIRA FREITAS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 218 0025031 92**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402158, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342672023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MIQUÉIAS VIANA RODRIGUES

GILMARA MENDES MARTINS

Ele é filho de LUIZ CARLOS RODRIGUES e de GILCÉIA TELES VIANA RODRIGUES.

Ela é filha de ANTONIO LIDIOMAR ROSA MARTINS e de MARICÉLIA CAVALCANTE MENDES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 219 0025032 90**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402161, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342692023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO

FLÁVIA COSTA DA SILVA

Ele é filho de JOSÉ FRANCISCO TELES DO NASCIMENTO e de MARIA DAS GRAÇAS PANTALEÃO DE OLIVEIRA.

Ela é filha de RAIMUNDO ZACARIAS ALMEIDA SILVA e de SANDRA COSTA DE OLIVEIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 220 0025033 14**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402154, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342632023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JEBSON BARBOSA DE JESUS

CAROLINE STEFHANIE PAIVA DA FONSECA

Ele é filho de LUCIMAR MACIEL DE JESUS e de SOCORRO BARBOSA COSTA.

Ela é filha de EDIELSON BRAZÃO DA FONSECA e de ZULEIDE AMORIM DE PAIVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 221 0025034 12**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402159, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342642023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MARCELO PAULINO SANTOS

SARA PEREIRA DA SILVA

Ele é filho de JULIO RODRIGUES SANTOS e de VIRGINIA PAULINO DOS SANTOS.

Ela é filha de MANOEL DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA e de JANICE MARIA PEREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 222 0025035 10**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402210, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343192023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELIELSON FRANÇA FURTADO

JANAINA DE ALMEIDA GARCEZ

Ele é filho de PEDRO FURTADO DOS SANTOS e de RAQUEL ALVES FRANÇA.

Ela é filha de BENEDITO SALOMÃO PANTOJA GARCEZ e de MARIA IVANILDA CORREA DE ALMEIDA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 223 0025036 19**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402195, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343032023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EDMILSON SOARES PINTO

MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS

Ele é filho de MODESTO PINTO e de MARIA EUGENIA SOARES.

Ela é filha de RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS e de MAURA MONTEIRO RODRIGUES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 224 0025037 72**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402156, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342622023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

EDUARDO VENÂNCIO SILVA DOS SANTOS

EDILEUSA FERREIRA CALDAS

Ele é filho de VENANCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO e de ALDACI DA COSTA SILVA.

Ela é filha de DOMINGOS PEREIRA CALDAS e de

MARIA AUDA FERREIRA CALDAS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 225 0025038 70**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402151, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342612023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GABRIEL PEREIRA SILVA

CLEODIVÂNIA ALVES DA SILVA

Ele é filho de JOSIVAN DO NASCIMENTO SILVA e de MARIA OTILIA PEREIRA SILVA.

Ela é filha de MANOEL ALVES DA SILVA e de

RAIMUNDA LOPES DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 226 0025039 79**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402201, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343082023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

DULCIRO MARQUES AGENOR

ALDENORA MARQUES BAIA BRAZÃO

Ele é filho de EMILIANO LUDOVICO AGENOR e de MARIA EUNICE MARQUES AGENOR.

Ela é filha de MANOEL BAIA PIEDADE e de DEUZARINA MARQUES BAIA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 228 0025041 28**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402157, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342652023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

WAGNER BRITO MONTEIRO

ALESSANDRA SALDANHA BARBOSA

Ele é filho de ORÊNCIO FONSECA MONTEIRO e de DULCILA RAMOS DE BRITO.

Ela é filha de e de DANIELLY SALDANHA BARBOSA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 227 0025040 21**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402208, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343162023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

AUGUSTO CÉSAR MIRANDA DE FREITAS

BHIANCA PHABIULA NEVES LIMA

Ele é filho de REINALDO VELOSO FREITAS e de MARIA TEREZA MIRANDA DA FONSECA.

Ela é filha de LUCIANO DA SILVA LIMA e de ANTONIA DO SOCORRO ALVES NEVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 229 0025042 26**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402150, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342582023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LUIZ CARLOS MIRANDA DOS SANTOS

ROSILENE DOS SANTOS GOVEIA

Ele é filho de JOAO CARLOS DOS SANTOS e de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA.

Ela é filha de ANTONIO DA SILVA GOVEIA e de MARIA IZOLINA DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 230 0025043 51**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402203, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343112023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GENIVAL CORRÊA AZEVEDO

ALDENIZE DE ALMEIDA BEZERRA

Ele é filho de e de JURACI CORRÊA AZEVEDO.

Ela é filha de RONALDO ALVES BEZERRA e de MARIA IVANILDA CORREA DE ALMEIDA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 5 00034 231 0025044 58

Selo eletrônico nº 00011811281010008402206, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343152023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

DENIELSON DA SILVA SILVEIRA

MARIA CAROLINA DA SILVA RODRIGUES

Ele é filho de JOELSON DA COSTA SILVEIRA e de MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA.

Ela é filha de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES e de TELMA SUELY DA SILVA RODRIGUES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 5 00034 232 0025045 56

Selo eletrônico nº 00011811281010008402205, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343142023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MOISÉS PINHEIRO ATAIDE

CRISTIANE FERREIRA PINHEIRO

Ele é filho de WILSON DOS SANTOS ATAIDE e de CLEIA AUGUSTA DE AZEVEDO PINHEIRO.

Ela é filha de JOÃO DE AZEVEDO PINHEIRO e de CRISTINA AMANAJÁS FERREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 5 00034 233 0025046 54

Selo eletrônico nº 00011811281010008402204, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343122023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

CARLOS ALBERTO CORREA BARBOSA JUNIOR

RAIANE DE NAZARÉ DA SILVA DE MORAES

Ele é filho de CARLOS ALBERTO CORREA BARBOSA e de MARIA DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA.

Ela é filha de MARIO BATISTA DE MORAES e de MARIA DE NAZARÉ CAMPELO DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 234 0025047 52**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402212, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343222023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOANESON TAVARES COSTA

SIBELY DO SOCORRO TAVARES DO ROSÁRIO

Ele é filho de JOÃO SALES COSTA e de ROSINEI FERREIRA TAVARES.

Ela é filha de CARLOS ALBERTO PINTO DO ROSÁRIO e de RAIMUNDA FERREIRA TAVARES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 235 0025048 50**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402200, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343072023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GILVAN DE JESUS FRÓES MORAES

SUELI FERREIRA LEAL

Ele é filho de MARIA JOSÉ FONSÊCA FRÓES.

Ela é filha de RENATO DE SOUZA LEAL e de ROSINÉTE FERREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 236 0025049 59**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402199, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343092023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAIMUNDO MATEUS DIAS ARAUJO

JAMILE FERREIRA LEAL

Ele é filho de RAIMUNDO NIVALDO PINTO DE ARAUJO e de SONIA MARIA DIAS DE ARAUJO.

Ela é filha de RENATO DE SOUZA LEAL e de ROSINÉTE FERREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 237 0025050 01**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402202, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343132023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

CHARLE CESAR BARBOSA BRAGA

ROSILENE GUEDES DA SILVA

Ele é filho de GETULIO DOS SANTOS BRAGA e de MARIA DO CARMO DAS MERCES BARBOSA.

Ela é filha de SIMÃO SOUSA DA SILVA e de MARIA GUEDES DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 238 0025051 08**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402207, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343172023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ANDERSON RODRIGUES MOREIRA

LEDIANE DE SOUZA MIRANDA

Ele é filho de BENEDITO GONÇALVES MOREIRA e de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RODRIGUES.

Ela é filha de JOÃO RODRIGUES MIRANDA e de MARIA EUNICE PEREIRA DE SOUZA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 239 0025052 06**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402169, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342842023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSÉ AILTON DOS PASSOS DE MORAES

ELMA DOS SANTOS DA COSTA

Ele é filho de MANOEL PEREIRA DE MORAES e de OLIVIA GOMES DOS PASSOS.

Ela é filha de HERMINIO COSTA e de MARIA JUSTINA DOS SANTOS DA COSTA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 240 0025053 31**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402163, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342732023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

LEANDRO FERREIRA DA TRINDADE

MARIA ELIZANETH BAIA BENICIO

Ele é filho de PEDRO TRINDADE e de MARIA JESUS FERREIRA.

Ela é filha de JORGE ALMEIDA BENICIO e de MARIA JOSÉ BAIA BENICIO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 241 0025054 38**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402153, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342592023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

HARISON BRITO DE SOUZA

ALINE BRAGA DE SENA FURTADO

Ele é filho de ANTÔNIO NEVES DIAS DE SOUZA e de BENINA DOS SANTOS BRITO.

Ela é filha de FRANCISCO MARTINS FURTADO e de MARLENE BRAGA DE SENA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 167 0024980 71**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402135, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342462023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

MAURICIO PINHEIRO BARBOSA

ELISIANE FRAZÃO DOS SANTOS

Ele é filho de MANOEL BARROS BARBOSA e de LUCIA RODRIGUES PINHEIRO.

Ela é filha de AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS e de MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO FRAZÃO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 5 00034 170 0024983 18**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402171, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342782023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ISRAEL CORRÊA FURTADO

MANUELA LETÍCIA ARAÚJO NUNES

Ele é filho de IVALDO MACEDO FURTADO e de BENEDITA ALVES CORRÊA.

Ela é filha de MARCOS LENILDO FIGUEIREDO NUNES e de SOLANGE PEREIRA ARAÚJO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA **005116 01 55 2023 6 00034 168 0024981 14**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402132, consulte

a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342402023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá,

República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOSÉ ORIVALDO SANTANA BALIEIRO

JUMA CRÍSTINA MARTINS DOS SANTOS

Ele é filho de MIGUEL BALIEIRO DE SOUZA e de JOANA DENIS SANTANA.

Ela é filha de FRANCISCO GREGÓRIO DOS SANTOS e de MARILENE FERREIRA MARTINS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 17 de abril de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 114

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.174

156760 01 55 2023 6 00011 114 0003114 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

EURICO SOUZA D'ALMEIDA, estado civil **divorciado**, profissão **funcionario publico**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **24 de novembro de 1961**, residente e domiciliado à **Avenida Duque de Caxias, Nº.815, Central, Macapá, AP**, filho de **Eurico Duarte D'almeida** e de **Maria Lucimar Souza D'Almeida**; e

ANA SELMA DA COSTA BRITO, estado civil **solteira**, profissão **professora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **22 de agosto de 1973**, residente e domiciliada à **Avenida Duque de Caxias, Nº.815, Central, Macapá, AP**, filha de **Alberto dos Santos Brito** e de **Alice da Costa Brito**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **17 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 111

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.169

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 111 0003111 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MANOEL SANTANA, estado civil **viúvo**, profissão **funcionário público aposentado**, nascido em **Amapá, AP**, na data de **16 de dezembro de 1945**, residente e domiciliado à **Avenida Aurino Borges de Oliveira, Nº. 308, São Lázaro, Macapá, AP**, filho de **Maria Lucidia Santana**; e

LAUDECIARA MORAES TEIXEIRA, estado civil **divorciada**, profissão **professora**, nascida em **Amapá, AP**, na data de **13 de agosto de 1970**, residente e domiciliada à **Avenida Aurino Borges de Oliveira, Nº. 308, São Lázaro, Macapá, AP**, filha de **Lauro Vaz Teixeira** e de **Maria Videte dos Passos Moraes Teixeira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de abril de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 113

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.172

156760 01 55 2023 6 00011 113 0003113 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

OLIVIO FARIAS DE QUEIROZ CASTRO, estado civil **solteiro**, profissão **designer gráfico**, nascido em **Rio de Janeiro, RJ**, na data de **10 de maio de 1984**, residente e domiciliado à **Rua Mato Grosso, Nº.1261, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **João Batista de Queiroz Castro** e de **Jabneth Farias de Oliveira**; e

CAMILA RUELO DA GAMA, estado civil **solteira**, profissão **corretora**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **30 de março de 1989**, residente e domiciliada à **Rua Mato Grosso, Nº.1261, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **Diogo Silva da Gama** e de **Maria Dilair Gama Ruelo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **17 de abril de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 534.

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 036 0012036 87

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS

e

KARLLA KARMÊNIA ALENCAR ARAÚJO

ELE, filho de **AGNALDO PEREIRA FREITAS E MARIA ZULENE ALMEIDA DE OLIVEIRA**.

ELA, filha de **CARLOS HENRIQUE EGIDIO DE ARAÚJO E RITA DE CÁSSIA PEIXOTO DE ALENCAR EGIDIO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 17 de abril de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400716 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 535

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 037 0012037 85

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

VINÍCIUS ALVES DA SILVA

e

TAINÁ DA SILVA OLIVEIRA

ELE, filho de **BENEDITO LIMA DA SILVA e CLEONICE ALVES DOS SANTOS**.

ELA, filha de **ANTONIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e EDILENE MORAIS DA SILVA OLIVEIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 17 de abril 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400717 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 536

MATRÍCULA**0050740155 2023 6 00039 038 0012038 83****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**JONNATHAN VIEIRA MACIEL**

e

CARLA PATRICIA TONELLI MOMBACH**ELE**, filho de **PAULO CESAR SOUZA E SILVA E DINETE MIRANDA DE ALMEIDA**.**ELA**, filha **AIRES TONELLI e ALMECI LUCIA MOMBACH**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 17 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo 00022108301415008400715 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

PEDRA BRANCA DO AMAPARI**CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

ório de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro neação legal, etc.. FAZ SABER que se encontram para protestos os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, mento nº 45463, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200246; Apontamento nº 45469, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029000093; Apontamento nº 45483, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO 00112007310941028900157; Apontamento nº 45485, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 007310941028900158; Apontamento nº 45488, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941028900159; mento nº 45511, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200247; Apontamento nº 45514, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200248; Apontamento nº 45515, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO 00112006161120029200249; Apontamento nº 45516, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 006161120029200250; Apontamento nº 45517, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200251; mento nº 45518, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200252; Apontamento nº 45519, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200253.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ório de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro neação legal, etc.. FAZ SABER que se encontram para protestos os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, mento nº 45520, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200254; Apontamento nº 58235, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800315; Apontamento nº 58259, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO 00112006161120029200255; Apontamento nº 58261, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 006161204028800316; Apontamento nº 58279, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029000094; mento nº 58299, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800317; Apontamento nº 58317, MINA VO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800318; Apontamento nº 58340, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO 00112007310941029000095; Apontamento nº 58345, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 007310941028900160; Apontamento nº 58346, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941028900161; mento nº 45491, TRANSPORTES E CONTRUCOES LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200256; mento nº 00004177152, PAULA REGINA PINTO DOS SANTOS, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800319; mento nº 00004177153, SEBASTIAO FURTADO LIMA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800320; Apontamento nº 177154, WAGNO DA SILVA ARAUJO, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800321; Apontamento nº 00004177155, TIANA SERRAO DOS SANTOS, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800322; Apontamento nº 00004177156,

DELZA FERREIRA DA SILVA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800323; Apontamento nº 00004177157, RA PRAZERES DE LIMA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800324; Apontamento nº 00004177158, ROZARIO DA EICAO MAGNO, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800325; Apontamento nº 00004177159, PAULA REGINA DOS SANTOS, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800326; Apontamento nº 00004177160, RAIMUNDA FARAILDE SELO FÍSICO No. 00112006161204028800327; Apontamento nº 00004177161, RAIMUNDA FARAILDE SILVA, SELO No. 00112006161204028800328; Apontamento nº 00004178272, CEZARINA DA SILVA MAGALHES, SELO FÍSICO 112006161204028800329.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0006883-36.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: AMILSON BRITO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. CONTRARIEDADE COM O IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE 1) A ementa do IRDR condiciona a validade da contratação à comprovação pela instituição bancária da ciência do consumidor da operação contratada. 2) As informações do termo de adesão evidenciam que o consumidor estava ciente de que contratou um cartão consignado. 3) Reclamação julgada procedente.

Vistos e relatados os autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 832ª Sessão Ordinária, por unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente, vencido o Desembargador Gilberto Pinheiro que a julgava improcedente, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal), JAYME FERREIRA (2º Vogal), MÁRIO MAZUREK (3º Vogal), GILBERTO PINHEIRO (4º Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (Presidente, em exercício). Macapá (AP), 12 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002674-87.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: RENILDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988, II e IV, e 993 do Código de Processo Civil, proposta pelo BANCO BMG S.A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Processo n.º 0021850-83.2022.8.03.0001, envolvendo ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, que tramitou originariamente na 3ª Vara do Juizado Especial Cível Centro da Comarca de Macapá. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controvertidos foram recebidos por Renilda Souza dos Santos, que, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado à sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (movimento no. 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. n.º 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova. Nesse contexto, penso que a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não a erro de Renilda Souza dos Santos no momento da assinatura do contrato. Ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que

Renilda tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Renilda Souza dos Santos, na qualidade de beneficiária da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001378-30.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: M. A. L. DOS R.
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DE S. DO A.
Litisconsorte passivo: N. L. P. S.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Sabe-se que processo judicial, regra geral, não é gratuito, constituindo atividade onerosa o exercício da jurisdição, pelo que cabe à parte o ônus de custear respectivas despesas, antecipando os respectivos pagamentos à medida que o processo realiza sua marcha. Por isso, a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas apenas àqueles realmente necessitados e quando o valor exigido efetivamente ocasionar prejuízo ao próprio sustento e da família ou óbice à busca da prestação jurisdicional, posição que está sintonia com o disposto no art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, verbis: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. [...] In casu, a Impetrante requereu a gratuidade na exordial, no entanto afirma ser servidora pública estadual, trouxe aos autos contracheque de 01/2023, no qual demonstra que auferir renda mensal com proventos totais no valor de R\$ 5497,89 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), além de estar patrocinada por advogado particular, o que afasta a presunção de insuficiência de recursos para pagamento das custas. Assim, faculto-lhe comprovar, no prazo de 5 [cinco] dias, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001185-73.2018.8.03.0005

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIZ VOLINDE DE OLIVEIRA
Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA - 1593AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 132ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOAO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000005-61.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: ROMULO GAIA DA SILVA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1) Não há que se falar em violação ao princípio da congruência nem ao contraditório, quando a pena de perda do cargo

público, ainda que não requerida na inicial acusatória, decorre de expressa previsão legal (art. 92, inciso I, alínea b, do CP) e foi adequada e concretamente fundamentada na sentença, a despeito do mero erro material na remissão legal contida no acórdão que a confirmara. 2) Revisão criminal conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 249ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e julgou improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador JOÃO LAGES (3º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá- Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0002663-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. DE S. G.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A.

Paciente: O. C. E. C.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: SANDRO DE SOUZA GARCIA, advogado, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de O. C. e C. contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, a saber, a manutenção da prisão preventiva nos autos nº 0000519-72.2023.8.03.0013. Expôs que a mídia divulgou que o paciente emprestava dinheiro a juros e por esse motivo está sendo extorquido e ameaçado pelos detentos do IAPEN. Explicitou que o juízo a quo indeferiu o pedido de liberdade provisória com base nos elementos de informação sobre a prática de outros crimes: extorsão, estelionato e ameaça de indígenas. Apontou a ausência de justa causa para manutenção da prisão. Argumentou que se encontra preso única e exclusivamente por força do suposto flagrante convertido em preventiva noticiado no APF 1594/2023 (cópia anexa), onde foi indiciado tão somente pelo crime previsto no Art. 2º da Lei 8.176/1991 (crime de extração de matéria prima da união). Sustentou a inexistência de crime permanente para lavratura do flagrante e a possibilidade de proposta de ANPP. Alegou a desproporcionalidade da medida em razão da dosimetria penal. Ressaltou as circunstâncias e condições pessoais do paciente. Aduziu o excesso de prazo para formação da culpa. Ao final, requereu a imediata soltura e, subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Os autos vieram com peticionamento incidental pleiteando a desistência do presente remédio constitucional. É o relatório. DECIDO. No que tange a desistência, o Código de Processo Penal relata no artigo 576 que apenas o Ministério Público não pode desistir de recursos protocolados, silenciando em relação a réus. Não havendo óbices ao requerimento formulado, nos termos do artigo 48, §3º IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, compete ao relator, ou ao seu substituto, homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento. Ao exposto, homologo o requerimento de desistência, julgo extinto o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002723-31.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MARCOS JONATHAN BRITO DA SILVA

Advogado(a): HIRON DINIZ LOBATO JARDIM - 4017AP

Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Revisão Criminal com pedido liminar ajuizada por Marcos Jonathan Brito Da Silva, por meio de advogado regularmente constituído, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Sustenta que na pena fixada nos autos 0026102-76.2015.8.03.0001, não foi observado o dispositivo legal que garante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega que reconhecida a primariedade e os bons antecedentes, e o STJ em julgamento de Agravo em Recurso Especial, concedeu Habeas Corpus de Ofício, fixando a pena em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão. Relata que ainda assim a Corte Superior deixou de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Ao final, requer: 1) A intimação do Ministério Público para que se manifeste no presente feito; 2) A concessão de liminar para suspender o início dos atos executórios, nos autos do processo nº 0026102-76.2015.8.03.0001, até o julgamento definitivo da presente revisão criminal; 3) No mérito requer a procedência do pedido da presente revisão criminal para que seja determinada a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, nos termos ventilados ao norte; É o relatório. DECIDO. A revisão criminal é ação de natureza especial, porquanto, tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. E nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal somente será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Para concessão da liminar pretendida devem estar comprovadas de plano que assiste razão ao revisionando, de tal forma que em um exame perfunctório existam indícios concretos de que a sentença transitada em julgado apresentou erros claros. No caso dos autos

na inicial o causídico assim narrou:O requerente foi condenado em primeiro grau, a pena de 4 (quatro) anos 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), e segundo a r. sentença, sem direito à substituição na forma dos arts. 44 e 77, em face do quantum da pena privativa de liberdade. O requerente interpôs recurso de apelação perante o E. TJAP, sendo este conhecido e improvido. Ato contínuo, o requerente interpôs Recurso Especial, sendo-lhe negado seguimento, após, ingressou com Agravo em Recurso Especial sendo os autos remetido ao E. STJ. No respectivo Agravo, o juízo da corte superior concedeu habeas corpus, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena para 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 194 dias-multa.Quanto à dosimetria, a análise desta em revisão criminal é exceção, admitida quando há flagrante ilegalidade ou quando provas novas demonstrarem erro nesta. Veja-se.PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA EM REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO RESTRITO. 1) A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos; 2) A revisão Criminal não se presta a reapreciar as provas dos autos, sobre a alegação de pena excessiva; 3) Com relação à dosimetria, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade; 4) Revisão criminal improcedente. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0001103-18.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022) O exame da dosimetria por ser exceção e depender de exame mais aprofundado deve ser efetuada apenas no voto de mérito a ser submetido ao colegiado. Mormente no caso dos autos que esgotará o objeto da ação revisionalAo exposto, ausentes ilegalidades patentes, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0002885-26.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. P. DO E. DO A. D.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE A.

Paciente: N. C. B.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: HC 2885/2023Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, em favor do paciente N.C.B., por ato que sustenta ilegal, e praticado pelo Juízo da Vara única da Comarca de Amapá, nos autos de nº 0000472-28.2023.8.03.0004.Narra que o paciente foi preso em 08/04/2022, pela suposta prática de lesão corporal e ameaça no contexto de violência doméstica. E na audiência de custódia a prisão foi mantida.Sustenta a ausência dos requisitos para prisão preventiva, eis que motivada apenas no risco de reiteração, pautada tão somente na palavra da vítima e na suposta informação prestada por esta de que , em outra oportunidade o paciente havia tentado colocar fogo nela.Enfatiza tratar-se de paciente primário, com residência fixa e trabalho certo. Pelo que caberia a imposição de cautelares diversas da prisão. Suscita a aplicação do princípio da homogeneidade.Ao final, requer: I – A concessão da medida liminar, determinando a imediata liberdade do paciente N.C.B; II – subsidiariamente, não sendo o entendimento pelo direito de responder o processo solto sem obrigação legal, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a fim de ver-se processado em liberdade; III – Oficiar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça com regular prosseguimento do feito; IV – Por fim, a concessão da ordem de Habeas Corpus, tornando, portanto, definitivos os efeitos da liminar concedida.Instruiu o pedido com cópia de documento pessoal, comprovante de residência e comprovante de contrato de trabalho.É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em Habeas Corpus é exceção, restrita a demonstração concreta do perigo sofrido pelo paciente a sua liberdade, bem como que a prisão não encontra fundamento nos requisitos do art. 312/CPP.A prisão do paciente foi determinada nos autos nº 0000472-28.2023.8.03.0004, nos seguintes termos:DECISÃO: É o relatório. Decido.1- DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃODa análise dos autos, verifico que o flagrante se encontra formalmente em ordem, uma vez que a autoridade policial comunicou ao Ministério Público e à família do preso acerca da prisão, observando-se, portanto, os ditames previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A nota de culpa foi devidamente entregue ao preso, dentro do prazo legal, informando-o quanto aos motivos de sua prisão, com a indicação dos seus responsáveis. De mais a mais, não há qualquer notícia de maus tratos, tortura ou violência perpetrada por quaisquer dos envolvidos na segregação em flagrante. Assim, tudo em ordem, HOMOLOGO O FLAGRANTE.Vencida a questão da legalidade da prisão em flagrante, passo a análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva: 2 – DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVAAdiante que não é o caso de concessão de liberdade provisória ou de qualquer outra medida cautelar. A hipótese recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Explico:Cuida-se de delito de ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, o qual causa grande abalo para a vítima, colocando em risco a ordem pública, considerando-se o modo como foi praticado, com violência e mediante o emprego de arma branca (terçado), fato corroborado pela testemunha presente (filha da vítima) e pela própria vítima, a qual informou que quando a polícia chegou à sua casa o flagranteado estava de posse de um terçado, prestes a ceifar sua vida.Além disso, o modo como foi praticado, com agressão física e ameaça, além do histórico relatado pela vítima, que informou que em outra ocasião o acusado teria tentado lhe atear fogo, só não conseguindo porque não conseguiu acionar o isqueiro, demonstram a gravidade em concreto do delito, a periculosidade e frieza do flagranteado, denotando o risco eminente de reiteração delitiva, uma vez que a vítima relata que ele mantém esse comportamento há muito tempo.Resta, portanto, demonstrado o concreto risco à ordem pública e

de reiteração da conduta, que coloca a vida da vítima em risco, a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal. Há prova de materialidade, conforme se denota do exame pericial de lesão corporal juntado ao Auto de Prisão em Flagrante e os indícios de autoria são ratificados pela testemunha e vítima. Por tudo isso, há necessidade da prisão para assegurar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Esse conjunto de motivos se sobrepõe, ao menos neste momento inicial, à eventual tese de defesa pessoal, à presunção de inocência. Consta-se que o flagranteado não ostenta condenação criminal, sendo tecnicamente primário, consoante se haure de sua certidão de antecedentes, o que, por si só, não justifica a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e não obsta a conversão da prisão em preventiva. Nesse sentido, destacamos: HÁBEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 1) Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar estiver devidamente justificada na garantia da ordem pública, demonstrada pelas circunstâncias e pelos motivos que levaram à prática criminosa. 2) O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3) O fato de o paciente ser réu primário e possuir residência no distrito da culpa não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar. 4) Ordem denegada. (HÁBEAS CORPUS. Processo Nº 0000367-39.2018.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 10 de Maio de 2018). Assim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Com esses fundamentos, ratifico a homologação do auto de prisão em flagrante e CONVERTO A SEGREGAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA, na forma do disposto no art. 312 e 313, do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do flagranteado, encaminhando-o ao lapen. Nada mais, saem os presentes devidamente intimados, ficando dispensadas as assinaturas das partes e demais interessados, em razão da virtualização dos processos, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJP. Pois bem. Examinado a decisão proferida observo que fundamentada em indícios de autoria, materialidade e indicando elementos do caso concreto. Não obstante as alegações defensivas, não se pode olvidar que para a jurisprudência nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima tem relevante valor probatório. Veja-se. PENAL. PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCURSÕES NO MÉRITO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1) A alegação de inocência não deve ser analisada na via do habeas corpus, nas quais é vedada a aprofundada dilação probatória, e incursões no mérito. Precedentes TJP. 2) A decisão está devidamente motivada e não há ilegalidades, eis que enfatizados indícios de materialidade e autoria, bem como em elementos do caso concreto, em especial dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. Somados ao temor da vítima e, de familiares em razão de ameaças sofridas. 3) A jurisprudência do STJ orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade. 4) Ordem denegada. (HÁBEAS CORPUS. Processo Nº 0003479-74.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022) E a vítima manifestou temor real da liberdade do apelante, posto que este já tinha ameaçado sua vida. Ademais, nos casos de violência doméstica a preventiva encontra amparado no disposto no artigo 313/CPP, pelo qual: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Deste modo, ausentes ilegalidades na prisão preventiva. Sendo, por agora, incabível a imposição de cautelares diversas da prisão. No mais, eventuais condições pessoais favoráveis, em isolamento, não justifica a soltura do paciente, como reiteradamente decidiu este egrégio Corte. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Informações desnecessárias, posto que contidas nos processos eletrônicos. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002847-14.2023.8.03.0000
HÁBEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada WILIANE DA SILVA FAVACHO em favor do paciente ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª

Vara Criminal de Macapá, que na Ação Penal n.º 0039263-46.2021.8.03.0001, manteve a sua prisão preventiva, e conseqüentemente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em resumo, a Impetrante alega a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, ante o desrespeito ao princípio da contemporaneidade, cumulada com ausência de demonstração objetiva dos requisitos do art. 312 e art. 313 do Código de Processo Penal. Além disso, defende a ausência de perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente. Por esses motivos, pede, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente e a sua imediata soltura, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede a confirmação da liminar no sentido de revogar a prisão preventiva do Paciente, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória. Tendo em vista o disposto no §§ 2º e 3º do art. 85 do Regimento Interno, houve distribuição aleatória da relatoria deste writ ao Gabinete 08, Desembargador Rommel Araújo (#1). Contudo, em razão da ausência justificada do Relator (Portaria n.º 67.976/2023-GP), vieram os autos em substituição regimental ao Gabinete 04, para julgamento do pedido liminar (#10). É o breve relatório. Decido. De acordo com a rotina n.º 0030312-63.2021.8.03.0001, a prisão preventiva do ora Paciente foi decretada com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem como na existência de indícios de autoria e de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, por ser integrante de organização criminosa (Família Terror Amapá - FTA), conforme os seguintes trechos (#57):(...)Analisando os documentos que integram o Inquérito Policial nº 3374/2021, verifico que a investigação se iniciou com o objetivo de apurar crimes como tráfico ilícito de drogas, participação em organização criminosa e corrupção passiva, ante a suspeita de que o investigado ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA, que é policial penal, conhecido como OLHO DE ÁGUIA, aproveitando-se da sua condição de servidor público, teria adentrado no IAPEN no dia 07/06/2021 com drogas, celulares e outros objetos, os quais vieram a ser apreendidos no banheiro destinado aos presos que chegam ao IAPEN. Acompanham o inquérito, imagens de uma das câmeras de vídeo monitoramento do IAPEN, que revela o momento em que ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA supostamente deixa o material ilícito no referido banheiro. (...)O Policial Penal ANDERSON LUIZ DIAS DA SILVA foi reconhecido pelo Policial Penal GEISON RAPHAEL BARBOZA PEREIRA e pelo servidor ANDRÉ PANTOJA BRITO. (...)Foi colacionado no inquérito um registro de uma ocorrência realizada pelo vizinho de ANDERSON DIAS DA SILVA [OLHO DE ÁGUIA], onde aquele relata que foi ameaçado por este com as seguintes palavras: QUE CONHECE VÁRIOS INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS E PODERIA MANDAR MATÁ-LO. (...)Os demais diálogos colhidos indicam o envolvimento dos representados com a facção criminosa Família Terror do Amapá - F.T.A., (...)Os fatos são graves, pois envolve diversos crimes que desafiam a segurança pública do país, como é o caso do tráfico de drogas e da organização criminosa. As evidências de que os investigados possuem relação com organização criminosa armada, como é caso da Família Terror do Amapá, é circunstância que, inclusive, afasta a possibilidade de liberdade provisória, conforme estabelece a regra do art. 310, §2º, do CPP. A inserção de materiais ilícitos dentro sistema penitenciário contribui para uma criminalidade sustentável, contribui para o fortalecimento de organizações criminosas e fomenta a prática de novos crimes. Trata-se, portanto, de fato evidentemente grave. Os diálogos apresentados revelam que a inserção de tais materiais já vinha sendo praticada pelos representados e ainda havia um planejamento para que a conduta pudesse continuar mesmo tendo conhecimento de que já havia investigação em andamento, o que revela total destemor e desprezo com a lei e com o cumprimento de regras estabelecidas para o bem comum. Existem elementos que apontam para a existência de graves ameaças a testemunhas, sendo que, em um dos diálogos colhidos, é possível perceber a preocupação dos representados em se livrar da testemunha WELLINGTON HAAD, quando ANDERSON diz Tem que pegar esse porra e EMERSON responde: O Espeta (líder de FTA) já chegou nele. Portanto a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual revelam a necessidade da decretação da prisão, pois ficou evidente a pretensão dos representados em continuar com a prática delitiva. Outrossim, o estado de liberdade dos representados ainda configura risco para as testemunhas do fato, as quais vem sendo ameaçadas, inclusive por outros membros da facção criminosa. (...)Nos autos da ação penal n.º 0039263-46.2021.8.03.0001, o Paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, art. 35 e art. 40, incisos II e III, todos da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos (#170, fl. 22):(...)Por sua vez, pelo fato de o réu ter respondido ao processo preso e ter sido condenado a iniciar o cumprimento de sua pena em regime fechado, mantenho sua prisão, o que faço com fulcro no art. 312 do CPP. (...) Percebe-se da leitura das decisões colacionadas que a segregação do Paciente está devidamente fundamentada, visto que os dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a prisão preventiva está baseada tanto no risco à ordem pública, como também meio para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente quanto à menção ao regime inicial de pena fixado. Ressalte-se, ademais, que não há vedação à manutenção da prisão cautelar enquanto se aguarda julgamento de recurso criminal nos casos em que há necessidade de resguardar a ordem pública, como leva a crer a sentença proferida pelo magistrado a quo. O que aliado ao fato de que o Paciente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, corrobora os motivos para a prisão. Cabe mencionar, inclusive, que é idônea a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, nos casos em que os motivos que subsistem por ocasião da sentença condenatória evidenciam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública (STJ; RHC n. 114.214/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019.) Por fim, registra-se que eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar (STJ; AgRg no HC n. 802.975/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023), como na hipótese. Pelo mesmo motivo, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. Assim, neste primeiro momento, não verifico a alegada coação na liberdade de locomoção do Paciente, nem ilegalidade ou abuso de poder capaz de justificar a revogação da sua prisão preventiva. Logo, tampouco se mostra adequado o pedido de aplicação de medidas cautelares, diante da gravidade da conduta e da periculosidade do Paciente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela liminar e determino a abertura de vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0002874-94.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: T. M. DE S. S.
Advogado(a): TÁRSIS MESSIAS DE SOUZA SANTOS - 2120AP
Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A.
Paciente: O. C. E C.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Társis Messias de Souza Santos, OAB/AP, sob o nº 2120 - AP, informando que o Paciente ORLANDO COSTA E COSTA encontra-se preso preventivamente, sob a alegação de ter praticado o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, e pela possível prática de diversos outros crimes: extorsão, estelionato e ameaça em face de indígenas, por ato praticado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, o qual, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva nos autos nº 000519-72.2023.8.03.0013, bem como indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos nº 0000573-38.2023.8.03.0013. Alega que o Juízo coator não atentou ao delito supostamente praticado pelo indiciado, qual seja, delito previsto no Art. 2º da Lei nº 8.176/1991 (Lei de Definição de Crimes Contra a Ordem Econômica), não se tratando de crime praticado com emprego de violência, grave ameaça. Assim como o preceito secundário crime que prevê prisão de detenção e possui pena mínima de 1 (hum) ano, motivo este que por si só inviabiliza o cárcere, vez que trata-se de paciente primário e de bons antecedentes, e por isso faz jus aos benefícios legais previstos no Art. 89 da lei 9099/95, além de poder ser agraciado pelo Acordo de Não Persecução Penal previsto no Art. 28-A do CPP. Segue afirmando a ausência de justa causa para manutenção da segregação cautelar, tendo em vista, entender de pouca gravidade a prática em tese do delito previsto no Art. 2º da Lei 8.176/1991 (crime de extração de matéria prima da união) sem levar em conta a circunstância da Paciente ostentar a condição de réu primário e possuir domicílio fixo, inexistindo o fumus boni iuris e o periculum in mora a embasar a medida extrema. Alega, também, excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Assevera que a prisão deve ser ultima ratio requerendo a tutela liminar no sentido da soltura da Paciente e/ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Ressalta não haver justificativa para manter a questionada segregação. Por fim afirma em defesa do Paciente que não há que se falar em estelionato, extorsão apropriação indébita e usura, pela não demonstração das exigências legais, não há nada nos autos de firme e valioso capaz de se impor como indícios suficientes de autoria. Assim, pede, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus com a consequente expedição de alvará de soltura ou subsidiariamente a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão. Em razão da ausência justificada dos Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Portaria nº 67.976/2023-GP), os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental, conforme registrado #03. É o relatório. Decido Com efeito, extrai-se do processo de origem que o paciente está preso preventivamente, sob a alegação de ter praticado o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e pela possível prática de diversos outros crimes: extorsão, estelionato e ameaça em face de indígenas. Em consulta aos autos de origem nota-se que o Paciente está sendo investigado (Inquérito Policial nº 594/2023 -SINESP/PPE), sendo indicado como integrante de grupo criminoso, que age na localidade indígena praticando crimes que vão muito além do delito de ter a posse ilegal de matéria-prima pertencente à União. Neste contexto, não há dúvida sobre a prova da materialidade delitiva, assim como sobre a presença de indícios da autoria. Como bem salientou o Órgão Ministerial #7, a prisão em flagrante do Paciente decorreu da expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência, decorrente de denúncia do Ministério Público Federal, em que notícia que agiotas estavam agindo nas aldeias Waiãpi, em Pedra Branca do Amapari e, ao concluírem que a atribuição para eventual ação penal era da Justiça Estadual, remeteram as informações ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Pedra Branca do Amapari) que, imediatamente, requisitou à Autoridade Policial a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos. Ademais, diversamente do alegado na inicial, tem-se devidamente justificada a presença de um dos pressupostos da medida extrema consubstanciada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito consubstanciada, natureza delitiva e possíveis delitos a número indeterminado de pessoas, que no caso a comunidade indígena daquela região. Desse modo, com a sumária análise dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para o deferimento da liminar. Ante o exposto, constata-se que a segregação cautelar deve ser mantida, pelo menos neste momento processual, vez que presentes os pressupostos autorizadores. Assim, indefiro o pedido de Tutela Liminar e determino a abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0001029-27.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FRANC FERREIRA DA SILVA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. 1) Não há ofensa ao princípio da homogeneidade em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, pois não cabe ao Tribunal inferir o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, cuja competência é exclusiva do Juízo de primeiro grau; 2) Segundo o enunciado da Súmula n.º 52/STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo; 3) Condenações definitivas e ações penais em curso em desfavor do paciente são fundamentos idôneos para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública; 4) É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando é exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão. Precedentes STJ; 5) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 256ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/04/2023 a 13/04/2023, quando foi

proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 256ª Sessão Virtual de 12/04/2023 a 13/04/2023.

Nº do processo: 0002875-79.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. A. S. P. DA S.
Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: M. C. DE O.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA em favor do paciente MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA, em razão de suposta coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santana, que na Rotina n.º 0002546-61.2023.8.03.0002, converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003. Em resumo, o Impetrante alega a ausência dos requisitos da decretação da prisão preventiva e que o Paciente cumpre todos os requisitos para a concessão de liberdade provisória. Para tanto, ressalta que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito; além de possuir dependentes e ser pessoa idosa de mais de 50 (cinquenta) anos de idade. Por esses motivos, pede, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente e a sua imediata soltura, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede a confirmação da liminar no sentido de revogar a prisão preventiva do Paciente, garantindo-lhe o direito de responder a eventual ação penal em liberdade. Houve distribuição aleatória da relatoria deste writ ao Gabinete 08, Desembargador Rommel Araújo (#1). Contudo, em razão da ausência justificada do Relator (Portaria n.º 67.976/2023-GP), vieram os autos em substituição regimental ao Gabinete 04, para julgamento do pedido liminar, nos termos do artigo 67, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (#3). É o breve relatório. Decido. Segundo se extrai da rotina n.º 0002546-61.2023.8.03.0002, no dia 11 de abril de 2023, em uma oficina clandestina situada no Canal dos Madeiros, na comarca de Santana-AP, o paciente MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA e outros 04 (quatro) indivíduos, foram presos em flagrante delito, pela prática em tese do crime previsto no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003, por estarem na posse de: a) 18 (dezoito) armas de fogo, do tipo espingarda, b) 42 (quarenta e dois) cartuchos de calibres diversos, c) 01 (uma) munição calibre .44, d) 05 (cinco) munições calibre .38, e) 42 (quarenta e dois) coronhas ou assemelhadas, f) 23 (vinte e três) canos de espingarda de calibres diversos, g) 02 (duas) esmerilhadeiras, h) 02 (duas) furadeiras de bancada, i) 01 (uma) máquina de solda e outros. No dia 12 de abril de 2023, a prisão flagrancial do ora Paciente, e de outros 02 (dois) indivíduos, foi convertida em prisão preventiva com base na garantia da ordem pública e pela existência de indícios de autoria e de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante o risco de reiteração delitiva. Sendo, para tanto, adotado os seguintes fundamentos (#8): (...) No caso, materialidade e indícios suficientes de autoria se respaldam tanto na apreensão das armas, munições e demais itens correlatos, como também nos depoimentos prestados perante a autoridade policial, mormente pelos indiciados DORIEL e MOZANIEL, que confessaram que praticam a mercancia ilegal de armas há pelo menos 3 anos no local do flagrante. (...) DORIEL, em seu interrogatório às fls. 18 e 19, confessou que juntamente com o irmão MOZANIEL, realiza a venda aleatória de armas na região, sendo que o último e EMERSON atuariam na fabricação e manutenção das armas. O custodiado DORIEL, inclusive, ostenta condenação anterior por crime de porte ilegal de arma de fogo, vide ficha criminal anexa. Quanto a MOZANIEL e EMERSON, embora primários, atuariam diretamente com o primeiro no desenvolvimento do comércio clandestino. Ademais, a gravidade concreta da conduta, bem como o modus operandi dos agentes, não deixam dúvidas da dedicação à atividade criminosa, diante da elevada quantidade de armamento, munições e cartuchos, bem como de ferramentas e maquinário utilizados para a fabricação dos artefatos lesivos. Não se pode olvidar que o crime em questão também fomenta outros tipos de delitos, contribuindo para o aumento da criminalidade não só no município de Santana, como em todo o Estado do Amapá, considerando a venda ilegal irrestrita. Os próprios custodiados MOZANIEL e DORIEL, inclusive, informaram, durante interrogatório, que foram procurados por membros de organizações criminosas para a compra de artefatos. Outrossim, tem-se que a primariedade não representa óbice à decretação da prisão preventiva, principalmente quando identificados os requisitos legais da cautela, como no caso vertente (STJ - AgRg no HC: 647092 RS 2021/0051822-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022). Por todo o exposto, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inócuas para conter a reiteração, em relação aos custodiados DORIEL CORREA DE OLIVEIRA, MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA e EMERSON SENA DE OLIVEIRA, a PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, é a medida que se impõe. (...) Entendo, todavia, que são insuficientes os motivos utilizados para decretação da prisão preventiva. Primeiro, porque se percebe que a fundamentação da segregação do Paciente foi baseada - fundamentalmente - na gravidade abstrata do delito, sendo, portanto, inidônea essa parcela da fundamentação. Além disso, embora o magistrado tenha consignado que o Paciente e o seu irmão teriam afirmado que foram procurados por membros de organizações criminosas para a compra de artefatos, ressalto que o Paciente, em verdade, alegou que não tem envolvimento com organização criminosa e que não foi procurado por qualquer facção para a comercialização de armas de fogo, consoante se extrai dos seguintes trechos de seu interrogatório (fls. 25-26): (...) QUE o interrogado informa que realmente possui sua própria cartela de clientes, que giram entorno de 8 armas de fogo mensais; QUE o interrogado diferentemente do seu irmão trabalha com modificação de armas de pressão para armas de fogo; QUE todo o maquinário encontrada na oficina pertence, em regime de copropriedade com o irmão do interrogado; QUE o restante do material,

coronhas de madeira, canos, munições vazias etc são divididos entre o interrogado e seu irmão, não conseguindo precisar a divisão exata; QUE o interrogado não tem nenhum envolvimento com organização criminosa; QUE no início do corrente ano, um integrante de uma organização criminosa, procurou o interrogado, alegando que seu filho é integrante do Comando Vermelho; QUE acusação foi baseada em uma fotografia postada em rede social, no ano de 2018, onde o filho do interrogado fazia um gesto com as mãos indicativo do comando vermelho; QUE o interrogado questionou seu filho, o qual foi firme em negar qualquer envolvimento; QUE o interrogado é evangélico e possui restrições morais em negociar armas com integrantes de organização criminosa para atuar como armeiro, porém, o irmão do interrogado confidenciou que já foi procurado; (...) Infere-se, portanto, que o paciente MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA e o seu irmão, DORIEL CORRÊA DE OLIVEIRA, compartilhavam os materiais para fabricação ilegal de armas de fogo e a mesma oficina clandestina, todavia, exerciam a prática delitiva de maneira independente. Tanto que apenas o irmão do Paciente teria sido procurado por um integrante de organização criminosa, diferentemente do que faz crer o Juízo a quo. Nesse contexto, em que pese a expressiva quantidade de armas de fogo e matéria-prima apreendidas, observo que o estado de liberdade do Paciente não gera efetivo risco à ordem pública de maneira a autorizar a sua segregação cautelar. Isso porque a prisão preventiva possui natureza excepcional, aplicável somente quando demonstrada a absoluta necessidade, sendo indispensável a existência dos pressupostos do art. 312, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, insta ressaltar que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, de acordo com os documentos juntados à inicial (#1). De modo que não subsistem elementos aptos a justificar a medida extrema imposta, tampouco inferir risco efetivo de renovação da prática criminosa e o fundado perigo à ordem pública. Por esses aspectos até aqui destacados, não vejo a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente. Entretanto, como forma de garantir o resultado útil ao processo, sem perder de vista, ainda, o crime imputado, entendo que, no caso concreto, se mostra suficiente e adequado a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Comparecimento mensal, todo dia 06, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para comprovar endereço fixo e ocupação lícita; b) Proibição de acesso ou frequência a oficina clandestina situada no Canal dos Madeireiros, na comarca de Santana-AP, a fim de evitar o risco de novas infrações; c) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial e sem comunicação à autoridade do local para onde se deslocará, providência essa necessária para a regular instrução criminal; devendo comparecer, prontamente e sem embaraço, a todos os atos do processo quando intimado(a); d) Recolhimento domiciliar no período noturno, de segunda à sexta, no horário compreendido entre 20h e 06h, e em período integral nos finais de semana e feriados; Ante o exposto, defiro o pedido de tutela liminar para determinar a soltura do paciente MOZANIEL CORRÊA DE OLIVEIRA, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das outras medidas cautelares ora estabelecidas, cientificando-o que o eventual descumprimento poderá ensejar na decretação de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, a ser cumprido no plantão, devendo constar as medidas cautelares a serem cumpridas pelo Paciente. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intimem-se.

Nº do processo: 0045465-44.2018.8.03.0001
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: M. B. DOS S.

Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Parte Ré: R. F. DE A.

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PARTILHA. BENS EXCLUÍDOS. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE. 1) A ação rescisória não se destina à rediscussão da justiça do caso ou à obtenção de novo juízo de valor sobre as provas produzidas na ação originária. 2) Caso a prova nova com a qual se pretende rescindir a coisa julgada se mostre incapaz de alterar a conclusão adotada pelo juízo originário, ainda que superado o juízo rescindendo, deve a ação ser julgada improcedente, por faltar àquela prova força de garantir à requerente pronunciamento diverso daquele proferido na ação principal. 3) Pedido rescisório improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, A SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 255ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001028-42.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. DE J. S.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Autoridade Coatora: J. DA V. DA C. DE V. DO J.

Paciente: M. B. DE O.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTE. DISTINÇÃO. DENEGAÇÃO. 1) A substituição

do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente. Precedentes do STJ e deste TJAP. 2) No caso, faz-se distinção para deixar de aplicar precedente do STF (HC Coletivo 143.641), pois a juíza da causa indicou relatório das CREAS juntado aos autos, no sentido de que as filhas da paciente (uma com 7 anos de idade e outra com 4 anos de idade), presenciavam a comercialização de drogas dentro de sua própria residência, expondo-as a conduta extremamente de grave. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).256ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 13 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0001072-61.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA DO NAVIO - POSTO AVANÇADO PERMANENTE DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: JANIO RODRIGUES DA SILVA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Refuta-se o excesso de prazo quando a inércia é imputada à defesa, e não à acusação ou máquina judiciária. 2) Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parcela, denegada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).256ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 13 de Abril de 2023.

Nº do processo: 0001351-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. N. DA R. G.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DE C. G. DA C. DE L. DO J.
Paciente: Y. F. R.
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque, a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) Se mostrando desproporcional a decretação da prisão preventiva, é cabível a imposição de outras restrições, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, o qual deve ser reservado a casos mais graves. Precedentes; 3) Habeas Corpus concedido parcialmente para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas restritivas de direitos e obrigações impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), CARMO ANTONIO (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).256ª Sessão Virtual, realizada de 12 a 13 de Abril de 2023.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001290-89.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ELOI VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Agravo em Execução interposto por ELOI VIANA

DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida pela Vara de Execução Penal de Macapá, lavrada pelo magistrado João Matos Júnior, que na Execução nº. 0042572-56.2013.8.03.0001, determinou (Seq. 7):I) A implantação dos autos criminais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);II) O lançamento dos critérios aqui descritos, para confecção eletrônica do atestado de pena a cumprir, consoante o módulo de cálculo do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), utilizando-se como data-base para o início do cumprimento da pena e cálculos dos benefícios, a data da prisão;III) A remessa dos autos ao IAPEN-AP para entregar ao beneficiário o atestado de pena a cumprir (já disponível no SEEU), com cópia desta decisão para execução da pena imposta em local adequado ao regime de pena a cumprir, nos termos do art. 33 e seguintes do CP;IV) As baixas necessárias no BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisão).Em suas razões recursais (#1), sustenta a aplicação analógica da Súmula Vinculante n.º 56/STF para a concessão da prisão domiciliar ao Agravante, em razão de ser idoso (68 anos) e possuir hipertensão (CID 10 - I10). Pede, ao final, o provimento do recurso.Em contrarrazões, o Agravado argumenta que a patologia do Agravante não é considerada doença grave apta a permitir o recolhimento domiciliar, de modo que não preenche os requisitos para a benesse. Pede, por esse motivo, o não provimento do recurso.A Procuradoria de Justiça, em parecer emitido pela douta Procuradora Judith Gonçalves Teles, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, nos termos do Parecer n.º 74/2023 - 6ª PJ (#11).É o relatório. Decido.Pois bem, no presente caso, o Agravante pretende ser beneficiado com o recolhimento domiciliar por motivo de doença grave, nos termos do art. 117, inciso II, da Lei n.º 7.2010/1984 (Lei de Execução Penal).Acontece que a questão que se pretende aqui debater, em verdade, não foi apreciada pelo Juízo de Execução e tampouco foi enfrentada na decisão atacada, conforme se verifica em consulta a Execução n.º 0042572-56.2013.8.03.0001 (Seq. 7):DECISÃO Acuso a comunicação da prisão de ELOI VIANA DE OLIVEIRA, ocorrida em 29/11/2022 no Município de Tartarugalzinho/AP; em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este juízo. Pois bem, Eloi, segundo a Guia de recolhimento 00008/2013, teve a seguinte condenação: Autos 0000211-83.2011.8.03.0004, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A do CPB. O apenado é primário, o crime é hediondo. Por isso, os percentuais e as frações a serem aplicadas nos cálculos serão: a) para progressão: 40%, b) para o livramento condicional: 2/ 3. ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo: 1) Promova-se a implantação dos autos criminais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU); 2) Lancem-se os critérios aqui descritos, para confecção eletrônica do atestado de pena a cumprir, consoante o módulo de cálculo do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), utilizando-se como data-base para o início do cumprimento da pena e cálculos dos benefícios, a data da prisão; 3) Remetam-se os autos ao IAPEN-AP para entregar ao beneficiário o atestado de pena a cumprir (já disponível no SEEU), com cópia desta decisão para execução da pena imposta em local adequado ao regime de pena a cumprir, nos termos do art. 33 e seguintes do CP; 4) Procedam-se as baixas necessárias no BNMP. Intimem-se.Sobre a questão, destaco que compete ao Juízo de Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena. Logo, não é possível o Tribunal tratar de temas não enfrentados pelo Juízo competente, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. RESGATE DA REPRIMENDA SEQUER INICIADA. SUPRESSÃO DE INST NCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução penal ainda não iniciou, sendo vedado o exame de benefícios prisionais que podem ser obtidos durante o resgate da reprimenda quando o mandado de prisão sequer foi cumprido. 2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de prisão domiciliar. 3. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionálissimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. 4. Situação excepcional que não determina o imediato deferimento do benefício. A recorrente possui condenação definitiva por crime de roubo circunstanciado, crime cometido mediante violência e grave ameaça. Vê-se que a situação evidenciada nos autos apresenta peculiaridades que devem ser analisadas primeiro pelo Juízo das Execuções, que verificará se a paciente tem condições de ser beneficiada com a prisão domiciliar. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no HC n.º 783.684/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)Portanto, constatado que o presente recurso carece de condição de admissibilidade, consistente na falta de interesse recursal, em razão da supressão de instância, entendo não ser cabível o conhecimento deste Agravo em Execução.Ante o exposto, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (RI/TJAP), não conheço do Agravo em Execução.Intimem-se.

Nº do processo: 0047718-73.2016.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de petição juntada por EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, requerendo a atribuição de efeito expansivo subjetivo ao acórdão pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que, dando provimento ao apelo interposto por Moisés Reátegui de Sousa, reformou a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Fazenda Pública

da Comarca de Macapá, julgando improcedente, em relação ao mencionado Apelante, o pedido formulado na Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá. Aduz que, por também figurar no polo passivo aludida ação de improbidade administrativa, ostenta a condição de litisconsorte e, conseqüentemente, faz jus à extensão dos efeitos do recurso interposto pelo Réu Moisés Reátegui de Sousa, nos termos do disposto no art. 1.005 do Código de Processo Civil. Por isso, pede o chamamento do feito à ordem para estender os efeitos do apelo interposto por Moisés Reátegui de Sousa a todos os demais réus (# 663). Todavia, a petição juntada por EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO é via inadequada para pleitear a atribuição de efeito expansivo subjetivo à Apelação interposta pelo corréu Moisés Reátegui de Sousa, tendo em vista que o acórdão lavrado pela Câmara Única deste Tribunal de Justiça não deve ser integrado por meio de decisão monocrática. Por outro lado, não se deve deixar de levar em conta a relevância da questão suscitada na petição em tela e a necessidade de examiná-la, inclusive para buscar uma solução justa, efetiva e em tempo razoável. Portanto, em homenagem ao princípio da cooperação e considerando o conteúdo veiculado na petição e a sua juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias depois da publicação do acórdão no Diário de Justiça Eletrônico, entendo aplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal para receber a Petição como Embargos de Declaração, a fim de sanar omissão relativa à incidência ou não do efeito expansivo subjetivo do recurso de apelação. Com essas considerações, recebo a petição de ordem 663 como Embargos de Declaração, determinando as seguintes providências: I - cadastramento da petição de ordem 663 como embargos de declaração; II - após, tornem os autos conclusos para as deliberações de processamento do recurso integrativo.

Nº do processo: 0004242-40.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MOACIR SALVIANO DA SILVA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. CULPA DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1) Havendo Laudo Pericial realizado no local do acidente, bem como prova testemunhal apontando a responsabilidade do Apelante pelo acidente que resultou na morte de uma pessoa e em lesões à vítima sobrevivente, incabível a absolvição fundada na tese de culpa exclusiva da vítima que conduzia a motocicleta; 2) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 143ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Março de 2023.

Nº do processo: 0000053-51.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WILHAMES DAS GRAÇAS SANTOS

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. CONCURSO FORMAL ENTRE OS ROUBOS. EVIDENCIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Se o caderno probatório demonstra que o agente praticou ambos os crimes que lhe foram imputados (roubo e corrupção de menor), a sentença condenatória deve ser mantida, como na hipótese. 2) Para configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menor), desnecessária a prova de prévia ciência do agente acerca da menoridade do comparsa ou, mesmo, do seu estado de corrupção prévia, já que se trata de delito de natureza formal, cuja configuração ocorre com a simples demonstração da participação do menor no crime principal. Súmula 500/STJ. 3) Evidenciando-se que os roubos foram praticados no mesmo contexto fático, ou seja, mediante uma só ação, a regra de exasperação da pena cabível é a do concurso formal (art. 70 do CP), e não a do crime continuado (art. 71 do CP), que demanda, dentre outros requisitos, a pluralidade de ações. 4) Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida, porém sem alteração das penas aplicadas.

Certifico que, ao contrário do que constou na certidão gerada automaticamente pelo sistema no movimento anterior, o presente feito foi efetivamente julgado, razão pela qual, nos termos do § 6º, do artigo 5º da Resolução 1310/2019-TJAP (alterado pela Resolução nº 1372/2020-TJAP), procedo a certificação do resultado do julgamento: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e por maioria deu provimento parcial ao apelo, para reformar apenas a regra de concurso de crime reconhecida entre os roubos (de crime continuado para concurso formal), porém sem alteração das penas aplicadas, vencido Desembargador JAYME FERREIRA que reduzia as penas cominadas ao apelante, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000014-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ILDEAN CARLOS DOS SANTOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos 0048422-76.2022.8.03.0001, que revogou liminar de busca e apreensão do veículo Marca FIAT, modelo UNO SPORTING 1.4 EVO, chassi nº 9BD195193C0239785, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor AMARELO, placa NEP3967, Renavam 345218078, financiado por ILDEAN CARLOS DOS SANTOS.Nas razões recursais, aduziu a agravante que a notificação extrajudicial só não foi entregue à parte agravada por sua culpa exclusiva, eis forneceu endereço no qual não pode ser encontrado e, ainda, é desconhecido. Sustentou que o artifício não pode ser ponderado em favor do agravado.Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada para que a medida liminar de busca e apreensão seja concedida.O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (#14).Sem contrarrazões (#27).O recurso foi incluído em pauta virtual para julgamento e depois retirado, a pedido deste Relator.É o relatório.Decido.Em análise aos autos de Origem, constatei que, após a interposição do agravo de instrumento, a decisão agravada foi revogada, determinando o cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo anteriormente concedida (#25).Assim sendo, não há mais necessidade de se discutir o acerto ou não do ato recorrido. Houve perda da utilidade deste recurso por esvaziamento do objeto, de modo que seu julgamento não produziria repercussão no processo originário.Acrescento que, ainda mais recentemente, a própria autora/agravante pediu a extinção do feito de Origem, requerimento ainda pendente de apreciação (#26).Posto isto, atento ao disposto no art. 932, III, do CPC e art. 48, § 1º, III, e art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo prejudicado o agravo de instrumento diante da perda de seu objeto.Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá.Intime-se. Cumpra-se.Arquive-se oportunamente.

Nº do processo: 0010024-75.2013.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO VIGNA - 173477SP
Apelado: FRANCELI DE ARAUJO MARINHO
Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP
Representante Legal: FRANCINETE ARAUJO MARINHO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO PELO COLEGIADO DESTA CORTE - DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE - SENTENÇA REFORMADA. 1) À míngua de apresentação, pela instituição ré, de contrato bancário legível, vejo como adequada a solução dada pelo juízo, de determinar a revisão de seus termos, adequando-o à taxa média de juros de mercado praticado à época do refinanciamento (maio/2012), com dedução dos valores já quitados; 2) Por outro lado, em relação ao valor alcançado pela multa cominatória fixada em antecipação de tutela e confirmada na sentença, há que ser provido o apelo do banco. Isso porque, depois de diversas decisões contraditórias, o juízo monocrático acabou se afastando das balizas fixadas por esta Corte quando do julgamento de recurso interposto nos autos, oportunidade em que o órgão colegiado competente decidiu pela redução da multa processual, ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando-se, ainda, a restituição do montante levantado a maior, por ocasião da prolação de sentença de mérito, bem como a compensação de eventuais valores devidos; 3) Assim, deve ser reformada a sentença, para adequá-la a esses parâmetros; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001304-73.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. G. DE Q.
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP
Agravado: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por IGOR GUIMARÃES DE QUEIROZ contra a decisão proferida pelo magistrado Diogo de Souza Sobral nos autos da Ação de Busca e Apreensão que tramita sob o nº 0052824-06.2022.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foi deferida a liminar de busca e apreensão.Em suas razões, o Agravante alegou, em apertada síntese, que após o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão e da expedição do mandado para cumprimento da liminar deferida, o Agravado, através de empresa interposta, encaminhou proposta de acordo para quitação dos débitos existentes, a qual foi aceita pelo Agravante, procedendo este ao pagamento dos débitos então existentes.Afirmou que não existem débitos em aberto, sendo que as parcelas subsequentes foram quitadas através de boletos encaminhados pelo Agravado, do carnê do financiamento ou de depósitos judiciais.Alega que o Agravado agiu de má-fé, ao manter a tramitação da ação de busca e apreensão, ao mesmo tempo em que encaminhava boletos para quitação das parcelas em atraso e aceitava os pagamentos efetuados através do carnê relativo ao financiamento.Alegou, ainda, a invalidade da notificação, uma vez que o valor ali indicado não corresponde àquele constante da petição inicial dos autos de origem.Requeriu a concessão de efeito suspensivo, para o fim de que seja determina a devolução do bem alienado, apontando que o veículo é utilizado para atendimento de sua genitora, idosa que já conta com 90 (noventa) anos de idade, e que o deferimento do pedido não acarretará efeitos irreversíveis em desfavor do Agravado.Ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e confirmar a devolução do veículo.Concedido o efeito suspensivo (MO#7), o Agravante foi intimado a se manifestar sobre a eventual perda do objeto do agravo, vindo a fazê-lo no movimento de ordem 34, apresentando pedido de desistência do recurso.É o relatório.Decido.Consoante disposição expressa do art. 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Posto isto, JULGO EXTINTO o processo em virtude da desistência do Agravante.Dê-se ciência ao juízo de origem.Publique-se. Intime-se.Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0005724-58.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CICERO DE LIMA SOUSA JUNIOR

Advogado(a): JOCELIO JAIRO VIEIRA - 5672PB

Agravado: ANUANY DA SILVA LOBO

Advogado(a): LORRANNA SABRINE PIMENTEL AYRES - 22720PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA UNILATERAL. MEDIDA PROTETIVA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. 1) Extrai-se a competência do juízo prolator da decisão agravada onde o alimentando reside, até porque a ação em que foi proferida a decisão agravada além do pedido de alimentos traz em seu bojo pedido de guarda provisória e medida protetiva, sendo continente em relação a ação de oferta de alimentos intentada pelo Agravante. 2) Segundo o artigo 56 do CPC., Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. 3) Por sua vez prescreve o art. 57 do CPC que: Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. 4) No caso em apreço, conquanto o Agravante alegue que, antes da ação proposta pela parte agravada já havia ingressado com ação de oferta de alimentos, a qual tramita na comarca de Santa Luzia do Parua-Ma, onde juízo fixou alimentos provisórios, a decisão ora agravada foi proferida na ação de alimentos c/c guarda unilateral e pedidos de medida protetiva com antecipação da tutela, sendo que, conforme se infere do art. 53, inciso II, do CPC, é competente o foro de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. 5) Desta forma, quanto muito caberia a reunião da ação de oferta de alimentos, intentada pelo agravante com a ação continente ajuizada pela parte agravada. 6) No quadro posto, verifica-se que o agravante não tem razão em sua insurgência recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, mesmo porque o agravante, exceto as alegações de incompetência e litispendência, não impugnou os termos da decisão. 7) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal).Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0000238-58.2023.8.03.0000

PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: ELTON VIANA GOMES

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Requerido: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Elton Viana Gomes formulou pedido incidental de atribuição efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória de que trata o processo n.º 0001307-25.2023.8.03.0001 - 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, feito no qual figuram como requeridos

Fundação Carlos Chagas e Estado do Amapá. Pedido indeferido pelo substituto regimental. O requerente requereu a desistência. Pois bem. Homologo a desistência. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0000177-62.2021.8.03.0003

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GABRIEL ALVARO DA SILVA PENHA

Advogado(a): MILENA LAZAME REIS - 3628AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o advogado, Dr. Aroldo J. B. Cardoso, OAB/AP 3370, para, se quiser, justifique o motivo pelo qual abandonou o processo, uma vez que foi intimado por duas vezes para apresentar as razões recursais e não o fez, tampouco renunciou o mandato ou apresentou qualquer justificativa. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019641-78.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. G. P. M.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MULTA DO ART. 265 DO CPP. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Embora o Advogado tenha sido intimado varias vezes para a apresentação das razões recursais, ficou-se inerte e não justificou para sua desídia, devendo-se, então, aplicar a multa por abandono prevista no art. 265 do CPP. Precedentes. 2) Comprovada autoria e materialidade para os crimes de estupro de vulnerável e cárcere privado a manutenção da condenação se impõe. 3) O réu se defende dos fatos narrados e que foram processados na instrução da ação penal, e se o magistrado destes depreendeu que o crime foi praticado reiteradas vezes adequada a imposição do crime continuado. 4) Demonstrado dos contextos fáticos distintos, que o agente apresentou designios autônomo, primeiro trancando a vítima em um quarto, e após retornar de uma saída, iniciar a pratica de atos sexuais, adequado o emprego de concurso material entre os crimes. 5) Apelo parcialmente provido, para impor ao advogado multa por abandono do processo.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002689-56.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EVERSON DA SILVA GOMES

Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Agravado: NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERSON DA SILVA GOMES contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, em cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação de busca e apreensão nº 0007845-56.2022.8.03.0001, ajuizada por NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A decisão agravada indeferiu pedido de gratuidade judiciária, recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença como tempestiva, porém afastou a arguição de nulidade da sentença transitada em julgado e rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros (#111). Em suas razões, sustenta que está desempregado e que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, se enquadrando nos critérios exigidos no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 2.386/2018. Argumenta que a indisponibilidade dos ativos financeiros (#93), materializada nos bloqueios constantes nos autos (#96), nos valores de R\$ 528,97, R\$ 200,97 e R\$ 115,65, colide frontalmente com o disposto no art. 832 e no art. 833, IV e X, do CPC, por se tratar de bens impenhoráveis, consubstanciadas em pequenas quantias destinadas ao sustento próprio e de sua família, muito aquém do limite legal de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto em lei, assim, a indisponibilidade de créditos, viola direito líquido e certo do cidadão de não ser privado de sua verba alimentar, destacando o julgamento do AgInt no REsp 1897212/SP e a Súmula 417 do STJ. Defende que a sentença é nula por ausência de citação, uma vez que somente veio a conhecer a ação de busca e apreensão quando da restituição do bem apreendido (#16); que não outorgou poderes em Procuração a Advogado e não pagou o débito executado, pois o bem então apreendido não estava em seu poder desde o dia 06/04/2021, conforme demonstram os documentos anexados na Impugnação (#99) e o que consta na r. certidão juntada aos autos no # 7. Aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, muito menos de arcar com pagamento de honorários de sucumbência, conforme se extrai da inteligência do art.

525, §1º, II, do CPC. Assim, requer a concessão da liminar para concessão de antecipação de tutela no sentido de ordenar o cancelamento da indisponibilidade dos bens - créditos pertencentes ao agravante, por se tratar de bens impenhoráveis. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e: (a) julgar improcedente o cumprimento de sentença, por falta de citação da parte agravante, com fundamento no art. 525, §1º, I, do CPC; (b) ou, julgar improcedente o cumprimento de sentença, em razão de o agravante não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução com fundamento no art. 525, §1º, II, do CPC; (c) ou, julgar improcedente o cumprimento de sentença, com base no art. 525, §1º, II, c/c o art. 832 e no art. 833, incs. IV e X, do CPC, por se tratar de bens impenhoráveis os ativos financeiros pertencentes ao agravante, postos em indisponibilidade; e, determinar o definitivo cancelamento dessa indisponibilidade, nos termos do art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC; (d) condenar o agravado a pagar custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Adianto que, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela. No caso concreto, quanto à alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, a decisão agravada fundamenta que carece de razão o executado, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de ilidir a penhora online, e que a penhorabilidade do patrimônio é a regra, de modo que, para que se possa considerar um bem impenhorável dentro das limitadas exceções expressamente previstas em lei (art. 833, CPC), cabe ao devedor demonstrar tal configuração, o que não foi cumprido no presente caso. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, com a ressalva de eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 21/03/2022, T4 - Quarta Turma, DJe 24/03/2022). Nesse contexto, vislumbra-se o pressuposto de probabilidade do direito alegado pelo recorrente, quanto à impenhorabilidade do valor de R\$ 897,59 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) penhorados via SISBAJUD (#96). Ademais, em análise dos autos, constata-se que a intimação da parte executada para pagar o débito indicado à ordem 67, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência da incidência de multa de 10% e honorários, também de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 523 do CPC não se deu em nome de advogado com procuração outorgada pelo Agravante (##70 e 75). Quanto ao requisito de perigo da demora, verifica-se que a manutenção da decisão agravada pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte agravante, uma vez que implica em continuidade do procedimento executório, com a indisponibilidade de quantia inferior a quarenta salários mínimos. Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar a liberação do valor bloqueado do agravante até o julgamento do mérito deste recurso, com fundamento no art. 300 e art. 1019, I, ambos do CPC/2015. No mais, dispensei o recolhimento de preparo recursal, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (STJ - AgInt no REsp: 1900902 DF 2020/0270000-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/03/2021, T2 - Segunda Turma, DJe 16/03/2021). Determino a intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se imediata ciência ao Juízo da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0055739-33.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: LILMAR DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

Advogado(a): DAVI BRAZÃO COELHO - 4484AP

Representante Legal: ALCEDIR RIGELLI

Terceiro Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ, pela derradeira vez, para se manifestar sobre a petição de MO#427, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0013309-61.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO SANTOS DOS SANTOS, EMILLI QUEIROZ PICANÇO, PATRICK GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO DE UM RÉU E EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. AGENTES COM MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À TRAFICÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se um

dos réus confessa a propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas e a sua destinação à mercancia e o conjunto probatório não deixa nenhuma dúvida sobre a efetiva participação dos demais corréus na empreitada criminosa, correta a sentença que os condenou pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006; 2) Constatado que dois corréus possuem maus antecedentes, um dos quais inclusive com dedicação exclusiva ao tráfico de drogas, não há como aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado); 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 1313ª Sessão Ordinária de 28/03/2023.

Nº do processo: 0035799-14.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

Advogado(a): FABIO INTASQUI - 350953SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARCELA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS DA TESE DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE EXAME ESPECÍFICO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO DEMONSTRADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO NA PARCELA CONHECIDA. 1) Não se conhece da apelação na parcela em que aduz argumentos não trazidos e/ou discutidos na primeira instância; 2) Por outro lado, se os demais argumentos das razões recursais, embora também expendidos na contestação, impugnam especificamente os fundamentos da sentença, não há se falar de violação ao princípio da dialeticidade recursal; 3) A circunstância de o juiz não examinar cada um dos argumentos da tese defensiva não configura falta de fundamentação da sentença, se a instância monocrática deixa claro os motivos da conclusão sobre a procedência do pedido e a inércia da parte ré em produzir prova em contrário; 4) Em razão da natureza objetiva de sua responsabilidade, a concessionária de energia elétrica somente se exime do dever de indenizar se provar a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior; 5) Nesses casos, demonstrados suficientemente os danos causados aos aparelhos eletrodomésticos pela variação de tensão da rede elétrica e inexistindo qualquer prova das excludentes da responsabilidade, impõe-se manter a sentença de procedência do pedido de ressarcimento formulado na inicial; 6) Apelo não provido na parcela conhecida.

Vistos e relatados os autos, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu parcialmente da apelação, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, pelo mesmo quórum, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal). Macapá-AP, 1314ª Sessão Ordinária de 04/04/2023.

Nº do processo: 0017439-94.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de execução fiscal, se a executada não foi regularmente intimada sobre a lavratura do auto de infração e do conseqüente lançamento do crédito tributário, correta a sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, declara a nulidade da Certidão de Dívida que embasa a execução; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento majorando os honorários para 11% (onze por cento), nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO

PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal).Macapá-AP, 1314ª Sessão Ordinária de 04/04/2023.

Nº do processo: 0004727-75.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002836-82.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. K. C. G.

Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA - 4021AP

Agravado: L. F. DE M. J.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: E. K. C. G. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0012001-87.2022.8.03.0001 em trâmite na 2.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que fixou alimentos em cinquenta por cento do salário mínimo.Nas razões recursais alega que em nenhum momento se esquivou de sua função como alimentante ou até mesmo como pai, portanto o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus rendimentos bruto, deferido pelo juiz a quo, demonstram um tanto exorbitante, tendo em vista, que além da responsabilidade financeira com a filha o Agravante possui despesas para manutenção de sua própria subsistência..Requer o presente recurso recebido no modo SUSPENSIVO, com a concessão total do efeito ativo para antecipar a tutela recursal, reformando a decisão interlocutória da qual fixou os alimentos em 50% sobre os rendimentos do agravante, minorando-os para 30% sobre o salário mínimo vigente, oficiando-se o Juízo a quo, até ulterior julgamento, e por fim consequente prosseguimento da ação principal, pelos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 1.019, inciso I do CPC, como medida de inteira Justiça. E a gratuidade.É o relatório. Decido.Antes de analisar o pedido de gratuidade, assim como o pedido de antecipação da tutela recursal, concedo o prazo de 5 dias para o agravante juntar contracheque atualizado, visto que vieram aos autos aqueles referentes aos meses de abril, maio e junho de 2022. Publique-se.

Nº do processo: 0000100-59.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TAXI AEREO HERCULES LTDA

Advogado(a): LUIZ OTAVIO GOES - 25857PR

Apelado: T. T. B. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. ARTIGO 373 DO CPC. 1) A lide foi resolvida com base na regra de julgamento do artigo 373 do CPC, a qual é utilizada quando a prova não se mostra suficiente para formar o convencimento do julgador. 2) Infere-se dos próprios argumentos da apelante que não há controvérsia quanto à realização dos serviços prestados que dão azo ao pedido de cobrança, inclusive quanto ao período de vigência do contrato verbal, qual seja, até julho de 2018, porquanto expressamente admite ter pago pelo serviço e pede seja considerado os documentos como comprovantes de pagamento, pugnano pelo abatimento do valor caso eventualmente haja débito remanescente. 3) Tendo a sentença decidido com base na regra de julgamento, ante a incontroversa quanto a existência do contrato verbal entre as partes, e efetiva prestação do serviço pela parte autora, deveria a parte ré demonstrar de forma inequívoca que o pagamento das quantias de R\$60.000,00 (fevereiro de 2018) e R\$50.000, 00 em maio de 2018, efetivamente correspondiam ao serviço prestado no período de janeiro a julho de 2018, até porque, carece de credibilidade que a apelante ré tenha pago no mês de maio de 2018, por um serviço que somente foi prestado posteriormente, na parte que toca aos meses de junho e julho de julho/2018. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1314ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal).Macapá (AP), 04 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001526-82.2021.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO MORAES ARAUJO

Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP

Apelado: AJAX JUNIOR DOS SANTOS BRANDÃO, BRUNNO ROGER MACIEL GARCIA, ELILSON MUNIZ MEIRELES

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. 1) Apesar do apelante informar que sua eleição, ocorrida no dia 11 de janeiro de 2021, tenha seguido os critérios estabelecidos no Estatuto da COMFCOI, o simples fato de reconhecer que havia pendências a serem sanadas, demonstram que não foram cumpridas todas determinações do Estatuto. 2) As alegações dos réus apelados e documentos juntados com a defesa, demonstram credibilidade, apontando que a eleição para os cargos de diretoria da COMFCOI realizada no dia 20 de julho de 2021 se mostra regular, dentro dos parâmetros estipulados pelo Estatuto Social e o Regimento Interno da COMFCOI. 3) O apelante nada comprova para infirmar a constatação levada a efeito na sentença quanto a má-fé do autor em informar em ata número de cooperados acima do que realmente estavam presentes, vez que não foi criado e nem registrado adendo para corrigir o número de presentes, tampouco houve retificação do número de presentes na Assembleia Geral que ocorreu no dia 31 de março de 2021. 4) Neste ponto, inaceitável o argumento do apelante de que se trata de mero erro material de digitação (em razão de sempre realizar atas usando como modelo as realizadas anteriormente), porquanto sequer pode ser comprovado o preenchimento do quorum alegado pelo apelante, ante a estimativa fictícia dos presentes. 5) Não se mostra excessiva a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada por equidade na sentença para remunerar o trabalho do advogado que promoveu a defesa da parte ré, mormente considerando a apresentação de contestação e demais requerimentos pertinentes a defesa do constituinte. 6) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0000581-79.2022.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RUBENS CAVALCANTE DA SILVA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 46. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024608-40.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JOSUE SANTOS DE SOUZA

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Agravado: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Josué Santos de Souza interpôs agravo interno em desfavor de decisão que não conheceu da apelação. Determinada a inclusão em pauta virtual para julgamento, o agravante requereu sua intimação para apresentar defesa oral na audiência a ser designada. Pois bem. Sobre a sustentação oral, determina o Código de Processo Civil: Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. § 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber. § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais. § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de

videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, por sua vez, prevê no art. 159 que, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 937, VIII e § 3º, do Código de Processo Civil, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios e arguição de suspeição. Pelo exposto, indefiro o pedido, uma vez que não há previsão de sustentação oral em agravo interno. Publique-se.

Nº do processo: 0002142-16.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GILSON PINTO CASTELO, GILVANA DO SOCORRO PINTO CASTELO, GLEDSON PINTO CASTELO, MARIA IVANIL PINTO CASTELO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agravado: IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção ao pedido constante à ordem 27, determino que seja retirado o cadastro do Advogado CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - OAB 2817 como patrono da parte Agravada. No mais, intime-se a parte recorrente para emendar a petição recursal, informando o nome e o endereço completo do advogado da parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de atender ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC/2015 (art. 1.017, §3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002782-19.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RIBEIRO E NUNES LTDA - ME

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Proceda a secretaria a correção quanto ao nome da empresa agravante no Sistema Tucujuris, para ROMUALDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Após, intime-se o banco agravado para responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041085-70.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE

Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante, via Defensoria Pública, para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 34. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002673-05.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002653-14.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIEGO MACIEL VALADARES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0059189-23.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Considerando os apontamentos trazidos na petição de mov. # 179, proceda-se a habilitação do advogado REGINALDO BARROS DE ANDRADE, conforme substabelecimento de mov. # 01. Em seguida, intime-se para que, nos termos do artigo 104, § 2º do CPC, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Nº do processo: 0017480-95.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: E. DO A., M. P. DO E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: E. DO A., M. P. DO E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Representante Legal: M. B. M. DA S.
Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.
Interessado: M. L. DA S. M.
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: E. do A. interpôs recurso de apelação cível, em Ação Civil Pública ajuizada pelo M. P. do E. do A., contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa, da Comarca de Macapá, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante à obrigação de fornecer à protegenda M. L. S. M. o medicamento CARBAMAZEPINA 200MG, no prazo de 05 dias úteis, da apresentação da requisição médica atualizada, bem como o fornecimento dos Óculos de Grau, confirme prescrição do médico, no prazo de 10 dias, a contar da decisão, que concedeu a tutela de urgência, sob pena de bloqueio judicial. Em suas razões, o apelante afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, porquanto o medicamento CARBAMAZEPINA é ofertado pelo SUS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS). Sustentou que o Colendo Supremo Tribunal Federal fez uma releitura do instituto da responsabilidade solidária dos entes, saindo de uma solidariedade irrestrita para uma solidariedade mitigada ou temperada, criando um poderdever (SIC) para o julgador direcionar o cumprimento da medida para o ente ordinariamente legítimo para a medida. Asseverou que o Enunciado n. 08 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ fixou expressamente o dever de serem observadas as regras de competência entre os Entes Federativos no que tange às ações de saúde, nos seguintes termos: Enunciado 08. Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019) Aduziu inexistência de negativa de fornecimento da medicação, pois como a mesma é ofertada pelos entes públicos Municipais, impor a si uma obrigação pertencente a outro ente público irá desconfigurar todo o arcabouço de competências delineado pela Lei Federal n. 8.080/1990, trazendo obrigações ilegais e antieconômicas para o apelante, o qual terá que se programar para aquisição de medicações as quais não são de sua atribuição. Requereu, em caráter de eventual, caso seja reconhecida a obrigação em face do apelante e este venha a arcar com qualquer medicação fora de suas atribuições legais - à luz da distribuição de competências prevista na Lei. 8.080/1990, o reconhecimento do direito de ressarcimento em seu favor, como obrigação do Município, à luz do entendimento fixado pelo STF no RE 855178. Sustentou, a título de prequestionamento, que a manutenção da condenação violará os arts. 23, II, e 198, I, §1º, da Constituição Federal, em virtude da realização da interpretação de uma solidariedade irrestrita entre os entes em matéria de saúde, desconsiderando uma rede hierarquizada e regionalizada, com descentralização única em cada esfera de governo. Afirmou que a não observância do precedente fixado pelo STF ofende os arts. 928 e 489, §1º, VI, do CPC. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para extinguir o feito, ante sua ilegitimidade passiva. Alternativamente, postulou que seja julgado improcedente o pedido principal, bem como, em caso de entendimento contrário, o ressarcimento ao apelante pelo Município, dada sua competência. Em contrarrazões, a parte apelada argumentou rediscussão pelo apelante dos argumentos já enfrentados pela sentença recorrida. Afirmou que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido segundo o qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios são legitimados passivos solidários nas ações mediante as quais se pretende a garantia do direito à saúde. Dessa forma, qualquer deles pode integrar o polo passivo de tais demandas (AgInt no Resp 1584543-PE; AgRg no Resp 1463685-RR), não assistindo razão ao apelante, portanto, quanto ao argumento de ilegitimidade passiva. Ao final, requereu a manutenção da sentença fustigada. A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer contido no mov. 258, pugnou pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, apenas na parte da possibilidade de ressarcimento ao Apelante das despesas efetivamente realizadas, devendo-se manter íntegros os demais termos da r. sentença monocrática. É o relatório. Dou por presentes os pressupostos de admissibilidade e conheço do recurso. Adianto que o presente recurso será julgado com fundamento no art. 932, IV, b, CPC que possibilita o julgamento monocrático do recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Inicialmente, analisarei a tese acerca da ilegitimidade passiva na causa. Apesar dos argumentos apresentados, é pacificado o entendimento segundo o qual a União, Estados e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A responsabilidade solidária, assim reconhecida, não implica litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a

escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO ONCOLÓGICO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. CACONS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. União, Estados, Distrito Federal e Municípios ostentam legitimidade concorrente para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos, exames ou procedimentos, inclusive cirurgias. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Competência comum expressa no art. 23, inc. II da CF/88. A divisão de competências no âmbito da gestão interna do SUS não é oponível ao particular que acode à via judicial. O fato de a medicação ser disponibilizada pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACONS, pertencentes à União, não retira a legitimidade passiva concorrente dos Estados e Municípios, ante a solidariedade dos entes federados no tocante às prestações positivas na área de saúde pública. TEMA 793 do STF. (RE 1356990 Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 17/12/2021 Publicação: 07/01/2022 Decisão face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 18, p. 1-2): Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento da saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes na prestação dos serviços públicos de saúde à população. 3. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federados. 4. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 5. Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.635.297/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 22/10/2020.) Ressalte-se que a matéria foi consolidada por meio da política de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual firmou, no Tema 793, a seguinte tese: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (Paradigma: RE 855178) Destarte, improcedente o argumento de ilegitimidade passiva do apelante. No que tange ao mérito propriamente dito, qual seja, a obrigatoriedade de fornecimento de medicação à infante, melhor sorte não teve o apelante. Valendo-se da pura e simples aplicação do retromencionado Tema 793, do STF, bem como da maciça aplicação do entendimento amplamente firmado pelas Cortes Superiores, denota-se ser incontestável a obrigação do ente público, qualquer que seja acionado judicialmente, prestar o fornecimento da medicação solicitada. Assim, não há como não reconhecer o acerto da sentença, da qual, para maior elucidação, transcrevo o trecho a seguir: À luz da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Amapá não pode se sobrepor à responsabilidade solidária dos entes federativos pelo argumento de não pertencer ao SUS, se há prescrição médica aos insumos. O Sistema Único de Saúde funda-se no princípio da cogestão, mediante cooperação simultânea dos entes federativos, pelo que compete a todos e a cada esfera estatal a garantia à saúde, constituindo obrigação conjunta e solidária, a teor do art. 23, II, CF/88. Neste sentido, já se posicionou o E. STF, em sede de repercussão geral: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Rel.: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015). Assim, o ente federativo não pode se desonerar, omitindo-se em sua responsabilidade na prestação da saúde, pois, de igual maneira, os outros entes públicos poderiam adotar a mesma conduta. O requerido arguiu também a falta de interesse de agir, o que não merece prosperar, pois patente a necessidade e utilidade da ação em favor da menor, até então, em violação ao direito à saúde, por recusa em sua prestação, de forma administrativa, pelo ente requerido. (...) Pois bem. O direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, é assegurado com absoluta prioridade pela Constituição federal, em seu artigo 196: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Noutro aspecto, a parte autora ratifica apenas os pedidos para o fornecimento da CARBAMAZEPINA 400mg e óculos de grau, o que renunciou aos demais insumos, que não se mostram mais adequados à menor. Pelo explicitado em relatório técnico pelo NATJUS o medicamento CARBAMAZEPINA é ofertado pelo SUS, logo não há razão para recusa do ente estadual em fornecê-lo, se há prescrição médica a embasar o pedido. (...) Portanto, no caso em apreço, é inequívoco o dever do ente requerido no fornecimento do medicamento, de uso contínuo, bem como do óculos de grau. Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos art. 487, I, do NCP, determinando ao Estado do Amapá a obrigação de fornecer à protegenda M. L. S. M. o medicamento CARBAMAZEPINA 200MG, no prazo de 05 dias úteis, da apresentação da requisição médica atualizada, bem como fornecimento do Óculos (SIC) de Grau, confirme prescrição do médico, no prazo de 10 dias, a contar da decisão,

que concedeu a tutela de urgência, sob pena de bloqueio judicial. Em relação ao pedido alternativo efetuado pelo apelante, verifico que lhe assiste razão quanto ao pleito de ressarcimento pelo Município de Macapá dos valores despendidos na condenação para o fornecimento da medicação e insumos para o tratamento da infante. Nesse sentido, também é firme o posicionamento do STJ sobre o tema. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CPC, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 855.178 ED/SE (TEMA 793/STF). CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese dos autos, sustenta a parte recorrente que o Recurso Extraordinário tem Repercussão Geral e merece ser alçado ao Supremo Tribunal Federal, pois todos os pressupostos exigidos para sua admissão encontram-se preenchidos. 2. Aduz que houve violação direta à Constituição Federal, consubstanciada na ofensa aos seus arts. 109, I, 196 e 197, ao argumento de que, não obstante seja pacífico o entendimento acerca da solidariedade entre os entes públicos das três esferas de Poder, no que se refere à gestão do Sistema Único de Saúde, há necessidade da presença da União na ação de origem, uma vez que a pretensão envolve medicamento que não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. 3. Com efeito, ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 4. In casu, é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin. 5. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão - repita-se - não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793. 6. Outrossim, o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a questão iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte. 7. Por fim, cumpre ressaltar que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário da União, é certo que a emenda à inicial para a inclusão de um litigante no polo passivo da lide somente pode ser admitida a pedido da parte demandante, antes da citação ou até o saneamento do feito, nesse último caso com o consentimento do(s) réu(s), já que esse constitui o momento de estabilização da demanda. 8. Efetivamente, não se pode negar à parte que não quer demandar contra a União seu direito de opção inerente à solidariedade, impelindo-a a emendar a inicial para incluir no feito ente que não é litisconsorte necessário. 9. No caso concreto, como o Juízo Federal, em decisão não recorrida, reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e levando em consideração tratar-se de medicamento registrado na Anvisa, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ. 10. Juízo de retratação rejeitado. (RE no AgInt no CC n. 178.784/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.) Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para manter a sentença na íntegra quanto à condenação ao fornecimento do medicamento CARBAMAZEPINA 200MG, bem como fornecimento dos Óculos de Grau, conforme prescrição do médico, apenas reconhecendo e assegurando o direito de regresso quanto ao ressarcimento do ônus suportado pelo apelante, como opinou a Douta Procuradoria em seu parecer. Determino à Secretaria da Câmara Única que efetue a exclusão de uma das fases de Apelação no sistema Tucujuris, pois verifico a interposição de apenas 1 (um) recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008056-95.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. B. R.
Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP
Agravado: A. B. DOS S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO – TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO – POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR – MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA DEMANDA – ANÁLISE NO JUÍZO SINGULAR. 1) Correta é a decisão que indefere a tutela de urgência quando ausente os requisitos legais para sua concessão. 2) Questões afetas ao mérito da ação principal, à exemplo da propriedade do veículo objeto da lide, devem ser analisadas, inicialmente, pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0036536-37.2009.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL

Agravante: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ERRO GROSSEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1) Mostra-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental com vistas a reforma de decisão colegiada. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) Tratando-se de erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3) Agravo regimental não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0002036-19.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ARLELSON TRINDADE DE ALMEIDA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO – CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM TESTEMUNHO INDIRETO – IMPOSSIBILIDADE. 1) Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu (AgRg no AREsp n. 2.127.586/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas e AgRg no AREsp n. 1.957.792/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).

Nº do processo: 0052036-26.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: OLIVIERO RODRIGUES DE MELO

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP

Apelado: CAMIL ALIMENTOS S.A

Advogado(a): CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA - 221598SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E EMPRESARIAL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO – REPRESENTANTE COMERCIAL – RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA – INDENIZAÇÃO – DISTRATO EM QUE A AUTORA DÁ PLENA E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS – ÔNUS DA PROVA. 1) Correta é a sentença que julga improcedente o pedido de indenização de valores havidos a título de representação comercial quando a parte assina um distrato em que dá plena e irrevogável quitação do débito, deixando de alegar qualquer vício de consentimento na celebração do ato. 2) Ausente prova de que o débito pago pela autora se refere à avarias nos produtos da empresa representada, não há que se falar em ressarcimento. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0007236-78.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: C. A. DA C. P.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – APELAÇÃO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO – RECONHECIMENTO PESSOAL – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS – PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1)

Tendo a vítima confirmado o reconhecimento do apelante em juízo, bem como não sendo o reconhecimento realizado na fase inquisitiva o fundamento único para embasar a condenação, não há que se falar em ilegalidade. Precedentes STJ e TJP.

2) Nos atos infracionais análogos ao crime de roubo a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, nomeadamente quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, porquanto, em tais situações, normalmente aqueles praticados às escondidas e longe dos olhares de testemunhas de visu, ela é única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o ato infracional, na medida em que teve contato direto com o menor infrator.

3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0048321-73.2021.8.03.0001

APELAÇÃO INFÂNCIA

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Representante Legal: M. B. M.

Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1418684/AP), cuja decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e determinou o retorno a este Tribunal de Justiça, para observância da sistemática da repercussão geral, razão pela qual determino o sobrestamento do presente processo com base no Tema 1.234/STF, mantido o fornecimento do medicamento ao paciente até o julgamento de mérito deste processo ou enquanto permanecer comprovada a necessidade do interessado, conforme determinou a decisão proferida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017908-48.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Apelado: CLARO S.A.

Advogado(a): CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - 311275SP

Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Visto etc., PAULO SERGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 248), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Cumpra-se, nesse ponto, destacar o artigo 99, § 2º do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000479-32.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE BATISTA ROSA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Litiscorrente passivo: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Ainda que comprovada a existência de conflito entre a agravada e empresa cuja razão social se assemelha ao nome de fantasia da primeira (Oncológica do Brasil), o pedido formulado no evento de ordem 86 não pode ser deferido. A fim de facilitar o exame da questão, transcrevo o teor do mencionado pedido: Requer que a empresa Oncológica do Brasil e o Plano Geap sejam intimados para prestarem esclarecimentos da presente controvérsia e sobre o devido compromisso para continuidade do tratamento desta autora/gravante por ambas as empresas de maneira ininterrupta, eis que a estrutura do atendimento é oferecida pela Clínicas Integradas LTDA e os profissionais médicos pertencem à Oncológica do Brasil, no entanto, é de conhecimento que estas encontram-se em litígio judicial, que podem refletir em uma eventual descontinuidade do tratamento, onde se busca segurança para continuidade de seu tratamento, conforme consta no referido Termo de Ciência de Prestador Eventual, que não possui assinatura do representante da Oncológica do Brasil. A impossibilidade de deferimento repousa em 3 (três) fundamentos principais. O primeiro é o fato de que não há comprovação de que os profissionais que atendiam a Agravante pertençam ao quadro societário ou funcional da empresa Oncológica do Brasil Ltda., sendo certo que o rito do Agravo de Instrumento não comporta dilação probatória. O segundo é que nem as Clínicas Integradas Ltda. nem a empresa Oncológica do Brasil Ltda. compõem a lide, razão pela qual nenhuma decisão pode ser proferida em seu desfavor. Por fim, o pedido formulado neste feito se resumiu a que fosse determinada que a Agravada adote e garanta todas as medidas para a continuidade do tratamento de saúde e se abstenha de interromper a prestação de assistência pelo plano de saúde - GEAP que o agravante mantém com a Agravada, com isso determinando a continuidade do seu tratamento na clínica CLIMAMA SECCO & JUNG ONCOCLÍNICA ONCOLÓGICA DO BRASIL em Macapá, sendo este o limite do provimento deste recurso. Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de reconsideração, e ratifico a decisão proferida no movimento 91. Aguardem os autos em Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso. Após, retornem conclusos para julgamento. Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008063-87.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0008338-36.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF

Agravado: CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP - Autogestão em Saúde em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Calçoene/AP que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência - Processo nº 0001331-69.2022.8.03.0007 contra si ajuizada por Carlos Carvalho de Oliveira, concedeu tutela de urgência para determinar que o réu/gravante mantivesse todo o tratamento e procedimento indicado para o paciente, ora agravante, junto à Clínica Secco Jung, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, sustentou que a decisão merece reforma em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, além de violar o princípio da livre iniciativa, pois obriga o recorrente a custear tratamento em uma clínica que foi descredenciada pelo plano de saúde. Alegou que a hipótese dos autos configuraria periculum in mora inverso, uma vez que, caso mantida a decisão recorrida, a agravante sofrerá lesão grave e de difícil reparação, porquanto terá que arcar com custos de tratamento que, por força da lei, das disposições da ANS e do regulamento, não está obrigada a custear. A liminar foi indeferida pelo Substituto Regimental, Des. Carmo Antônio (MO #07). Em contrarrazões, o agravado defendeu o acerto da decisão e requereu o não provimento do recurso. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Por meio do acompanhamento processual dos autos de origem - Proc. n. 0001331-69.2022.8.03.0007, verifico que o feito foi sentenciado (MO #22), nos seguintes termos: No caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela operadora de saúde ré, que nunca negou a cobertura, mas sim, disponibilizou prestador de serviço equivalente, nos moldes do contrato compactuado. Nesta toada, como ausente a ilegalidade cometida pela operadora ré, ausente também é o dever de indenizar. Por fim, em relação ao pedido da autora sobre a aplicação da multa, indefiro, eis que o atendimento do autor vem sendo realizado com regularidade, conforme guias de atendimento juntadas pela parte ré, bem como afirmação da autora em sua réplica e eventuais entaves sobre pagamento revestem-se de questões contratuais a serem dirimidas entre a ré a CLÍNICA SECCO JUNG em ação própria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE revogando a tutela de urgência deferida e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que defiro a assistência judiciária a autora. Por ônus de sucumbência, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Todavia, considerando que foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, a sua obrigação de pagamento ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco)

anos (art.98,§3º, do CPC), findo o qual estará prescrita caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Intimem-se. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o recurso em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0005356-49.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: W. S. S.

Advogado(a): ARNALDO SANTOS FILHO - 620AP

Agravado: N. M. DE S.

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO REQUERENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1) A gratuidade de justiça é medida positiva de garantia do acesso à Justiça daqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as custas e despesas processuais, concretizando a norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, e demais dispositivos legais; 2) A existência de bens em nome do Agravante não impede, por si só, a concessão do benefício, especialmente quando ausentes indícios de os imóveis reverterem renda em favor da parte; 3) Agravo provido. Deferida a gratuidade de justiça.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e por maioria decidiu: PROVIDO, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0007116-33.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DE NAZARÉ LIMA DAMASCENO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1) Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.; 2) Agravo instrumento provido.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e por maioria decidiu: PROVIDO, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. DO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA.

NÃO CONFIGURADO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. REJEITADAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. NÃO DEMONSTRADO. 1) Estando devidamente fundamentada, a ausência de novos elementos impossibilita a revisão da gratuidade concedida; 2) Caracteriza-se ofensa ao Princípio da Dialética quando as razões recursais não enfrentam os fundamentos da sentença recorrida, o que não se observou no presente caso. Preliminares rejeitadas; 3) a discordância da parte quanto a conclusão do Juízo a respeito da análise das provas não enseja nulidade. Rejeito a prejudicial; 4) Não tendo o Autor comprovado o seu direito, ônus que lhe cabia, a teor do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil, os pedidos são improcedentes; 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 143ª Sessão Virtual de 17/03/2023 a 23/03/2023.

Nº do processo: 0001241-54.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. G. B. P.

Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP

Apelado: A. B. DE O. N.

Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP

Representante Legal: D. C. DE O.

Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. SEM JUSTIFICATIVA. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. PROPORCIONALIDADE. OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e os termos do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, admite-se a juntada posterior de documento formado após a contestação desde que comprovado o motivo do impedimento de juntá-lo anteriormente, in casu não ocorreu; 2) O fato de o pai não ter trabalho fixo e sustentar outros filhos, não afasta a obrigação de prestar alimentos; 3) A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto; 4) Respeitado o binômio necessidade x possibilidade, o percentual deve ser mantido; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 143ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 143ª Sessão Virtual de 17/03/2023 a 23/03/2023.

Nº do processo: 0040641-08.2019.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: G. P. DE S.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Representante Legal: J. P. DE S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE ASSISTIDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES. PARÂMETRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMPO MÁXIMO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO JUIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a medida socioeducativa de liberdade assistida foi estabelecida pelo prazo mínimo de seis meses, o parâmetro do prazo prescricional é o tempo máximo de duração da medida socioeducativa de internação [03 (três) anos], incidindo, assim, o lapso prescricional de 08 (oito) anos, previsto no art. 109 inciso IV do Código Penal, reduzido pela metade [04 (quatro) anos], por força do disposto no art. 115 da Lei Substantiva Penal; 2) Nesses casos, não transcorridos os 04 (quatro) anos do prazo prescricional, logo, a medida socioeducativa aplicada ao caso em questão é adequada; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 144ª Sessão Virtual de 24/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0000166-27.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Parte Ré: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. AUTORIDADE COATORA SECRETÁRIO DE ESTADO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1) O juízo de primeiro grau é incompetente para o processo e julgamento da Mandado de Segurança quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, passando a ser competente o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 133, II, c, da Constituição do Amapá; 2) Não se aplica a regra perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual o juízo permanece competente, uma vez que se trata de competência funcional, portanto, absoluta, que não se prorroga, ex vi do art. 43, in fine, CPC; 3) Remessa Necessária provida, com prejudicialidade do recurso voluntário estatal, para o fim de declarar a nulidade da sentença de 1º grau, em face de ter sido julgada por juízo absolutamente incompetente, julgando-se novamente a ação mandamental, agora em caráter privativo, pelo Pleno deste Tribunal de Justiça.

Vistos e relatados os autos, na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 144ª Sessão Virtual de 24/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0007021-31.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SIMEI AMARO MACENA

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDUTAS DEMONSTRADAS POR SEGURA PROVA ORAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE INSUBSISTENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a prova testemunhal produzida não deixa nenhuma dúvida de que o acusado ameaçou a vítima e disparou arma de fogo em via pública, correta a sentença condenatória pelos crimes descritos no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 147, do Código Penal; 2) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria do crime, não se acolhe a tese de fragilidade probatória, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, 1315ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 1315ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2023.

Nº do processo: 0014766-31.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GEILMA LIMA SILVA

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Apelado: ROMMEL FERREIRA LOBATO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. USURA. INEXISTÊNCIA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos casos de mútuo firmado entre particulares, o limite da taxa de juros pode ser de até 2%

(dois por cento) ao mês, consoante a interpretação conjunta do art. 406 do CC, art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 1º do Decreto nº 22.626/1933; 2) A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação exigível, sendo incabível a execução se o devedor cumprir com a obrigação; 3) A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica reformatio in pejus, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo a quo. Precedentes STJ; 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 144ª Sessão Virtual de 24/03/2023 a 30/03/2023.

Nº do processo: 0054869-17.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUIZ FELIPE DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não configura ilegalidade a entrada da autoridade policial em residência sem prévio mandado judicial, quando esta medida estiver respaldada em fundadas razões, e tenha sido tomada com o escopo de fazer cessar a prática criminosa em situação flagrancial no interior do domicílio; 2) Se o contexto fático-probatório não deixa dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, mantém-se a sentença de primeiro grau que condenou o denunciado como incurso nas penas do 33, §4º, da Lei 11.343/2006; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, 1315ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 1315ª Sessão Ordinária realizada em 11/04/2023.

Nº do processo: 0002637-60.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO

Advogado(a): EDILSON CABRAL TORK - 544AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador Rommel Araújo, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 19). Todavia, não foi formulado pedido liminar. Assim, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015. Após, conclusos ao Relator. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029800-17.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO

Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. NEXO CAUSAL É ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. 1) A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2) A responsabilidade e o consequente dever de indenizar surgem quando demonstrado nos autos a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. 3) Nas relações de consumo, diante da hipossuficiência técnica e financeira do usuário, correta é inversão do ônus de provar a regularidade no fornecimento de energia elétrica para imputar à concessionária o dever de constituição probatória, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. 4) A constante oscilação da tensão no fornecimento de energia elétrica e a demora exagerada para dar solução após regular solicitação do usuário causa abalo passível de indenização moral. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAPÁ, na 1314ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 04 de abril de 2023.

Nº do processo: 0009451-53.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. B. S. DA C.

Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP

Apelado: A. C. G. DA C., A. G. G. DA C.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Representante Legal: B. B. G.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. 1) A obrigação de prestar alimentos se fundamenta nos princípios da solidariedade e da vedação do enriquecimento sem causa com vistas a recompor o desequilíbrio econômico decorrente da ruptura do vínculo conjugal. 2) Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deve-se conjugar as necessidades decorrentes da manutenção do alimentando com as possibilidades financeiras de quem é obrigado a prestar os alimentos para se atingir a devida proporcionalidade na fixação do valor da prestação alimentícia. 3) Alterando-se a capacidade financeira dos genitores, deve ser revisada o valor dos alimentos. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1314ª Sessão Ordinária, realizada em 04/04/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (1º Vogal), Desembargador CARLOS TORK (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 04 de abril de 2023.

Nº do processo: 0001201-94.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ALEX SILVA DA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORA. 1) Não configura excesso de linguagem a indicação da materialidade e dos indícios de autoria delitivas, necessária para atender os requisitos do art. 413 do CPP. 2) A decisão de pronúncia se caracteriza como juízo de admissibilidade, em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes, sendo incabível a absolvição sumária ou a desclassificação. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0003646-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Agravado: ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 1018BAP, FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, no prazo legal.

Nº do processo: 0001357-49.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RISALVA ALVES BRAGA PEREIRA
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Considerando que a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador está sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino, por cautela, a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias ou até deliberação definitiva do Tribunal Pleno, o que ocorrer primeiro

Nº do processo: 0002647-07.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMANCIO CASSIANO DE BRITO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0004809-16.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS contra a sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos do cumprimento de sentença promovido contra ESTADO DO AMAPÁ. Ao exercer o juízo de admissibilidade, facultei ao apelante comprovar o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. [##114]. Transcorreu o prazo sem manifestação [#121], motivo pelo qual não conheci do recurso monocraticamente #129. Porém, reconsiderarei minha decisão, pois ao apelante não lhe foi concedida previamente a possibilidade de comprovar a gratuidade judiciária, considerando que houve pedido antes da mencionada decisão terminativa. Contudo, transcorreu prazo sem manifestação do apelante acerca da gratuidade requerida. [#154]. No dia 04/04/2023 o apelante peticionou [#159]. Juntou o preparo recursal, de forma simples. É o relatório. Decido. Constato que o apelante realmente não demandou sob auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de regularmente intimado para o recolhimento do preparo em dobro, não comprovou justo impedimento pelo não recolhimento tempestivo (§6º do art. 1.007, do CPC). Dessa forma, o preparo é insuficiente (§2º do art. 1.007, do CPC), porquanto além de fora do prazo, não foi recolhido em dobro como determinado. Com efeito, não se admite nova oportunidade de complementação, consoante orientação jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PENA DE DESERÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Intimada a parte para a comprovação do recolhimento do preparo, e decorrido o prazo sem qualquer manifestação, não há que se falar em nova oportunidade para a regularização do vício sem comprovação de justo motivo para o não atendimento da intimação. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp. 1.097.770/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2018; AgInt no RMS 56.638/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.10.2018; AgInt no AREsp. 727.795/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 3.12.2018. 2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1640015 RS 2016/0308055-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019). O recurso é deserto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação por insuficiência de preparo. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002667-95.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE MARTINS MAGALHAES VALADARES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002687-86.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SIMELHA CARVALHO DE AZEVEDO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000971-20.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MONICA DA SILVA MARQUES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DAS CONVERSAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. ATIPICIDADE RECHAÇADA. DOSIMETRIA. CONEXÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PROVAS INSUFICIENTES. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Evidenciando-se que a extração de dados dos aparelhos celulares foi precedida de autorização judicial, não há que se falar em nulidade por quebra de cadeia de custódia, notadamente quando não houve a demonstração de qualquer indício de adulteração ou fraude por parte dos agentes públicos que manusearam os celulares, resguardando-se, assim, a confiabilidade do elemento probatório; 2) A seleção de determinados trechos dos diálogos por parte da polícia judiciária e do ministério público, por si só, não acarreta qualquer invalidade, haja vista que diante do universo de dados obtidos apenas alguns deles são relevantes para fins da persecução penal, sem óbice para que a defesa possa se valer dos demais dados para infirmar a versão acusatória. Precedentes STJ; 3) Considerando que a defesa solicitou o acesso ao inteiro teor dos dados extraídos do aparelho celular somente em sede de alegações finais, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão da juntada dos dados após a audiência de instrução e julgamento. Precedente STJ; 4) Demonstrada a existência de uma organização estruturada composta por mais de quatro pessoas com o intuito de cometer crimes com penas máximas superiores a quatro anos, imperiosa a manutenção da condenação por organização criminosa, tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/2013; 5) O reconhecimento da majorante relativa à conexão entre organizações criminosas independentes exige provas cabais, o que não se evidenciou no caso concreto, devendo-se, portanto, afastar a sua incidência; 6) Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).144ª Sessão Virtual, realizada de 24 a 30 de Março de 2023.

Nº do processo: 0004315-44.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PABLO GUSTAVO DE ARAUJO NUNES

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Proceda-se o envio do link para sessão de julgamento ao causídico requerente, ressalvando o deferimento ou não sustentação oral é decisão do Presidente da Câmara Única.

Nº do processo: 0004315-44.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PABLO GUSTAVO DE ARAUJO NUNES

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1316ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 11/04/2023, início às 08:00, quanto à sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/86757587129?pwd=dkd2djA1OWhjT2JuRGdpVmUva1dCQT09

ID da reunião: 867 5758 7129

Senha de acesso: 146210

Nº do processo: 0002508-26.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1316ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 18/04/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/86757587129?pwd=dkd2djA1OWhjT2JuRGdpVmUva1dCQT09

ID da reunião: 867 5758 7129

Senha de acesso: 146210

Nº do processo: 0047387-23.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ECIONE DE SOUZA SANTOS

Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC

Apelado: ANTONIO CLAUDIO GOMES, MARLY ALMEIDA DE SOUZA, TV AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ANTONIO CLAUDIO GOMES, MARLY ALMEIDA DE SOUZA e TV AMAZONIA LTDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 311], interposto por ECIONE DE SOUZA SANTOS, no prazo legal.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 25 de abril de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1511ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0000152-43.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: RENILDE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0035207-33.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARLY RAMOS DA SILVA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005698-54.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Embargado: CLEBER LEAL PASTANA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005698-54.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CLEBER LEAL PASTANA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Embargado: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000992-98.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ALINE GOMES BACELAR
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005345-14.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAU
Advogado(a): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - 16780BA
Embargado: ELTER TAILLIN DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000784-11.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CRISTINA PANTOJA OLIVEIRA
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Advogado com Acesso Integral: PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES, RAYANE DA SILVA DE AGUIAR
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004328-40.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP
Recorrido: ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0022892-70.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELISANGELA CORREA LIMA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP
Recorrido: EDER JOSE DIAS FERREIRA
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0045642-66.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: ALCIMAR FERNANDES JUNIOR
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 26 de abril de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1512ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0000539-18.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JAMILE DA SILVA DOS SANTOS
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0017367-10.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: MARLUCE GOMES AFLALO TEIXEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0036264-86.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: NILMA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047094-14.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ROSALINA DO SOCORRO BARBOSA VILHENA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002748-85.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: VANDA SENA PANTOJA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 21/04/2023 e 23h59 do dia 27/04/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 139ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0023567-67.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Embargado: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004311-04.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: JONE DE ARAUJO MORAES
Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007728-62.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JULIANA PACHECO BATISTA
Advogado(a): ALAMIR JUNIOR LIMA RIBEIRO - 4639AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0046307-82.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: DAVID BUENO DOS SANTOS
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0040134-42.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUIZ CARLOS MORAES SARAIVA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0041482-32.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: FABRIZIO DO AMARAL MENEZES
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000042-95.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BRUNO DO CARMO SENA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000964-63.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ANDREA MARIA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0030202-30.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: MAYRA DANIELLY LIMA PEREIRA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007168-23.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Agravado: MARILENE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0038349-45.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP
Recorrido: EDMILSA MICHELL FERREIRA DANTAS
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045055-44.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: AROLDO DA COSTA ABREU
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001224-68.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JHON MAYK DA COSTA RAMOS, MARCELO JUNIOR PANTOJA DA COSTA, MARCELY PANTOJA DA COSTA, SILVIA PANTOJA DA COSTA
Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP
Apelado: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAPÁ
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007093-81.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: VILMA HELENA GARCIA PACHECO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042731-18.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: MARIA DE LOURDES CORRÊA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0010792-17.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: EMANUEL DA SILVA GUEDES
Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0012542-91.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: GRUPO CAPITAL EIRELI
Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP
Agravado: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS

Advogado(a): EDUARDO AUGUSTO SOARES DE SOUZA - 1499AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000623-07.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: THALIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003847-77.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Embargado: RUTHLENE NOGUEIRA MARQUES MALHEIROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035318-17.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: LIGIA REGINA FELIZ GAMA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0032755-84.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Embargado: CARLOS CLAY FERREIRA BATISTA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0012252-08.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Embargado: NILZA MARIA SANTANA ROSA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002552-18.2021.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ZENITA DA PAIXÃO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0045365-50.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: LUCICLEIA DE SOUSA LIMA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0009262-41.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: JOSÉ ORIVALDO POMPEU DE MENEZES
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003161-92.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RONALDO MORAIS DA SILVA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0022150-45.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Embargado: OSVALDINA RAMOS DA SILVA
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0020366-04.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: E. S. M E DIAS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Recorrido: JOSIMAR M. PALHETA-ME
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0045340-37.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: FRANK MARINHO DA COSTA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046823-05.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: CLEUTON DE LIMA LOBATO
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001007-38.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Embargado: ANDREZA GOMES DE SOUZA, ECLAIR GOMES DE SOUZA, ELEN GOMES DE SOUZA, ISRAEL GOMES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DA COSTA GOMES DE SOUZA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006172-59.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: MARCOS AURELIO GOES FERREIRA

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002312-29.2021.8.03.0009

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291

Recorrido: JACIEL PEREIRA ANDRADE

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0010331-45.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Recorrido: EDIGLEIDE MORAIS DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001613-25.2022.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: DHESSICA FERNANDES DE FREITAS

Advogado(a): CLÓVIS DOS SANTOS PEREIRA - 3799AP

Recorrido: JOEL RODRIGUES MIRANDA

Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0003465-12.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: GESY DE ALMEIDA LEÃO

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Recorrido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0039965-89.2021.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Recorrido: GUACY MAYARA MONTEIRO COSTA

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051303-60.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291
Recorrido: CATARINA NEVES BAHIA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0050325-83.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: ALINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046934-23.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272
Recorrido: DERICK AUGUSTO RODRIGUES SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046483-95.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GENIELSON DO CARMO SILVA
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP
Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): GUSTAVO MACIEL SANTOS - 5344AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007537-85.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CARLA VERANDINA BARROS DE LIMA
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Recorrido: BANCO GMAC S.A.
Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000212-82.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000868-52.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARLENE DA LUZ PIMENTEL

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE
Procurador(a) do Município: JOÃO CARLOS DE SOUSA BORGES - 90974719234
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0034267-68.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0037699-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCIVETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: Sem relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.1. Preliminar de inépcia da inicial A inicial não é inepta porque há linha condutora que permite compreender os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido e reclama providência para sanear a alegada violação ao direito. A questão é bastante simples, pois a parte autora argumenta que deve ser indenizada pela omissão municipal, o que pretende por meio desta ação.2. Abono salarial A parte reclamante aduz que não houve o cadastramento no PIS/PASEP e preenchimento da informação na RAIS, de modo que não recebeu o abono salarial, requerendo do Município de Ferreira Gomes indenização equivalente ao que teria recebido a título de abono salarial. O art. 239, §3º, da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 7.998/1990 tratam do abono salarial nos seguintes termos: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.[...]§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. O abono salarial é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil meros agentes pagadores. É dever legal do empregador cadastrar o empregado junto ao PIS/PASEP, bem como informar anualmente os seus rendimentos através da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais. Está claro que a requerida pretende que o Município de Ferreira Gomes seja responsabilizado pelo pagamento do abono, o que não é viável, visto que a responsabilidade compete à União. De certo que o empregado não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em fornecer as informações e pela falha no dever de fiscalização inerente à União. No entanto, deve o servidor buscar a reparação material no juízo competente, no qual irá comprovar os requisitos necessários para concessão do abono salarial. Contra o Município de Ferreira Gomes seria possível pleitear obrigação de fazer, no sentido de que cumpra com o dever de manter atualizada a RAIS, ou mesmo eventual indenização por danos morais, caso existentes (que não são os pedidos da presente ação), mas não o pedido de pagamento em si do abono, ainda que transmutado de indenização no equivalente. Isto porque não é o município o ente responsável pelo pagamento da verba, não é a Justiça Estadual competente para avaliar o preenchimento dos requisitos legais e a parte reclamante pode buscar a efetivação deste direito no juízo competente, normalmente, o Juizado Especial Federal. Diante do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0002250-61.2022.8.03.0006

Parte Autora: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Parte Ré: PAULA FRANCINETI DA COSTA RIBEIRO, URUBATAN BANDEIRA RIBEIRO

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido liminar, com fulcro no art. 567 do Código de Processo Civil, assegurando à autora a posse em face do requerido, determinando ao requerido que se abstenha de praticar atos em que possam importar em turbação e/ou esbulho do imóvel denominado AMCEL, como novas construções de benfeitorias, desmatamentos, venda de lotes, bem como atos de regularização fundiária perante os órgãos fundiários, notadamente lançamentos de parcela no SIGEF/INCRA; e requerimento de licenciamento ambiental relativamente a qualquer atividade a ser realizada no imóvel, na área de coordenada geográficas EAST: 471096 e NORTH: 85461; EAST: 471098 e NORTH: 85487; EAST: 471108 e NORTH: 85466; EAST: 471156 e NORTH: 85502; EAST: 471112 e NORTH: 85458; EAST: 471133 e NORTH: 85474, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, a contar da ciência da decisão. Cite-se, a parte ré para os termos da presente ação e para, querendo, contestar o(s) pedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do CPC/2015, ficando a audiência de conciliação postergada, podendo ser oportunamente agendada, se necessário. No cumprimento do mandado, deve o oficial de justiça obter a qualificação dos réus, confirmando se possuem companheiros ou cônjuges, assim como verifique se há outros ocupantes. Deve também o oficial de justiça realizar relatório circunstancial da área, registrando objetivamente as benfeitorias existentes, com registros fotográficos. Intimem-se as partes desta decisão.

Nº do processo: 0002292-13.2022.8.03.0006

Parte Autora: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Parte Ré: GIAN CARLO DA SILVA CORREIA

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido liminar, com fulcro no art. 567 do Código de Processo Civil, assegurando à autora a posse em face do requerido, determinando ao requerido que se abstenha de praticar atos em que possam importar em turbação e/ou esbulho do imóvel denominado AMCEL, como novas construções de benfeitorias, desmatamentos, venda de lotes, bem como atos de regularização fundiária perante os órgãos fundiários, notadamente lançamentos de parcela no SIGEF/INCRA; e requerimento de licenciamento ambiental relativamente a qualquer atividade a ser realizada no imóvel, na área de coordenada geográficas EAST: 471430 e NORTH: 85533; EAST: 471445 e NORTH: 85523, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, a contar da ciência da decisão. Oficiar a SEMA-AP, para que suspenda o processo administrativo de abertura do Cadastro Ambiental Rural - CAR, registrado com o número AP-1600238-D0BCD12F94AE4974AEDFA517E127CFF2, da área denominada de SÍTIO GCS CORREA. Cite-se, a parte ré para os termos da presente ação e para, querendo, contestar o(s) pedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do CPC/2015, ficando a audiência de conciliação postergada, podendo ser oportunamente agendada, se necessário. No cumprimento do mandado, deve o oficial de justiça obter a qualificação dos réus, confirmando se possuem companheiros ou cônjuges, assim como verifique se há outros ocupantes. Deve também o oficial de justiça realizar relatório circunstancial da área, registrando objetivamente as benfeitorias existentes, com registros fotográficos. Intimem-se as partes desta decisão.

Nº do processo: 0002140-62.2022.8.03.0006

Parte Autora: M. C. DE S.

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Parte Ré: R. A. L. B., R. DE J. P. DA S.

DECISÃO: A parte autora apresentou requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Mantenho a decisão de ordem 6, pelo indeferimento da gratuidade, devido à pretensão econômica pretendida e diante do tamanho da terra em questão. A requerente não apresentou nenhuma comprovação quanto à impossibilidade de arcar com as custas iniciais, havendo, ainda a possibilidade de parcelamento. Intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Nº do processo: 0000281-98.2019.8.03.0011

Parte Autora: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Parte Ré: ANDERSON CLEY DA SILVA

Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA - 27AP

DESPACHO: Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação e proposta de pagamento de ordem 171, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0000961-98.2019.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HEMERSON SILVA SANTOS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

DESPACHO: Intime-se o apelante para apresentar as razões do recurso nos termos do art. 600 do CPP.

Nº do processo: 0000332-66.2015.8.03.0006

Parte Autora: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Parte Ré: JOSE FERREIRA ROCHA FILHO

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, FAZENDA NACIONAL

Procurador(a) da PFN: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Advogado com Acesso Integral: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para o que entender de direito.

Nº do processo: 0000282-59.2023.8.03.0006

Impetrante: M. A. L. DOS R.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Autoridade Coatora: N. L. P. S.

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

Interessado: E. DO A.

Advogado(a): NARSON DE SA GALENO - 417AP

Sentença: .Diante do exposto, considerando a inadequação da via eleita e a imprescindibilidade de dilação probatória para demonstração do alegado direito líquido e certo, a caracterizar ausência de pressuposto indispensável para a propositura da presente ação mandamental, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos art. 485, I e VI do CPC/2015 c/c art. 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro, e sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001771-68.2022.8.03.0006

Parte Autora: SÔNIA RIBEIRO DIAS

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ – CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Rotinas processuais: Nos termos do artigo 11 da Portaria nº 02/2022-VUCFG, procedo a intimação da parte requerente para apresentar réplica em 15 dias.

Nº do processo: 0001318-73.2022.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSIMAR DOS SANTOS TAVARES

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Sentença: SENTENÇA: I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ofereceu denúncia contra JOSIMAR DOS SANTOS TAVARES MAZINHO por incorrer nos crimes de lesão corporal e ameaça, ambos no âmbito de violência doméstica, tipificados no art. 129, §9º, e art. 147, respectivamente e, crime de resistência, previsto no art. 329 c/c crime de desobediência, tipificado no art. 330, todos do Código Penal Brasileiro e, delito de Vias de Fato, previsto no art. 21, da Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). De acordo com a denúncia, no dia anterior aos fatos, o casal teve uma discussão e, logo após, JOSIMAR saiu de casa. No dia seguinte, por volta das 7h, VANESSA SILVA DA SILVA se arrumou para ir trabalhar quando JOSIMAR DOS SANTOS TAVARES chegou em casa completamente embriagado. Ao vê-la arrumada, ele se exaltou, partiu para cima da vítima e desferiu chutes e socos contra ela. Em seguida, o denunciado foi até a cozinha e, munido de uma faca de cortar carne, dirigiu-se à vítima, e, por vezes, passou a lâmina no pescoço dela e a ameaçou: vou te matar, se tu for embora eu te mato. Neste momento, a vítima deu uma mordida no pescoço do denunciado JOSIMAR, que a empurrou para fora de casa. Adiante, a vítima VANESSA SILVA DA SILVA acionou a Polícia Civil, que, com a permissão de adentrar à residência, encontrou JOSIMAR deitado na cama. A segunda vítima, APC SAULO DE TARSO, deu ordem para que o denunciado colocasse as mãos para trás, mas não foi obedecido, tendo sido usado um elastômero. A denúncia foi recebida, o réu foi citado, ofereceu resposta. Audiência em que foi ouvida a vítima e interrogado o acusado. Apresentadas razões finais pelo MP e defesa, ambos pela absolvição. É o relatório. Julgo. II. FUNDAMENTAÇÃO Pelo contexto extraído dos autos verifica-se que no dia dos fatos, houve uma discussão entre as partes que culminou em agressões recíprocas. No que tange ao fato objeto da lide, a materialidade está comprovada. A autoria não se discute em relação ao denunciado. No entanto, verifica-se uma série de agressões recíprocas, inclusive tendo a própria vítima dito que tudo começou com uma discussão e ela foi quem iniciou as agressões físicas, jogando um copo em direção ao réu. Assim, considerando a reciprocidade de agressões e que inclusive a vítima tendo praticado o primeiro ato violento físico, o conjunto probatório se mostra insuficiente para imputar um decreto condenatório, impondo-se a absolvição. Os seguintes julgados corroboram esta tese: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRETENSE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE TER HAVIDO RECIPROCIDADE DE AGRESSÕES ENTRE

ACUSADO E VÍTIMA. EPISÓDIO EM QUE VÁRIAS PESSOAS (FAMILIARES E AMIGOS) SAÍRAM LESIONADAS, INCLUSIVE O ACUSADO. FILHO DA VÍTIMA QUEM DEU INÍCIO À CONTENDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.068370-8, da Capital, Relator: Des. Rui Fortes) APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS LEVES (CP, ART. 129, § 9º) - CONJUNTO PROBATÓRIO ANÊMICO - LESÕES RECÍPROCAS - DÚVIDAS ACERCA DE QUEM PARTIRAM AS LESÕES - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - EXEGESE DO ART. 386, VI, DO CPP. I - No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (CF/88, art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI), requer a demonstração cabal da autoria e materialidade. Nesse diapasão, em se verificando nos autos a existência de provas conflitantes quanto à autoria do delito, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo. II - Em se verificando lesões corporais recíprocas e não constatando nos autos provas esclarecedoras de quem primeiro teve a iniciativa, a absolvição é a medida que se impõe, pela ausência de provas capazes de justificar a condenação de um dos contentores. (Apelação Criminal n. 2009.009969-5, da Capital, j. 7/5/2010). E do corpo desse último julgado, extrai-se: [...] conforme entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio: [...] realmente não pode subsistir decisão alicerçada em simples indícios. Incumbe ao Estado-Acusador o ônus da prova de culpa do acusado, devendo o órgão investido do ofício judicante resistir à tendência de, em época de delinqüência exacerbada, caminhar para a persecução criminal a ferro e fogo, com desprezo a normas comezinhas, entre as quais surge, com relevância maior, a alusiva ao rincipio da não-culpabilidade (STF, HC n. 77.987/MG, j. em 10-9-1999). LESÕES CORPORAIS GRAVES - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - RECIPROCIDADE DE LESÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR DIANTE DAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se há lesões corporais recíprocas e não se sabe de qual dos indiciados partiu a iniciativa, a solução é a absolvição de ambos, não pela legítima defesa recíproca, mas pela ausência de provas capazes de justificar a condenação de qualquer um deles (RT 651/327) (Ap. Crim. n. 2001.017009-4, de Chapecó, rel. Des. Torres Marques, j. em 9-4-2002).] LESÃO CORPORAL. BRIGA GENERALIZADA. DÚVIDA QUANTO À INICIATIVA DAS AGRESSÕES. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VI, DO CPP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo dúvida sobre a iniciativa da agressão, pela ausência de prova esclarecedora, confirma-se a decisão absolutória. (RT 406/276) (Ap. Crim. n. 1997.009293-8, de Porto União, rel. Des. Nilton Macedo Machado, j. Em 19-10-2000). Os julgados tratam justamente de reciprocidade em lesões corporais, sendo a mesma ratio da presente lide. Assim, não houve quaisquer testemunhas de acusação ou da defesa, nem outro meio probatório que corroborasse os fatos alegados na inicial, restando pela carência de arcabouço probatório. Em relação ao crime de ameaça, trata-se de falas no calor da emoção, e, não, propósito e concreto de promessa de mal injusto, mas de ofensas e desabaços. Isso poque foram externados em momento de agressão física, inclusive do qual o réu na verdade foi vítima. Por fim, a própria vítima informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, que tentou se retratar, mas fora informada de que deveria aguardar essa audiência, na qual reiterou sua retratação. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, ABSOLVO JOSIMAR DOS SANTOS TAVARES MAZINHO, com fundamento no Inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0001242-54.2019.8.03.0006

Requerente: C. R. DOS S., R. M. DA S.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417

Requerido: V. P. DE O.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Sentença: .DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para conceder a adoção da criança H. P. O. aos requerentes C. R. dos S. e R. M. da S., e conferir o nome de família do casal a menor, que doravante passará a se chamar Helena Rocha Maia, tendo como avós maternos Doraneides Lima dos Santos e Maria do Livramento Rocha dos Santos, e como avós paternos Valdir Teodoro da Silva e Benedita da Silva Maia. Como consequência, DECLARO A PERDA DEFINITIVA do poder familiar de V. P. de O sobre a menor H. P. O. Sem condenação em honorários e em custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA.Com o trânsito em julgado, expedir mandado judicial para que se proceda ao cancelamento, no prazo de cinco dias, do registro de nascimento lavrado em 18 de julho de 2016, matrícula nº 005116 01 55 2016 1 00669 194 0295057-02, no 1º Ofício de Registro Civil de Macapá/AP, bem como para que seja lavrado novo registro de nascimento, com os novos dados da criança, além dos dados dos requerentes e seus ascendentes. Proceder à anotação da presente sentença no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA - CNJ. Sem condenação em honorários e em custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA.Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil – CPC.Cumpridas as disposições desta sentença, arquivar os presentes autos. Ciência ao Ministério

Nº do processo: 0001499-74.2022.8.03.0006

Parte Autora: UANA TEREZA AMARAL DE ARAÚJO.

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: Sem relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.A parte reclamante ocupa o cargo de Pedagogo. Assim, embora tenha fundamentado seu pedido pelo pagamento de gratificação de regência de classe (art. 29, I, da Lei 181/2012), entende-se que sua pretensão se refere à gratificação de atividade técnica (art. 29, II, da Lei 181/2012), haja vista que aquela constitui vantagem exclusiva de professores. Pretende a parte reclamante o pagamento da gratificação de atividade

técnica, instituída pela Lei Municipal nº 181/2012 - Plano de cargos, carreiras e salários dos profissionais da Educação do Município de Ferreira Gomes, verba que alega ter sido suprimida injustificadamente desde janeiro de 2019. O art. 29, II da Lei Municipal nº 181/2012 estabelecia que aos pedagogos seria devido o pagamento de gratificação de atividade técnica, no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico. Verifica-se que até dezembro de 2018 o reclamante recebeu a referida verba. Ocorre que houve a revogação expressa da referida norma, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 309/2018. A Lei Municipal nº 309/2018 incorporou a gratificação de regência de classe e gratificação de atividade técnica ao vencimento base dos profissionais da educação básica do Município de Ferreira Gomes, nos termos do art. 1º, conforme transcrição abaixo: Art. 1º Incorporar-se-ão, sem nenhum prejuízo, ao vencimento base dos Servidores Público em Educação do Município de Ferreira Gomes, as seguintes gratificações: Gratificação de Regência de Classe (GRC); Gratificação de Atividade Técnica; [...] Art. 3º: Ficam revogados os incisos I, II do art. 29, da Lei nº 181/2012 - GAB/PMFG, bem como as disposições em contrário. As fichas financeiras constantes nos autos comprovam que, no ano de 2018, o reclamante recebia as seguintes verbas remuneratórias: a) Salário-base, no valor de R\$ 2.453,23 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos); b) Gratificação de atividade técnica, no valor de R\$ 1.471,94 (mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Em janeiro de 2019, o requerente passou a receber o vencimento base de R\$ 3.925,17 (três mil novecentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), que corresponde a incorporação da gratificação de atividade técnica ao vencimento base, conforme determinado pela Lei Municipal nº 309/2018. Deste modo, os argumentos apresentados pela reclamante carecem de amparo legal, pois o art. 29, II, da Lei nº 181/2012 foi expressamente revogado, passando a gratificação pleiteada a compor o vencimento básico do servidor. Por fim, ressalvo que caso a pretensão do reclamante fosse de fato pelo recebimento de gratificação de regência de classe, a demanda seria igualmente improcedente, haja vista que ocupa o cargo de pedagogo não de professor. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001439-04.2022.8.03.0006

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Parte Ré: BENICIO VILHENA
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: A parte autora formulou pedido de desistência da ação (#28). Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença. A exigência de consentimento do réu para homologação da desistência somente se aplica aos casos em que este já tiver apresentado contestação, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC. No presente caso não houve apresentação de contestação, uma vez que o reclamado sequer foi citado. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001296-49.2021.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRO RICARDO PANTOJA DO ROSÁRIO
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
NR APF/Órgão:
• 003164/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALESSANDRO RICARDO PANTOJA DO ROSÁRIO
Endereço: AVENIDA JOSÉ GUILHERME FERREIRA, 662, CENTRO, ITAUBAL DO PIRIRIM, 68976000.
CI: 601520 - PTC/AP
CPF: 700.183.212-08
Filiação: BENEDITA PANTOJA DOS REIS E JOSÉ CRISTÓVÃO DO NASCIMENTO ROSÁRIO
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 08/07/1999
Naturalidade: AMAPA
Profissão: ESTUDANTE
DESPACHO/SENTENÇA:

I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra ALESSANDRO RICARDO PANTOJA DO ROSÁRIO, vulgo "Baleco", pelo cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Consta na denúncia que em 11 de julho de 2021, no Município de Itauba do Píririm, durante o repouso noturno, o réu subtraiu para si uma bicicleta e um carrinho de mão, da marca Master, da vítima Julio Maciel Silva. Apurou-se no inquérito policial que a vítima, ao sair para o trabalho, constatou que haviam furtado sua bicicleta e seu carrinho de mão. Assim, ao solicitar ajuda dos vizinhos, recebeu a informação de que o réu, conhecido como "Baleco", estava com os objetivos e que, momentos depois, tentou vender um deles, qual seja, a bicicleta, para o cunhado da vítima. Os fatos foram levados ao conhecimento do policiamento militar que, conseqüentemente, efetuou a prisão do réu, em flagrante, e recuperou os objetos furtados. A denúncia foi devidamente recebida em 19/08/2021 (#4) e o réu citado em 16/09/2021 (#6), com posterior apresentação de resposta à acusação em 24/11/2021 (#10), por meio da Defensoria Pública. Observados os requisitos do art. 41 do Código Penal, este Juízo recebeu a resposta à acusação e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 21/09/2022 (#56), foram ouvidas a vítima Julio Maciel Silva e as testemunhas Albiere dos Santos Martel e Marlison Brasil França dos Santos. O réu, embora intimado, tendo, inclusive, comparecido ao Posto Avançado para participar da audiência, não aguardou seu interrogatório. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais, requerendo o Ministério Público a condenação, por entender existir provas suficientes da prática do crime de furto majorado. A defesa, em contrapartida, requereu a absolvição, por falta de provas. Após, foi encerrada a instrução processual, sendo decretada a revelia do réu e determinado o encaminhamento dos autos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO O réu é imputado o crime de furto majorado pelo repouso noturno, de uma bicicleta e de um carrinho de mão. A vítima, em seu depoimento em Juízo, reiterou suas declarações realizadas na Delegacia de Polícia, afirmando, de modo coerente e contundente, ter sido o réu o autor do furto. Os depoimentos colhidos das testemunhas, Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, Sargento Albiere dos Santos Maciel e o Soldado Marlison Brasil França dos Santos, foram convergentes no sentido confirmar as declarações prestadas em sede policial, principalmente, de ter o réu confessado o crime e indicado o local onde teria guardado os objetos furtados. Portanto, não restam dúvidas que o crime aqui apurado foi, de fato, cometido pelo réu, que confessou sua autoria em sede policial, embora não tenha comparecido em juízo para ser devidamente interrogado. Sabe-se que em crimes contra o patrimônio, normalmente cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem relevância fundamental e, neste caso, foi segura, coerente e minuciosa, sobretudo, quando em consonância com o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão do réu e recuperaram os objetos furtados. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS - CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - NÚMERO DE VÍTIMAS - AUMENTO PARA PENA PARA 1/2 (METADE). 1) Tendo a vítima confirmado o reconhecimento dos apelantes em juízo, bem como não sendo o reconhecimento realizado na fase inquisitiva o fundamento único para embasar a condenação, não há que se falar em ilegalidade. Precedentes STJ e TJAP. 2) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, nomeadamente quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, porquanto, em tais ilícitos, normalmente aqueles praticados às escondidas e longe dos olhares de testemunhas de visu, ela é única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o ilícito, na medida em que teve contato direto com o réu. 3) No concurso formal de crimes, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o critério para definição da fração de aumento, deve ter por base o número de infrações penais cometidas. In casu, foram 6 (seis) roubos, eis que existem 6 (seis) vítimas e 1 (um) delito de corrupção de menores, totalizando 7 (sete) infrações. Assim, o aumento da pena deve recair em apenas uma delas, a mais grave, a fração de 1/2 (metade). 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001905-44.2021.8.03.0002, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Outubro de 2022). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1) Havendo nos autos coeso e seguro acervo probatório, consubstanciado no depoimento da vítima em sede de investigação e dos policiais militares em sede judicial, confirmando os fatos descritos na denúncia, demonstra-se incabível a pretensão de absolvição; 2) Recurso não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0020505-58.2017.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 178 em 8 de Outubro de 2021). É importante ressaltar que o crime foi cometido durante a noite, ao redor da casa da vítima, caracterizando o repouso noturno e atraindo assim a majorante do § 1º do artigo 155 do Código Penal. Sobre isso, assegura o Tribunal de Justiça do Amapá: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DIANTE DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE - PROVA DA OCORRÊNCIA - FURTO NOTURNO PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - MOTIVOS DO CRIME - ARROMBAMENTO - DOSIMETRIA PENAL - REFORMATIO IN PEJUS - VEDAÇÃO. 1) Não há que se falar em absolvição pela prática do crime de furto qualificado quando a autoria e materialidade delitivas ficaram sobejantemente comprovadas nos autos, nomeadamente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas em juízo, sob o crime da ampla defesa e contraditório. 2) Não se mostra possível o emprego do princípio da insignificância se o valor do bem subtraído ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3) Em situações excepcionais admite-se a utilização de outros elementos de prova para fins de comprovação da qualificadora do arrombamento. 4) O legislador penal adotou um critério objetivo para a incidência da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, sendo irrelevante o local em que a ação criminosa foi cometida e também se a vítima estava ou não acordado, porque a justificativa para a exasperação da pena se deve ao fato da diminuição da possibilidade de resistência e a redução do número de possíveis testemunhas do crime. 5) O ordenamento jurídico nacional veda, expressamente, a reformatio in pejus quando ausente recurso próprio do Ministério Público. 6) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0054386-89.2018.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Maio de 2022). Assim, sendo inconteste a responsabilidade do réu pelo crime imputado, principalmente por sua confissão em

sede policial, o decreto condenatório é a medida a ser imposta. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público, para condenar ALESSANDRO RICARDO PANTOJA DO ROSÁRIO, vulgo "Baleco" como incurso nas sanções do art. 155, 1º, do Código Penal. Nesse sentido, passo a dosar as penas, cujas cominações variam de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A culpabilidade não se revela mais acentuada que o normal a essa espécie de crime. Não há notícias de maus antecedentes. Os autos trazem informações desabonadoras sobre sua conduta social do réu, visto que é conhecido pelos municípios de Itauba do Píririm pelo cometimento de pequenos delitos. Nada de especial se pode dizer quanto à motivação, que é o intento de lucro, inerente ao tipo penal. Não há circunstâncias ou conseqüências de relevo. Não se pode dizer que a vítima tenha contribuído para o delito, mas essa circunstância, de qualquer modo, não pode ser valorada contra o réu. Diante disso, a pena, nesta fase, deve ser estabelecida no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não há agravantes a considerar, mas presente a atenuante de confissão extrajudicial, pelo que a pena será reduzida em 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa. Ausentes causas de diminuição, mas presente a causa de aumento relativa ao repouso noturno, a incidir em 1/3 (um terço), ou 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, com o que as penas passam para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que serão tornadas definitivas nesse patamar, à míngua de outras circunstâncias modificadoras. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em face da situação econômica do réu. O regime inicial de cumprimento da pena, em razão da quantidade, é o aberto. O réu faria jus à substituição por pena restritiva de direitos, mas, na ausência de casa de albergado, o regime aberto é-lhe mais benéfico. A multa, atualizada monetariamente, deverá ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 03 de abril de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001260-69.2019.8.03.0008

Parte Autora: J. A. DOS S.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Parte Ré: S. B. P.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

DECISÃO: Realizada proposta de acordo pela parte exequente/ré (#280), decorreu o prazo sem manifestação da parte executada/autora (#293). Assim, defiro o pedido de penhora e avaliação (#288). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem imóvel situado na Passarela São Sebastião, nº 108, Centro, Laranjal do Jari - AP. Sobrevindo a juntada da certidão do oficial de justiça, intime-se a parte executada/autora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação à penhora. No mesmo prazo, deverá a parte devedora informar se possui cônjuge, declinando sua qualificação e endereço, para que seja realizada a respectiva intimação pessoal sobre a penhora (sendo que o silêncio ou a apresentação de falsa informação implicará em incursão em ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras providências civis ou criminais). Por fim, a parte exequente deverá providenciar o necessário para a intimação, pessoal ou na pessoa do representante legal, de eventual cônjuge e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000363-36.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOABSON MARINHO SILVA

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718

Sentença: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ denunciou JOABSON MARINHO SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de drogas). Narra a denúncia, conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 7800/2021-DPLJ, que, no dia 30/12/2021, por volta de 19h10, na Passarela JK, s/n, bairro Santarém, neste município, o denunciado JOABSON manteve em depósito 51 porções (14,77 g) de droga do tipo cocaína/crack, 6 porções (155 g) de droga do tipo cocaína/crack e 2 porções (31,65 g) de droga do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Aduz que na data supracitada, por volta de 14h, uma equipe da Polícia Civil recebeu uma denúncia anônima relatando que no local mencionado estava ocorrendo mercancia de substâncias entorpecentes, sendo o denunciado o responsável pela venda. Em razão disso, uma equipe da Polícia Civil e uma equipe da Polícia Militar se dirigiram ao local dos fatos a fim de averiguar minimamente os fatos, ocasião em que foram recebidos

pela testemunha Geovana, residente da casa e irmã do denunciado, que permitiu a entrada dos policiais, sendo apresentado pelo réu um comportamento desconfiado, demonstrando nervosismo e pressa para que se encerrassem as diligências, razão pela qual os policiais solicitaram autorização da testemunha GEOVANA para realizarem buscas pela residência, o que foi permitido. Assim, durante as buscas dentro de um dos quartos da casa, foram encontrados 51 porções (14,77 g) de droga do tipo cocaína/crack, momento em que o acusado disse que as substâncias entorpecentes eram dele. Relata que, ato contínuo, o denunciado levou as equipes policiais para a residência de sua outra irmã, a testemunha JOISE, que reside na mesma passarela. Lá, informou que mantinha em depósito, dentro de um guarda-roupa no interior da casa, 6 porções (155 g) de droga do tipo cocaína/crack e 2 porções (31,65 g) de droga do tipo maconha. Descreve que, durante as buscas, foram apreendidos 1 (uma) tesoura, diversas unidades de saquinhos plásticos e 1 (um) aparelho de telefone celular. #4 Denúncia recebida. #5 Certidão interna do réu. #7 Citação pessoal realizada no dia 09/03/2022. #9 Defesa prévia. #25 Recebimento da denúncia dia 30/09/2021. #42/43 Audiência iniciada dia 27/07/2022, onde foram ouvidas as testemunhas APC Samuel Nahon da Costa, APC Anderson Souto, Joyce Aquino, Geovana Gama e iniciado o interrogatório do réu, foi encerrado sem conclusão em razão do acusado estar se comunicando com terceiros e a conexão está precária. #53/55 Continuação da audiência para interrogatório com ausência injustificada do réu e por estar em local incerto e não sabido, sendo decretada a revelia do acusado e declarada encerrada a instrução. Em seguida, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, pedindo a procedência da denúncia conforme consta da inicial; já a defesa requereu a absolvição do réu, alegando produção de prova ilícita, já que o réu não coabitava na casa da ré Joyce; bem como os policiais entraram na residência sem autorização da testemunha Geovana, não havendo diligências no sentido de justificar a ação da polícia, restando apenas a narração de que recebeu uma denúncia anônima. Suficientemente relatado. Passo a decidir. A materialidade restou comprovada por meio dos laudos de exame pericial toxicológico em substâncias entorpecentes e em material (#1, doc. 1, fls. 22-23 e 25-26). A autoria é evidente, eis que o acervo probatório é harmônico quanto a isso. A testemunha policial civil Samuel disse que receberam uma denúncia na Delegacia de que o réu Joabson estava comercializando droga em uma casa na passarela Mazagão, por isso dirigiram-se à casa da irmã do réu chamada Geovana, que autorizou a entrada na residência, estando o denunciado no local; que ficou nervoso com a presença da polícia e, em razão disso, começaram a fazer busca pela casa, encontrando no quarto do acusado uma cuba de isopor, contendo bolsinha com algumas substâncias entorpecentes já preparadas para comercialização, tesoura e saquinhos utilizados para endolação, sendo respondido pelo réu que o material era dele e que naquela casa não tinha mais nada, mas que na casa da outra irmã chamada Joyce, localizada na rua Rio Branco, existiam outros materiais entorpecentes; dado isso, dirigiram-se até à residência indicada, sendo que o réu tinha a chave, abrindo a porta, não havendo ninguém na residência, em seguida o réu mostrou o restante do material, dentre eles maconha e pedra de crack. No mesmo sentido foi a oitiva da testemunha policial civil Anderson, dizendo ainda que o réu estava tomando conta da casa da irmã do acusado chamada Joyce. A testemunha Joyce afirmou que não estava na residência há uma semana, não presenciando o momento da busca pela Polícia e a prisão do réu. Disse que o denunciado ia na casa da depoente para trocar de roupa, porque guardava algumas vestes no local, mas que nunca viu drogas na residência. A testemunha Geovana disse que o réu morava praticamente com ela e que o Delegado chegou com os policiais, dizendo para colocarem as mãos para cima e ficaram revirando as coisas, sendo encontrado uma bolsa pela equipe, mas que ela disse que não era dela. Falou também que foi agredida dentro de sua residência na frente de seus filhos pelo delegado, que não soube dizer o nome, e pelo policial civil Samuel, mas que não denunciou porque estava com medo, não havendo qualquer prova quanto a esse fato. Vale ressaltar que a violação de domicílio teve como justificativa, como visto acima, tão somente denúncia anônima, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada na residência sem autorização do proprietário, como ocorreu na casa da testemunha Geovana, conforme consta em seu depoimento, acarretando a nulidade da diligência policial especificamente nesta residência. Entretanto, cumpre lembrar, como bem pontuado pelo Ministério Público, que o réu levou os policiais a um segundo endereço, abrindo pessoalmente a porta da casa de sua irmã Joyce, que não ia à residência há uma semana, sendo encontradas ali mais substâncias entorpecentes pertencentes ao réu, como ele próprio afirmou para os agentes de Polícia. Dito isso, a existência de drogas no segundo endereço onde foi autorizada a entrada pelo réu que tinha a chave, bem como os depoimentos harmônicos, demonstram cabalmente o cometimento do crime e portanto, ensejam a condenação do acusado e não absolvição conforme pleiteado por ele, pois todo o acervo probatório está alinhado entre si, não sendo o caso de prova derivada de conduta ilícita pelo menos nesta segunda residência. Ao final registro que o réu faz jus à redução da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois é primário, possui tecnicamente bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosas, incorrendo portanto no chamado tráfico privilegiado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para CONDENAR JOABSON MARINHO SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Face à condenação, passo a dosar a pena. O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal. Não possui antecedentes (#5). Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. O comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena de reclusão pelo prazo de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstância que agrave ou atenuar a punição. Não há causa de aumento, há de diminuição (§4º, do art. 33, das Lei de Drogas), que vai aplicada em 3/5, restando, dessa forma, a PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. A pena de multa observará a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. FIXO o regime inicial para o cumprimento da pena no ABERTO. Verifico cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 2ª parte, e na forma do previsto pelo art. 46 e art. 48, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena definitiva, perante uma das entidades enumeradas no §2º do art. 46; bem como em limitação

de fim de semana, devendo permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento a ser especificados pelo Juízo da execução. Condene o réu nas custas processuais. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo: 1. Lance-se certidão de trânsito em julgado; 2. Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais; 3. Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República; 4. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, cadastrando-a, inclusive, no BNMP, conforme Resolução 251/19 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 5º da Resolução 1285/19 do TJP; 5. Destrua-se o entorpecente.

Nº do processo: 0001876-39.2022.8.03.0008

Requerente: B. F. P., W. K. P. DA S.

Advogado(a): CARLOS ROGERIO DA SILVA - 55852SC

Requerido: G. DA S. E S.

DESPACHO: Nada a prover quanto ao pedido #69. Por não haver efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal por força da petição #59, certifique a secretaria o trânsito em julgado, ocorrido dia 02/4/2023, e arquivem-se os autos. Dê-se ciência.

Nº do processo: 0002093-19.2021.8.03.0008

Parte Autora: ELLEN TATIANY ANASTCAIO FERNANDES, JONAS FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Parte Ré: EUNICE GONÇALVES FERREIRA

Advogado(a): LIDIA CECILIA HERRERA DA SILVA - 163586MG

Rotinas processuais: Certifico que, apresentadas alegações pela parte autora, abre-se o prazo para alegações pela parte requerida.

Nº do processo: 0000460-36.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: ARIELTON DOS SANTOS SOUSA

Rotinas processuais: Certifico que, neste ato, dou ciência à parte autora, da certidão do Sr. Oficial para que se manifeste requerendo o que entender por direito.

Nº do processo: 0003316-70.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Parte Ré: CINTHIA LILLIANE DANIEL E SILVA, ERLAINE FERNANDES DE MOURA, JHONATAN DE OLIVEIRA RODRIGUES, RENAN RAFAEL FERREIR CAMPOS DO AMARAL, R. R. F. C. DO AMARAL EIRELI

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial #10, para manifestar-se requerendo o que entender por direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000363-36.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOABSON MARINHO SILVA

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOABSON MARINHO SILVA

Endereço: PASSARELA ENGENHEIRO LEÃO, 80, CENTRO, LARANJAL DO JARI, AP, 68920000.

CI: 927950 - PTC/AP

CPF: 058.292.022-12

Filiação: NEURIJANE DE AQUINO MARINHO E FRANCISCO CHAGAS SILVA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 26/09/2003
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
DESPACHO/SENTENÇA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ denunciou JOABSON MARINHO SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de drogas).

Narra a denúncia, conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 7800/2021-DPLJ, que, no dia 30/12/2021, por volta de 19h10, na Passarela JK, s/n, bairro Santarém, neste município, o denunciado JOABSON manteve em depósito 51 porções (14,77 g) de droga do tipo cocaína/crack, 6 porções (155 g) de droga do tipo cocaína/crack e 2 porções (31,65 g) de droga do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Aduz que na data supracitada, por volta de 14h, uma equipe da Polícia Civil recebeu uma denúncia anônima relatando que no local mencionado estava ocorrendo mercancia de substâncias entorpecentes, sendo o denunciado o responsável pela venda. Em razão disso, uma equipe da Polícia Civil e uma equipe da Polícia Militar se dirigiram ao local dos fatos a fim de averiguar minimamente os fatos, ocasião em que foram recebidos pela testemunha Geovana, residente da casa e irmã do denunciado, que permitiu a entrada dos policiais, sendo apresentado pelo réu um comportamento desconfiado, demonstrando nervosismo e pressa para que se encerrassem as diligências, razão pela qual os policiais solicitaram autorização da testemunha GEOVANA para realizarem buscas pela residência, o que foi permitido. Assim, durante as buscas dentro de um dos quartos da casa, foram encontrados 51 porções (14,77 g) de droga do tipo cocaína/crack, momento em que o acusado disse que as substâncias entorpecentes eram dele.

Relata que, ato contínuo, o denunciado levou as equipes policiais para a residência de sua outra irmã, a testemunha JOISE, que reside na mesma passarela. Lá, informou que mantinha em depósito, dentro de um guarda-roupa no interior da casa, 6 porções (155 g) de droga do tipo cocaína/crack e 2 porções (31,65 g) de droga do tipo maconha.

Descreve que, durante as buscas, foram apreendidos 1 (uma) tesoura, diversas unidades de saquinhos plásticos e 1 (um) aparelho de telefone celular.

#4 Denúncia recebida.

#5 Certidão interna do réu.

#7 Citação pessoal realizada no dia 09/03/2022.

#9 Defesa prévia.

#25 Recebimento da denúncia dia 30/09/2021.

#42/43 Audiência iniciada dia 27/07/2022, onde foram ouvidas as testemunhas APC Samuel Nahon da Costa, APC Anderson Souto, Joyce Aquino, Geovana Gama e iniciado o interrogatório do réu, foi encerrado sem conclusão em razão do acusado estar se comunicando com terceiros e a conexão está precária.

#53/55 Continuação da audiência para interrogatório com ausência injustificada do réu e por estar em local incerto e não sabido, sendo decretada a revelia do acusado e declarada encerrada a instrução. Em seguida, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, pedindo a procedência da denúncia conforme consta da inicial; já a defesa requereu a absolvição do réu, alegando produção de prova ilícita, já que o réu não coabitava na casa da ré Joyce; bem como os policiais entraram na residência sem autorização da testemunha Geovana, não havendo diligências no sentido de justificar a ação da polícia, restando apenas a narração de que recebeu uma denúncia anônima.

Suficientemente relatado. Passo a decidir.

A materialidade restou comprovada por meio dos laudos de exame pericial toxicológico em substâncias entorpecentes e em material (#1, doc. 1, fls. 22-23 e 25-26).

A autoria é evidente, eis que o acervo probatório é harmônico quanto a isso.

A testemunha policial civil Samuel disse que receberam uma denúncia na Delegacia de que o réu Joabson estava comercializando droga em uma casa na passarela Mazagão, por isso dirigiram-se à casa da irmã do réu chamada Geovana, que autorizou a entrada na residência, estando o denunciado no local; que ficou nervoso com a presença da polícia e, em razão disso, começaram a fazer busca pela casa, encontrando no quarto do acusado uma cuba de isopor, contendo bolsinha com algumas substâncias entorpecentes já preparadas para comercialização, tesoura e saquinhos utilizados para endolação, sendo respondido pelo réu que o material era dele e que naquela casa não tinha mais nada, mas que na casa da outra irmã chamada Joyce, localizada na rua Rio Branco, existiam outros materiais entorpecentes; dado isso, dirigiram-se até à residência indicada, sendo que o réu tinha a chave, abrindo a porta, não havendo ninguém na residência, em seguida o réu mostrou o restante do material, dentre eles maconha e pedra de crack.

No mesmo sentido foi a oitiva da testemunha policial civil Anderson, dizendo ainda que o réu estava tomando conta da casa da irmã do acusado chamada Joyce.

A testemunha Joyce afirmou que não estava na residência há uma semana, não presenciando o momento da busca pela Polícia e a prisão do réu. Disse que o denunciado ia na casa da depoente para trocar de roupa, porque guardava algumas vestes no local, mas que nunca viu drogas na residência.

A testemunha Geovana disse que o réu morava praticamente com ela e que o Delegado chegou com os policiais, dizendo para colocarem as mãos para cima e ficaram revirando as coisas, sendo encontrado uma bolsa pela equipe, mas que ela disse que não era dela. Falou também que foi agredida dentro de sua residência na frente de seus filhos pelo delegado, que não soube dizer o nome, e pelo policial civil Samuel, mas que não denunciou porque estava com medo, não havendo qualquer prova quanto a esse fato.

Vale ressaltar que a violação de domicílio teve como justificativa, como visto acima, tão somente denúncia anônima, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada na residência sem autorização do proprietário, como ocorreu na casa da testemunha Geovana, conforme consta em seu depoimento, acarretando a nulidade da diligência policial especificamente nesta residência.

Entretanto, cumpre lembrar, como bem pontuado pelo Ministério Público, que o réu levou os policiais a um segundo endereço, abrindo pessoalmente a porta da casa de sua irmã Joyce, que não não ia à residência há uma semana, sendo encontradas ali mais substâncias entorpecentes pertencentes ao réu, como ele próprio afirmou para os agentes de Polícia.

Dito isso, a existência de drogas no segundo endereço onde foi autorizada a entrada pelo réu que tinha a chave, bem como os depoimentos harmônicos, demonstram cabalmente o cometimento do crime e portanto, ensejam a condenação do acusado e não absolvição conforme pleiteado por ele, pois todo o acervo probatório está alinhado entre si, não sendo o caso de prova derivada de conduta ilícita pelo menos nesta segunda residência.

Ao final registro que o réu faz jus à redução da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois é primário, possui tecnicamente bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosas, incorrendo portanto no chamado tráfico privilegiado.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para CONDENAR JOABSON MARINHO SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes).

Face à condenação, passo a dosar a pena.

O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal.

Não possui antecedentes (#5).

Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.

O comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza.

Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena de reclusão pelo prazo de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há circunstância que agrave ou atenua a punição.

Não há causa de aumento, há de diminuição (§4º, do art. 33, das Lei de Drogas), que vai aplicada em 3/5, restando, dessa forma, a PENA DEFINITIVAMENTE FIXADA em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.

A pena de multa observará a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

FIXO o regime inicial para o cumprimento da pena no ABERTO.

Verifico cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 2ª parte, e na forma do previsto pelo art. 46 e art. 48, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena definitiva, perante uma das entidades enumeradas no

§2º do art. 46; bem como em limitação de fim de semana, devendo permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento a ser especificados pelo Juízo da execução.

Condene o réu nas custas processuais.

Publique-se.

Registro eletrônico.

Intimem-se.

Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo:

1. Lance-se certidão de trânsito em julgado;
2. Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais;
3. Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República;
4. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, cadastrando-a, inclusive, no BNMP, conforme Resolução 251/19 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 5º da Resolução 1285/19 do TJAP;
5. Destrua-se o entorpecente.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98412-3328
Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 17 de abril de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001730-66.2020.8.03.0008

Requerente: I. DA S. S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Requerido: R. S. O. S.

Representante Legal: R. B. S. O.

Sentença: I - IDERCLEY DE SOUSA SARRAF, por meio de sua advogada, propôs a presente ação de REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de R. S. O. S., representada pela genitora RAIANE BENEDITA SOBRINHO OLIVEIRA. Narra na inicial que nos autos do processo nº 0002930-26.2011.8.03.0008, que tramitou perante a 1ª Vara desta comarca, restou fixada a título de pensão alimentícia para sua filha o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Alega que atualmente está passando por dificuldades financeiras, pois adquiriu neste intervalo nova família e mais um filho, bem como que o valor arbitrado não comporta mais dentro do seu orçamento, pois não sabe quando conseguirá novo emprego com renda fixa, atualmente trabalhando como DJ. Além disso, afirmou que está realizando um complexo tratamento de saúde na sua boca, com várias cirurgias reparatórias, motivo pelo qual requer a redução da verba alimentar. Ressalto que a ação inicialmente tramitou na 1ª Vara de Laranjal do Jari. Contudo, foi determinada sua distribuição aleatória, considerando o caráter autônomo da ação (ordem#4). Tutela de urgência não concedida, eis que ausentes os requisitos autorizadores (ordem#14). Audiência de conciliação infrutífera, realizada em 12/04/2021 (ordem#66). Em que pese tenha sido concedido prazo a representante legal da ré após a audiência, esta não ofertou contestação. O autor intimado a informar as provas que pretende produzir, informou que não possui interesse na produção de novas provas (ordem#103). Instado, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o suscito relatório. Do julgamento antecipado do mérito: Entende-se que de fato o processo está maduro para julgamento. As partes não chegaram à conciliação, mas tiveram a oportunidade de juntar os documentos que consideraram hábeis a alicerçar suas declarações. O Art. 355 do Código de Processo Civil versa que: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Não havendo necessidade de produzir outras provas, o julgamento antecipado do mérito, por economia processual, é medida que se impõe. Assim, passo a decidir. II - Em que pese o autor possua mais outro filho, além da requerida, e que não esteja com emprego fixo, é inconteste que ao optar em ter uma prole volumosa deve

se esforçar na mesma proporção para garantir o seu sustento e de todos os seus filhos. Além disso, relatou que com trabalha como DJ e que estava com dificuldades para exercer suas atividades profissionais na época da pandemia da covid-19. De fato, nesse período houve o impedimento de fazer aglomerações, o que impactou no mercado de entretenimento. Contudo, após a pandemia, os eventos já passaram a ser realizados de forma regular. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, inc. I, estabelece que o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para a minorar o valor da pensão o Autor deveria demonstrar, de forma convincente, a insuficiência de seu rendimento para suportar a obrigação no quantum original, o que não restou comprovado. À propósito: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE DA MENOR QUANTO À VERBA. - Nos termos do art. 1.699, do Código Civil, os alimentos podem ser revistos a qualquer momento, desde que demonstrada a alteração no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, norteador das obrigações dessa espécie - Inexistindo provas inequívocas quanto à atual incapacidade do alimentante em arcar com a pensão alimentícia nos termos outora fixados, a improcedência é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000212194708001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022). Quanto à documentação médica, observo que se tratam de exames, receituário e atestado médico que recomenda o afastamento do trabalho por 5 dias, este último datado de 26/08/2020, ano do ajuizamento da ação. Portanto, referida documentação, por si só, não comprova moléstia grave que impede ou prejudica o trabalho do autor por longos períodos. Dessa forma, o caminho a ser trilhado é o do indeferimento do pedido. III - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo o valor da verba alimentar em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo autor com a ressalva do §3º, do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Publique-se também via DJE. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002164-84.2022.8.03.0008

Parte Autora: M. DE J. F. A.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Parte Ré: M. D. DE A. A.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição da requerida MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, MARIA DE JESUS FREITAS ALVES [CPF 767.717.762-04] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivem-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

Nº do processo: 0002352-77.2022.8.03.0008

Parte Autora: F. C. DE J.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Parte Ré: F. D. DE J.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerido Francisco Daniel de Jesus, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, Francisca Cunha de Jesus [CPF 469.754.892-20] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela, o qual deverá ser encaminhado pelo whatsapp (96-991659954). Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivem-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002164-84.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: M. DE J. F. A.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: M. D. DE A. A.

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES

Endereço: PASSARELA ALMEIRIM ,209-A,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)991741331

Ci: 45782 - SSP-AP

CPF: 325.328.062-49

Filiação: RAIMUNDA DE FREITAS MACEDO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 06/02/1946

Naturalidade: GURUPA - PA

Profissão: DO LAR

Parte Autora: MARIA DE JESUS FREITAS ALVES

Endereço: PASSARELA ALMEIRIM,209A,CENTRO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)991023878, (96)991527247

Ci: 500719 - PTC/AP

CPF: 767.717.762-04

Filiação: MARIA DOROTEIA DE FREITAS ALVES E BENEDITO FONSECA ALVES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/10/1975

Naturalidade: MOSQUEIRO - PA

Profissão: DO LAR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição da requerida MARIA DOROTÉIA DE ALMEIDA ALVES, declarando-o completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua filha, MARIA DE JESUS FREITAS ALVES [CPF 767.717.762-04] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, arquivase. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 29 de março de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 14/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013711-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE PEDIDO DE DIVÓRCIO SONSENSUAL
PARTE AUTORA: J. L. DE S. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013719-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALMIRA SANTOS PEREIRA MOTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15599,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013720-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALINA MENDES MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2063,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013721-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO TENORIO PACHECO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28949,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013722-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO CLEIBER PALHETA CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34105,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013726-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33614,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013728-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JACELINE SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6491,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013730-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO DA SILVA MELO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 2103,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013733-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA

PARTE AUTORA: ZINNI E GUELL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
PARTE RÉ: J. LOPES DOS NASCIMENTO-ME
VALOR CAUSA: 4961,92

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013735-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: M. DE N. S. N. e outros
PARTE RÉ: I. S. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013737-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33900,74

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013739-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. T. DOS S. B.
PARTE RÉ: T. DE J. B.
VALOR CAUSA: 606

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013741-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: T. DE J. B. e outros
VALOR CAUSA: 683,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013742-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. M. B.
PARTE RÉ: B. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013744-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: ZINNI E GUELL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
PARTE RÉ: K F VIEIRA EIRELI
VALOR CAUSA: 3411,72

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013745-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: R. C. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013748-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4201,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013750-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. M. M.
PARTE RÉ: E. DE S. L.
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013753-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. A. L. V.
PARTE RÉ: D. A. L. V.
VALOR CAUSA: 19969,87

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013756-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. A. L. V.
PARTE RÉ: D. A. L. V.
VALOR CAUSA: 345,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013757-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. D. S. R.
PARTE RÉ: A. S.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013758-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YURI KLEITON SOEIRO AVELAR e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 76573,43

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013760-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. E.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013768-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE RAMOS COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51811,57

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013774-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. P. DA S. F.
PARTE RÉ: B. D. S.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013778-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 25740,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013781-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEONILDA DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: JOSENILSON MENDES DA SILVA
VALOR CAUSA: 33800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013786-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOLANGE TEIXEIRA NUNES
PARTE RÉ: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
VALOR CAUSA: 327700,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013790-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29755,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013795-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEIDIANE SUCUPIRA ASSUNÇÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013796-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTRAL DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (HOSPITAL UNIMED)
PARTE RÉ: D.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 816329,76

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013803-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JOSEPH SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013804-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. R. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: F. DA S. M.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013805-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON RANGEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO INTER S.A.
VALOR CAUSA: 18820

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013807-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. B. L.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013811-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEZIEL CORDEIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1849,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013812-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAQUEL DE SOUZA DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1569,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013813-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. L.

PARTE RÉ: N. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 556,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013814-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. F.
PARTE RÉ: H. P. DE M.
VALOR CAUSA: 26040

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013815-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLEDSON FERREIRA DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013816-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR BARAUNA PACHECO DO VALE
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013817-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. L.
PARTE RÉ: N. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 4789,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013819-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LARISSA PENHA MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6575,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013820-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013821-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 54263,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013822-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARTA MARIA BARROS IDALINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013824-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DE CARVALHO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76978,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013825-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA CIRILO DORNELAS NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8447,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013826-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1795,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013827-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: DANUBIA DE CASSIA BRITO DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 211444,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013828-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALDILENE DOS SANTOS LEAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12585,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013829-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. A. DA SILVA-ME
PARTE RÉ: M. J. BEZERRA NAVEGAÇÃO
VALOR CAUSA: 136105,77

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013830-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DAS I. DO A. F.
PARTE RÉ: S. DAS I. DE M. E G. N. E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013831-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON RAMISSES PEREIRA AVELINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013832-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDINO LEITE RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2493,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013833-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA CANTUARIA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32677,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013835-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELBER FERREIRA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013836-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAIDE SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8802,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013837-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: L. DA C. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013838-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIONE CARDOSO DE MELO DEL CASTILLO
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e outros
VALOR CAUSA: 32257,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013839-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1992,54

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013840-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. V. M. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013844-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: C. A. R. L.
PARTE RÉ: C. DE F. R. L. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013845-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. P.
PARTE RÉ: E. P. M.
VALOR CAUSA: 13500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013846-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS BENÍCIO MATSUNAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16323,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013847-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: P. Q. COSTA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58816,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013848-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. S. L.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros

VALOR CAUSA: 1623,32

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013712-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAQUEL CAROLINA GOMES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013713-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ADAILSON DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013714-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JEAN SILVEIRA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013715-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. D. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013716-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ROSINALDO DE ALMEIDA LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013718-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORACINA DO SOCORRO EVANGELISTA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013723-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: P. F. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013724-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: V. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013727-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013732-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013738-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013740-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERT OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013743-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013746-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINALDO AMORAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013747-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013751-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013752-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORGE BRITO ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013754-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013755-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE NAZARE COSTA SIMPLICIO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013761-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013762-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013765-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013766-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013767-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013770-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. M. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013771-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013772-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDVAN FUGAÇA TOLEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013773-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LILIAN SILVA FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013775-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: AGROPECUARIA KLEIN LTDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013776-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGROPECUARIA KLEIN LTDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013777-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013780-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIAN CHERMONT BALIEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0013782-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROBERTO BESERRA DA SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013783-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0013784-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: WENDEL VICTOR ARANTES DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0013785-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMUJACI CORDEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013787-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALISSON PALHETA BEZERRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013788-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: RARISON GOMES PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013789-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: LUCAS PIRES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013791-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013792-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN BORGES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013793-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO NUNES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013797-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIMAN DO NASCIMENTO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013798-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013799-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS AURELIO MIRANDA QUARESMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013800-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRÉ FELIPE MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013801-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILBERTO UBAIARA RODRIGUES-PRESIDENTE DO SINDJOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013802-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HELITON CARDOSO ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013806-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILMAR BALIEIRO MARTINS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013810-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDWARD SALEM YOUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013818-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODILON PATRICK MACEDO GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013823-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RANOLFO DE MORAIS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013834-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: R. A. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013841-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUZEMIR SARDINHA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013842-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON LEITE DE ABREU
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013843-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DE S. DA S.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013717-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. G. DOS R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013749-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: R. N. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013759-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DO C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013763-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. G. V. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013769-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. F. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013779-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013794-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. R. DO N. D.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013808-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. J. DOS S. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013809-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: H. A. R. R.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 14/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013711-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE PEDIDO DE DIVÓRCIO SONSENSUAL

PARTE AUTORA: J. L. DE S. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013719-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALMIRA SANTOS PEREIRA MOTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15599,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013720-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATALINA MENDES MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2063,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013721-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO TENORIO PACHECO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28949,09

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013722-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO CLEIBER PALHETA CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34105,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013726-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELLY REGINA DOS PASSOS DE LIMA BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33614,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013728-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA JACELINE SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6491,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013730-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO DA SILVA MELO
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
VALOR CAUSA: 2103,77

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013733-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: ZINNI E GUELL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
PARTE RÉ: J. LOPES DOS NASCIMENTO-ME
VALOR CAUSA: 4961,92

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013735-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: M. DE N. S. N. e outros
PARTE RÉ: I. S. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013737-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33900,74

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013739-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. T. DOS S. B.
PARTE RÉ: T. DE J. B.
VALOR CAUSA: 606

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013741-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: T. DE J. B. e outros
VALOR CAUSA: 683,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013742-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. M. B.
PARTE RÉ: B. S. DA S. e outros
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013744-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: ZINNI E GUELL INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
PARTE RÉ: K F VIEIRA EIRELI
VALOR CAUSA: 3411,72

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013745-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL
PARTE AUTORA: R. C. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013748-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4201,93

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013750-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. A. M. M.
PARTE RÉ: E. DE S. L.
VALOR CAUSA: 9600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013753-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. A. L. V.
PARTE RÉ: D. A. L. V.
VALOR CAUSA: 19969,87

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013756-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. S. A. L. V.
PARTE RÉ: D. A. L. V.
VALOR CAUSA: 345,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013757-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. D. S. R.
PARTE RÉ: A. S.
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013758-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YURI KLEITON SOEIRO AVELAR e outros
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 76573,43

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013760-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. E.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013768-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE RAMOS COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51811,57

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013774-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. P. DA S. F.
PARTE RÉ: B. D. S.
VALOR CAUSA: 5817,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013778-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 25740,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013781-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEONILDA DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: JOSENILSON MENDES DA SILVA
VALOR CAUSA: 33800

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013786-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SÓLANGE TEIXEIRA NUNES
PARTE RÉ: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
VALOR CAUSA: 327700,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013790-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO GAMA MARQUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29755,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013795-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NEIDIANE SUCUPIRA ASSUNÇÃO

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013796-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTRAL DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (HOSPITAL UNIMED)
PARTE RÉ: D.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR CAUSA: 816329,76

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013803-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
PARTE AUTORA: JOSEPH SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013804-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. R. DA S. M. e outros
PARTE RÉ: F. DA S. M.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013805-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON RANGEL DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO INTER S.A.
VALOR CAUSA: 18820

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013807-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. B. L.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013811-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEZIEL CORDEIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1849,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013812-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAQUEL DE SOUZA DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1569,71

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013813-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. L.
PARTE RÉ: N. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 556,05

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013814-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. F.
PARTE RÉ: H. P. DE M.
VALOR CAUSA: 26040

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013815-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLEDSON FERREIRA DE JESUS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013816-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR BARAUNA PACHECO DO VALE
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS
VALOR CAUSA: 100

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013817-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. S. L.
PARTE RÉ: N. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 4789,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013819-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LARISSA PENHA MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6575,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013820-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013821-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. A. DOS S.
VALOR CAUSA: 54263,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013822-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARTA MARIA BARROS IDALINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1284

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013824-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO DE CARVALHO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 76978,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013825-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA CIRILO DORNELAS NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8447,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013826-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NAZARENO MACIEL DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1795,49

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013827-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: DANUBIA DE CASSIA BRITO DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 211444,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013828-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALDILENE DOS SANTOS LEAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12585,42

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013829-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. A. DA SILVA-ME
PARTE RÉ: M. J. BEZERRA NAVEGAÇÃO
VALOR CAUSA: 136105,77

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013830-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DAS I. DO A. F.
PARTE RÉ: S. DAS I. DE M. E G. N. E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013831-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON RAMISSES PEREIRA AVELINO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013832-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDINO LEITE RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2493,35

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013833-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANA CANTUARIA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32677,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013835-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLBER FERREIRA RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013836-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAIDE SILVA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8802,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013837-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
PARTE AUTORA: L. DA C. P. e outros
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013838-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELCIONE CARDOSO DE MELO DEL CASTILLO
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA e outros
VALOR CAUSA: 32257,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013839-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1992,54

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013840-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. V. M. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013844-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS
PARTE AUTORA: C. A. R. L.
PARTE RÉ: C. DE F. R. L. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013845-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. P. P.
PARTE RÉ: E. P. M.
VALOR CAUSA: 13500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013846-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS BENÍCIO MATSUNAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16323,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013847-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: P. Q. COSTA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58816,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013848-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. S. L.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 1623,32

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013712-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAQUEL CAROLINA GOMES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013713-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ADAILSON DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013714-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JEAN SILVEIRA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013715-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. D. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013716-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ROSINALDO DE ALMEIDA LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013718-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORACINA DO SOCORRO EVANGELISTA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013723-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: P. F. M. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013724-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: V. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013727-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013732-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013738-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013740-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERT OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013743-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013746-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINALDO AMORAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013747-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013751-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013752-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JORGE BRITO ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013754-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013755-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE NAZARE COSTA SIMPLICIO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013761-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013762-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013765-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013766-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013767-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013770-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. M. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013771-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013772-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDVAN FUGAÇA TOLEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013773-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LILIAN SILVA FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013775-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGROPECUARIA KLEIN LTDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013776-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGROPECUARIA KLEIN LTDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013777-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013780-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIAN CHERMONT BALIEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0013782-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROBERTO BESERRA DA SILVA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013783-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0013784-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: WENDEL VICTOR ARANTES DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0013785-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMUJACI CORDEIRO GUIMARÃES JÚNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013787-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALISSON PALHETA BEZERRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013788-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: RARISON GOMES PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013789-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: LUCAS PIRES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013791-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013792-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALAN BORGES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013793-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO NUNES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013797-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIMAN DO NASCIMENTO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013798-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013799-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS AURELIO MIRANDA QUARESMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013800-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRÉ FELIPE MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013801-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILBERTO UBAIARA RODRIGUES-PRESIDENTE DO SINDJOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013802-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HELITON CARDOSO ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013806-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GILMAR BALIEIRO MARTINS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013810-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDWARD SALEM YOUNES

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013818-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ODILON PATRICK MACEDO GUEDES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013823-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RANOLFO DE MORAIS FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013834-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: R. A. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013841-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUZEMIR SARDINHA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013842-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLINGTON LEITE DE ABREU
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013843-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. DE S. DA S.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013717-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. G. DOS R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013749-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. N. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013759-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DO C. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0013763-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. G. V. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013769-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. C. F. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013779-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. C. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013794-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: R. R. DO N. D.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013808-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. J. DOS S. S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013809-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: H. A. R. R.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039950-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, JANETE MARQUES DA GAMA SILVA
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
Parte Ré: HOANA CAPIBERIBE DA SILVA, RAIMUNDO ALVES MACEDO, RUBENS DE LIMA MORAES
DECISÃO: Diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos réus, inclusive por meio dos Sistemas conveniados, defiro a citação por edital requerida, HOANA CAPIBERIBE DA SILVA, no MO 152. Deverão constar os seguintes dados: 1- edital com prazo de 30 dias. 2- publicações pela Secretaria no DJE, devendo ser certificada nos autos. 3- uma publicação em jornal de grande circulação no Estado do Amapá, ficando a cargo da parte autora, a qual deverá providenciar e comprovar a publicação. 4- a consignação no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial, em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000327-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): PATRICIA KELLY PALHETA DUARTE - 2871AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 25 e 26), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 43 e 44) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 49).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0019146-05.2019.8.03.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE GONCALVES - 131351SP

Parte Ré: SOLANGE ASSUMPCÃO LEAL VELOSO DA COSTA

DECISÃO: Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, a falta de impulsionamento do feito pelo exequente, apesar de intimado, determino, com suporte no art. 921, inc. III do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora.Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0009755-84.2023.8.03.0001

Parte Autora: ELANE CRISTINA MAGALHAES PANTOJA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Constatado que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 7), não mais tem interesse no prosseguimento do feito.A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC.A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC.Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil.Sem custas, eis que a gratuidade judiciária à parte autora foi deferida nos autos nº 0045733-11.2012.8.03.0001.Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.Intime-se por notificação eletrônica.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041287-18.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG

Parte Ré: ALEX DE SOUZA LOPES

Advogado com Acesso Integral: ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes firmaram acordo para pagamento do valor extraordinário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 3.181,81 (três mil cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) referente ao principal e R\$ 318,19 (trezentos e dezotois reais e dezenove centavos) referente aos honorários, a serem pagos à vista no dia 22.03.2023.Além da minuta do acordo, o exequente juntou comprovante de pagamento dos valores ajustados, comprovando a quitação integral da obrigação assumida no acordo.Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo a execução com fundamento no art. 924, II do CPC.Publicação feita a partir da inserção deste ato nos autos.Intimar por meio eletrônico (CPC, art. 270), sendo que somente no caso de impossibilidade é que a intimação deverá ser feita pela publicação no órgão oficial, nos termos do art. 272 do CPC.Após decurso de prazo para recurso, certificar o trânsito em julgado e arquivar.

Nº do processo: 0007573-28.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. DA R. F.

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSICLEIDE DA ROCHA FERREIRA, objetivando, em síntese, a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar a parcela com vencimento em 14/10/2022, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$ 10.347,57. Junta documentos.Decisão que determina a emenda da petição inicial à ordem 4.Réu citado e bem apreendido à ordem 9.Decorrido prazo para o réu apresentar Contestação à ordem 11.Autos vieram conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃOa) Da reveliaTendo em vista a certidão de ordem 11, verifica-se que o réu, a despeito de citado, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber.b) Do julgamento antecipadoImpõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, II do CPC/15, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a revelia decretada.Não há preliminares, objeções processuais ou prejudiciais pendentes de análise.c) Do méritoA relação jurídica deve ser regida

pelos ditames do DL 911/1969, que disciplina as normas para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária. O art. 2º, §2º do aludido Decreto prevê, expressamente, que a constituição em mora se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada com o envio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura do devedor. Senão vejamos: Art. 2º(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. 2. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Súmulas n. 7 e 83/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo (AgInt nos EDcl no EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/5/2021). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) Vê-se que, no caso dos autos, a notificação foi enviada para o exato endereço fornecido no contrato, de modo que não há qualquer vício na constituição da mora do devedor. Ademais, aplicam-se os efeitos materiais da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Aliado a isso, o réu não aventou qualquer tese que lhe socorreria, como, por exemplo, o pagamento das parcelas em atraso, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, a rigor do que dispõe o art. 373, I CPC/15. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e julgo EXTINTO o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. Condene o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publicar, ante a revelia decretada (art. 346 CPC/15). Intimar o autor por meio eletrônico (art. 270 CPC/15).

Nº do processo: 0042855-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: CYNTHIA ROSANE DA SILVA TAVARES, JORGE CALANDRINE DE AZEVEDO

Advogado(a): SUELLEM CAROLINE BRITO MORAIS - 2658AP

Parte Ré: ACCIOLI & CAVALCANTE LTDA, ALLAN LOUREIRO CAVALCANTE, JÉSSICA CAROLINE DOS SANTOS BATISTA, MARIA NILCE DE ARAUJO LOUREIRO

Advogado(a): ALINE LOUREIRO CAVALCANTE - 19590PA

DECISÃO: Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, desta feita pelo DJe, para cumprir as determinações contidas na decisão de ordem 55, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003361-61.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Parte Autora: ELIELTON MOURA GARCIA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Parte Ré: MAIARA SOUZA PERNA e outros

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ELIELTON MOURA GARCIA

Endereço: TRAVESSA 7, 111, REMÉDIOS, SANTANA, AP, 68927042.

Ci: 600698 - PTC

CPF: 034.156.082-04

Filiação: MARIA ELIETE MACHADO MOURA E PEDRO GARCIA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 29/03/2001

Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

edital de intimação de interessados no objeto deste feito para manifestação em 05 (cinco) dias
SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de
MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006418-87.2023.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: JANETE FERREIRA MONTEIRO
Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em desfavor de JANETE FERREIRA MONTEIRO, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#10).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0010367-22.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Parte Ré: JEOVA DIAS TEIXEIRA
Sentença: Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em desfavor de JEOVÁ DIAS TEIXEIRA, na qual a parte autora requer a desistência da ação (evento#7).Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c 200 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas. Recolha-se o mandado #6. Após, arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0009715-05.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP
Parte Ré: IVALDO FERREIRA DE SOUSA
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de IVALDO FERREIRA DE SOUSA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido de evento 04.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0021247-44.2021.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS RODRIGO FERNANDEZ
Advogado(a): GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA - 3654AP
Parte Ré: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Sentença: Vistos etc. CARLOS RODRIGO FERNANDEZ, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou ação de indenização por danos morais contra SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, alegando, em síntese, que é filho de Francisca Lourenço Fernandez, que foi internada no hospital requerido em 06/02/2021, acometida por covid-19, na modalidade particular, mas que, posteriormente, veio a óbito.Afirma que apesar de desembolsar as quantias iniciais cobradas para custear o tratamento de sua genitora, junto ao hospital requerido, este procedeu a transferência da mesma

para o Hospital Universitário, sem sua autorização e ciência. Assevera que chegou a ajuizar uma ação de obrigação de fazer, que tramitou por este Juízo, na qual foi deferida liminar compelindo o requerido a não transferir a paciente, mas esta veio tardia e a transferência foi feita indevidamente, sem o seu consentimento. Notícia que após dias internada no HU, entre melhoras e recaídas, sua mãe obteve alta, contudo, a saúde dela definiu chegando ao ponto de demência e incapacidade de controlar seu corpo, vindo a óbito. Atribui a causa mortis ao descumprimento do contrato, pela transferência referida. Conclui requerendo a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 150 mil reais. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (eventos#1/8). No evento#23, certificou a Secretaria do Juízo o decurso do prazo para o réu apresentar contestação. Petição da parte autora, no evento#25, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia ao réu. Contestação intempestiva da ré, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, apresentada no evento#26, sustentando que o autor teve ciência dos custos e repasses financeiros parciais ao Hospital. Tratou-se de uma paciente que alcançou estado grave, que após internação hospitalar apresentou piora clínica, com resposta inflamatória e infecciosa preocupante, mas que durante a terapia intensiva, conforme prontuário, a paciente passou por várias intercorrências e abordagens médicas com o intuito principal de salvar sua vida, como de fato ocorreu, visto que a paciente foi transferida com vida e teve, inclusive, alta no Hospital Universitário. Alega, ainda, ausência de nexo de causalidade entre a conduta e dano. Impugnou os danos morais pretendidos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou os documentos (eventos#26). Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide (evento#36). Relatos, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Em que pese caracterizada a revelia da parte ré, que apresentou contestação fora de prazo, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial é relativa, consoante firme jurisprudência do Colendo STJ, e se aplica apenas às questões de fato, não às de direito, devendo o julgador analisar se dos fatos decorre o direito alegado, máxime, deve verificar se existe nexo de causalidade entre a conduta do hospital e o resultado morte. A controvérsia, portanto, reside na apuração dos elementos da responsabilidade civil atribuída ao hospital, por suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, decorrente da transferência da paciente daquela unidade de saúde (Hospital São Camilo) para o Hospital Universitário. Pois bem. Para configurar a responsabilidade civil incumbe ao autor provar o fato constitutivo do direito, ou seja, a ação ou omissão contrária à lei, o ilícito contratual ou má prestação dos serviços médico-hospitalares, no caso, bem como, demonstrar o nexo causal entre este e o resultado danoso. Analisando os fatos e fundamentos do pedido, em que pese a dor e sofrimento experimentados pelo autor, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição hospitalar, ao transferir a paciente para outro hospital, inclusive, melhor estruturado, na época, para tratar Covid-19, e o resultado morte, até porque a idosa teve melhoras e chegou a ter alta no Hospital Universitário, para o qual foi transferida, vindo a óbito posteriormente. O falecimento, portanto, não resultou dessa transferência, muito menos restou indicado nos autos qualquer espécie de defeito ou má prestação de serviço durante o tempo em que a paciente esteve sob os cuidados da instituição hospitalar requerida. O óbito, possivelmente, decorreu da própria gravidade da doença (Covid-19), da idade avançada da paciente e das comorbidades de que era portadora. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o resultado morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

Nº do processo: 0017155-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Parte Ré: THELMA PEREIRA GAMA
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de THELMA PEREIRA GAMA, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituída em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, a citação, a procedência da ação, mediante a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão e entrega do bem ao autor, conforme certidão do oficial de justiça de evento#36. Petição da parte autora juntada no evento#37, acompanhada de documentos, dando conta da purgação da mora, mediante a quitação do contrato e pagamento das custas processuais adiantadas, e requerendo a imediata devolução do veículo. Revogada a medida liminar e determinada a liberação do bem em favor da ré, através da decisão de evento#38. Certidão do oficial de justiça juntada no evento#43, dando ciência da vitória, liberação e entrega do bem à parte ré. Petição da parte autora juntada no evento#48, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como o julgamento procedente do pedido. Decisão proferida no evento#55, determinando a liberação dos valores em favor da parte autora, mediante ofício ao banco. Resposta do Banco do Brasil no evento#69, dando conta da transferência dos valores à disposição do juízo para a conta indicada pela parte autora. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Nos termos do entendimento

jurisprudencial, a conduta da requerida em efetuar o pagamento do valor cobrado corresponde a sua anuência com a pretensão autoral, ex vi: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento do pedido autoral, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a do CPC. 2) As despesas e honorários devem ser pagas por quem reconheceu o pedido. Existe ainda o princípio da causalidade que impõe àquele que deu causa à propositura da demanda, o dever de arcar com as despesas decorrentes. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0034455-66.2019.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Agosto de 2020) Nesse sentido, o reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pela ré, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. No tocante aos honorários advocatícios, a teor do art. 90, §4º, do CPC, diante do reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação, deverão eles ser pagos pela parte que reconheceu (parte ré), reduzidos pela metade. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, mantendo a decisão que determinou a devolução do veículo à parte requerida, e, considerando que já houve o pagamento do valor pleiteado na inicial, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, reduzidos à metade, vide fundamentação supra, ex vi dos art. 85, §2º, c/c art.90, §4º, ambos do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0033022-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ROSIVAN DOS SANTOS RIBEIRO

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (convertida em EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA), tendo como parte autora ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE SANTOS RIBEIRO, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual no INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, em desfavor de ROSIVAN DOS SANTOS RIBEIRO (ordem nº 76). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do NCPC. Determino a baixa de eventuais restrições do veículo, via sistema RENAJUD. Custas já satisfeitas. As partes suportarão os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0025316-22.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS ROMULO COELHO CARDOSO

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP

Parte Ré: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO proposta por MARCOS RÔMULO COELHO CARDOSO, em face de HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIS (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO), sob a alegação de falha na prestação de serviços médicos. Em síntese, alega o autor que, ao contrair COVID, dirigiu-se ao Hospital São Camilo, sendo que, naquele nosocômio, não teria recebido o atendimento devido, em especial porque houve demora na solicitação do exame de gasometria, dificultando o seu diagnóstico e causando agravamento em seu quadro clínico. Dessa forma, após sustentar a ocorrência de negligência médica, requer a parte autora a inversão do ônus da prova em seu favor e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 30 mil reais. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Designada audiência de conciliação, sem acordo entre as partes, vide termo de audiência de evento#22. Contestação da parte ré juntada no evento#27, sem preliminares, porém acompanhada de documentos. Em suma, sustenta que a conduta do Hospital não teve liame de causalidade com os danos alegados, visto que fora prestado atendimento médico dentro dos padrões estabelecidos. Dessa forma, requer ao final o julgamento improcedente do feito. Réplica no evento#33, oportunidade em que a parte autora reitera os termos da inicial. Decisão de saneamento proferida no evento#49. Audiência de instrução realizada no dia 09/08/2022, com oitiva de duas testemunhas informantes arroladas pelo réu (evento#76). Alegações finais, em forma de memoriais, nos eventos#81 e 88, ambas basicamente de forma reiterativa. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Breve e suficientemente relatados. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adiantando, sem delongas, que o pedido deve ser julgado improcedente. De início, verifico que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com suas proteções e garantias, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, do CDC, bem como a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, no caso, do Hospital São Camilo. Porém, nos termos do art. 14 do CDC, na responsabilidade civil objetiva do fornecedor, malgrado independa da existência da culpa, precisa o consumidor demonstrar e comprovar a ação/conduita, os danos e, logicamente, o liame entre a ocorrência dos danos e a ação, o que se chama de nexo de causalidade. Assim sendo, no caso em tela, impõe-se reconhecer a ausência do dever de reparação de danos por parte do fornecedor de serviços, posto que, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado que o Hospital requerido prestou o atendimento médico dentro dos padrões estabelecidos, conforme se extrai

inclusive do prontuário médico anexado aos autos.As duas testemunhas informantes ouvidas em audiência, médicos que prestam serviços ao Hospital São Camilo, um deles inclusive atendeu e acompanhou o autor durante o seu tratamento, foram enfáticos em dizer que o atendimento prestado ao demandante foi dentro dos padrões estabelecidos pelo Conselho de Medicina; que a gasometria consiste em exame complementar, que pode ser substituída pelo oxímetro, cuja escolha cabe aos médicos, que normalmente dão preferência a este último, em razão de não ser invasivo, o que o torna mais eficaz, haja vista a possibilidade de monitoramento diversas vezes ao dia sem causar maiores sofrimentos ao paciente.Ambas as testemunhas concluíram ainda que o exame precoce de gasometria não seria capaz de alterar o curso da doença, de evitar o agravamento do quadro clínico do paciente, já que o COVID se trata de doença viral.Em consulta à rede mundial de computadores, internet, foram confirmadas tais informações prestadas pelos médicos em audiência, não restando dúvidas de que a gasometria pode auxiliar no monitoramento dos pacientes com COVID como um exame complementar àqueles específicos para a doença (labtest.com.br/blog/gasometria-e-sua-importancia-na-avaliacao-de-pacientes-criticos-hospitalizados/).Portanto, extrai-se que a gasometria não é a única maneira de aferir a saturação de oxigênio no sangue dos pacientes, sendo que o oxímetro também o faz de maneira adequada, e a decisão está dentro da esfera de autonomia funcional do profissional da medicina.Assim sendo, conclui-se que o agravamento do quadro clínico do autor, com eventuais danos e/ou sequelas resultantes do COVID, não deve ser atribuído aos serviços prestados pelo Hospital São Camilo.Ausentes que se acham, então, o nexos de causalidade, o liame entre a conduta da parte ré e os danos alegados e suportados pelo autor, estando descaracterizada a responsabilidade objetiva, impõe-se reconhecer que a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I do CPC.Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, na quantia equivalente a 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Intimem-se.

Nº do processo: 0038195-95.2020.8.03.0001

Parte Autora: HILTON SAVIO GONÇALO PIRES

Advogado(a): AMIM ISSA KALLOUF NETO - 39049GO

Parte Ré: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO COSTA NORTE - AAECN, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, SPE ICON - CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

DECISÃO: Compulsando os autos, observo que as partes transigiram acerca do pedido principal, consoante acordo homologado nos autos (evento#133).Tratando-se de mera discussão contratual, não há que se falar em prosseguimento da ação apenas para fins de dano moral, até porque não ressaltado na sentença homologatória do evento#133, devendo ser excluído esse pedido, porquanto incabível na hipótese, evitando-se eventual ônus sucumbenciais ao demandante.Ad agumentandum, ainda que a pretensão a dano moral fosse conhecida, não haveria prova de ofensa ou violação a direitos da personalidade da autora, ex vi do art. 5º, X, da CF, tratando-se de mera discussão contratual, o que improcederia o pedido nesse particular.Após o decurso do prazo para recurso pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0050623-80.2018.8.03.0001

Credor: JULIANA LEMOS DRAGO

Advogado(a): MAYCON STEVAM LEMOS GURJÃO - 2987AP

Devedor: INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR S.S LTDA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, proposta por JULIANA LEMOS DRAGO em desfavor de INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR S.S LTDA, na qual as partes entabularam acordo, conforme documentos juntados aos autos nos eventos 289/290.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC.Arquivem-se os autos, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Isento a parte exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de eventual pedido de desarquivamento, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente, em ocorrendo o inadimplemento da parte devedora.Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0038093-39.2021.8.03.0001

Credor: MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

Devedor: WINDY FRANCELINO DO AMARAL

Sentença: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, proposta por MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor da WINDY FRANCELINO DO AMARAL, na qual as partes entabularam acordo no evento 69.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Transfira-se o valor bloqueado no evento 46 para uma conta judicial.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta do juízo em favor do credor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Isento a exequente do pagamento de custas/emolumentos, no caso de desarquivamento, para prosseguimento da presente execução pelo saldo remanescente se a parte devedora não cumprir o presente acordo.Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0010816-24.2016.8.03.0001

Credor: WELLYTON SANTOS COSTA DA SILVA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP
Devedor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Cumprimento de Sentença), proposta por WELLYTON SANTOS COSTA DA SILVA, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outro, na qual as partes entabularam acordo (ordem nº 479). Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Caso ocorra o inadimplemento pela parte devedora, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento destes autos, para prosseguimento do feito pelo saldo remanescente. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0013242-33.2021.8.03.0001

Parte Autora: FLAVIO HIROSHI IWABUCHI DIAS
Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP
Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
DECISÃO: Cuida-se de apelação interposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE, não provida por esta Corte. A recorrente, inconformada, manejou embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (mov. 192). Publicado o acórdão dos embargos declaratórios, as partes juntaram Termo de Transação (mov. 202), requerendo a sua homologação. Decide-se. Nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No caso em tela, considerando que não há recursos pendentes de apreciação, estes autos deverão ser remetidos ao Juízo de Origem, para apreciar os termos e homologar o referido acordo, se o caso. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005891-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: PHILIPPE THIERRY JEAN BAIETTI
Advogado(a): ALYNNE SUELLEN ATAÍDE DOS SANTOS - 3396AP
Parte Ré: VALNIZE CORDEIRO DE MATOS
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Interessado: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por PHILIPPE THIERRY JEAN BAIETTI, em face de VALNIZE CORDEIRO DE MATOS, em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos dos art. 274 c/c o art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Deixo de conhecer da reconvenção, ante a falta de recolhimento das custas processuais correlatas. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandados/ofícios aos cartórios competentes determinando o cancelamento das ordens de eventos #8 e 9. Intimem-se.

Nº do processo: 0056615-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: ARAÚJO & COUTINHO LTDA - ME
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO ITAUCARD S.A., em desfavor de ARAÚJO & COUTINHO LTDA - ME, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 10. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0001748-06.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: H. P. B.
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em desfavor da H P BARBOSA -ME, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado sob ordem nº 4. Assim,

HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033988-19.2021.8.03.0001

Parte Autora: DAVID PENHA SILVA - ME

Advogado(a): THALES VIANA DE LIMA PENHA - 4579AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: RELATÓRIODavid Penha Silva- ME ingressou com Ação Monitoria em face de Município de Macapá que seria devedor em função do fornecimento de verduras e frutas para alimentação dos animais do Parque Zoobotânico. Requeceu a expedição do mandado monitorio para o pagamento de R\$ 40.302,49.O benefício da gratuidade judiciária foi indeferido e as custas foram recolhidas.O Município de Macapá se manifestou no movimento de ordem #39, alegando sua ilegitimidade passiva uma vez que a Fundação Bioparque da Amazônia Arinaldo Gomes Barreto - BIOPARQUE faz parte da Administração Indireta. Afirma que não há documento hábil ao manejo de ação monitoria. Afirma ainda que não há contrato administrativo que justifique os pagamentos pleiteados. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.Foi apresentada réplica à contestação.No movimento de ordem #46, o Juízo determinou ao Município de Macapá que juntasse a legislação que vigia à época da prestação de serviçosO Município de Macapá juntou a legislação no movimento de ordem #49.O Autor se manifestou no movimento de ordem #57.No movimento de ordem #59, as partes foram intimadas a requerer as provas que pretendiam produzir, mas nada requereram,É o relatório do necessário, passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODe início, anoto que - em sendo o Réu pessoa jurídica de Direito Público - não se aplicam ao Réu os efeitos da revelia. Ademais, as teses defensivas articuladas são matérias de ordem pública podendo ser articuladas em qualquer fase processual. O Município alega sua ilegitimidade uma vez que o fornecimento de produtos que teria ensejado o débito foi realizado - segundo a própria narrativa autoral - à pessoa jurídica componente da Administração Pública indireta que possui personalidade jurídica própria.A legislação municipal juntada aos Autos, notadamente a LC 100/2012 demonstra que o chamado Bioparque é Fundação Pública não sendo o Município de Macapá responsável pelo pagamento do débito, impondo-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passivaDISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa.Intimem-se as partes desta sentença atribuindo-lhes o prazo de 15 dias, atentando-se a diligente secretaria para o prazo em dobro do Réu.Cumpra-se.

Nº do processo: 0035301-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: MAGNO FERNANDO CARBONARO SOUZA

Advogado(a): AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - 44647GO

Parte Ré: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MAGNO FERNANDO CARBONARO SOUZA contra o ESTADO DO AMAPÁ e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE.Em síntese, afirma que está participando do concurso público para promotor de justiça do Estado do Amapá e que após ser submetido à prova de exame psicológico foi reprovado pela banca examinadora, através de decisão sem a devida fundamentação.Assim, formulou os seguintes pedidos:a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois o Requerente não possui condições de efetuar o pagamento das custas sem o prejuízo do seu próprio sustento e sua família, uma vez que suas despesas extremamente onerosas; b) Da antecipação da tutela antecipada em caráter de urgência: b.1) O deferimento da tutela de urgência, a fim de assegurar que o Requerente possa participar da próxima etapa do certame, qual seja, Prova Oral e Tribuna que ocorrerá nos dias 13 e 14 de agosto, e logrando êxito nesta possa prosseguir para as demais etapas previstas no edital. Sendo deferida a liminar, não haverá irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois o que se pretende é apenas a garantia de que se participe da próxima etapa do concurso. b.2) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que o autor não possa prosseguir imediatamente em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para as demais etapas do concurso, pede-se liminarmente que o autor tenha o direito de refazer o Teste Psicológico nos termos da Resolução do Conselho Federal de Psicologia n. 2 de 2016 (Art. 1 e 2) que determina que o laudo psicológico deve ser devidamente motivado e também que a análise deve ser levada em consideração o desempenho em conjunto de todos os testes, e que a banca aplique com objetividade (conforme jurisprudência do STJ e STF) e exponha as razões e os motivos que determinadas características psicológicas possa comprometer as funções do cargo a ser exercido, pois conforme ficou demonstrado na inicial a Banca Examinadora agiu com subjetividade e não objetividade, conforme preconizado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. b.3) Ainda em sede de antecipação de tutela, pede-se que seja reservada a vaga do Requerente, de modo a garantir o objeto principal desta demanda e, posteriormente, a nomeação e posse em caso de êxito nas demais etapas do concurso; c) No mérito, que todos os atos que prejudicaram o Requerente na etapa de avaliação psicológica sejam considerados nulos, a fim de repelir as arbitrariedades no tocante à motivação injustificada em que não considerou o Requerente psicologicamente apto,

cometidos durante o exercício da discricionariedade conferida à Administração Pública, considerando TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, não confundindo-se o pedido liminar requestado alhures, sendo esta conferida tão somente, a fim de garantir a manutenção do candidato no certame do Ministério Público e o mérito da presente demanda consiste em reconhecer a nulidade do ato administrativo que prejudicou o Requerente (reprovação por justificativas com critérios subjetivos e genéricos, sem motivação), conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo o polo passivo reconhecer a classificação como psicologicamente apto. d) A citação do polo passivo para que, caso queira, apresente o que entender necessário acerca da presente demanda, sob pena de revelia; e) Seja determinado ao polo passivo a disponibilização do Parecer Psicológico do candidato, para que se verifique a (i) legalidade da reprovação do candidato; f) Seja o polo passivo condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência; g) O deferimento acerca da dispensa da audiência de conciliação, uma vez que a presente causa não admite autocomposição, por causa dos atos administrativos aqui discutidos envolver o princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme previsão do artigo 334, §4º, II, do CPC; Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente a oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas, o depoimento pessoal das partes, juntada ulterior de documentos, bem como quaisquer outras providências que V. Ex.ª julgue necessária à perfeita resolução do conflito, ficando tudo desde logo requerido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 364.853,04 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) que corresponde a remuneração de 12 vezes o valor do cargo, R\$ 30.404,42 (trinta mil e quatrocentos reais e quarenta e dois centavos). Deferi o pedido de tutela de urgência à ordem 4. O Estado do Amapá contestou à ordem 26. Não arguiu preliminares. No mérito, refutou a pretensão autoral. Réplica à ordem 29. Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 33 e 46. Juntada de contestação do CEBRASPE à ordem 54. Arguiu preliminares, bem como impugnou o pleito deduzido pelo autor. Réplica à ordem 58. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Inicialmente, cumpre salientar que é lícito ao Julgador indeferir as provas que considerar dispensáveis ou meramente protelatórias, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 370, do CPC, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Soma-se a isso o fato de que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta em exame de acordo com o pleiteado pelas partes, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável. Por sua vez, o art. 355, do CPC permite o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado entender que não há necessidade de produção de outras provas e, também, nos casos de revelia do demandado. No caso específico dos autos, após a análise da documentação coligida aos autos, a ilação que se extrai é de que não haverá cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, mostrando-se desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Assim, passo a julgar o feito. PRELIMINARES. O réu - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), arguiu as seguintes preliminares: 3.1 DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO; 3.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO; 3.3 DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; 3.4 DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, razão pela qual passo a analisar, uma a uma. a) DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. De fato, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, para interpretar ou modificar as respostas em provas [Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 632.853, Tema 485]. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o autor não está impugnando questão de concurso público, mas sim ato praticado pela banca examinadora concernente à sua inaptidão do exame psicotécnico. Por isso, rejeito tal preliminar. b) DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Na presente hipótese, a administração já reservou a vaga do autor e eventual nomeação não interferirá na esfera jurídica dos demais candidatos. Assim, não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Rejeito essa preliminar. c) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. No que tange ao valor atribuído à causa, assiste razão à parte demandada. Veja-se o que disciplina o Código de Processo Civil: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. O objeto da presente ação versa sobre ato supostamente ilegítimo, praticado em sede de concurso público. Não há, portanto, pedido para que tome posse no certame. Logo, não se vislumbra na espécie proveito economicamente mensurável, tampouco se pode inferir que o proveito econômico no caso dos autos corresponde a doze vencimentos do cargo de promotor de justiça. Por isso, acolho a indicação do valor da causa como sendo R\$ 14.369,69 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove mil e sessenta e nove centavos), o que corresponde ao preço médio da aplicação de cada uma das fases do concurso para um candidato sub judice. d) DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos. Por sua vez, o art. 98 e ss., do Código de Processo Civil, tem como premissa fundamental permitir aos economicamente necessitados o amplo acesso à justiça, sem que isso importe na diminuição da renda destinada à manutenção das despesas essenciais. Nesse passo, o CPC instituiu em favor da pessoa natural a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 99, §3º, in

verbis:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Portanto, entendo necessária a manutenção da concessão do benefício de gratuidade da justiça à parte autora, uma vez comprovado que o pagamento das custas e demais despesas processuais poderiam prejudicar sua subsistência.Assim, rejeito tal preliminar.MÉRITO objeto da presente ação diz respeito à decisão administrativa que eliminou o autor do Concurso Público destinado ao preenchimento das vagas para o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Amapá [Edital nº 1, de 5 de abril de 2021].Pois bem. Sabe-se que a possibilidade de aplicação de teste psicológico em sede de concurso público, para fins de aferição da aptidão psicológica de candidato para investidura em cargo público, encontra respaldo na Carta Constitucional, que assim estabelece:Art. 37. (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;O referido dispositivo estabelece a imprescindibilidade do concurso público para acesso aos cargos, em razão do princípio da igualdade dos administrados, mas também adota a ordem da reserva legal, segundo a qual os cidadãos somente estão obrigados a fazer o que tem previsão na lei.A realização do exame psicológico, que constitui exceção à regra geral do concurso, somente pode ser admitida em casos específicos e mediante prévia legislação. No caso, não há impugnação em relação a isso.Ademais, em princípio, vislumbrada a legalidade do exame psicotécnico, é certo que o teste deve contar com critérios objetivos, sendo necessário ainda que se assegure aos candidatos o direito de defesa e de discutir a eliminação administrativa.No caso, depreende-se dos autos que, na fase de inscrição definitiva, o demandante foi considerado inapto no exame psicotécnico, por não ter obtido Resultado adequado (decisão igual a 1) em pelo menos três testes dentre raciocínio e habilidades específicas (BRD-VR, TIG-NV, WMT-2, TEACO-FF, TEADI). Verifica-se, portanto, que o autor não se enquadrou no critério final de aptidão ao cargo por não ter apresentado adequação nos testes de raciocínio e habilidades específicas.Houve interposição de recurso administrativo, mas foi indeferido, tendo em vista que o autor não alcançou o resultado adequado em, pelo menos, três testes dentre raciocínio e habilidades específicas. Veja-se o teor da decisão:Conclui-se, portanto, que por não ter alcançado o resultado adequado em pelo menos TRÊS testes dentre raciocínio e habilidades específicas, o candidato não atendeu a todos os requisitos necessários ao desempenho das atribuições do cargo, sendo considerado INAPTO.Em que pese os argumentos expostos pelo autor, tenho que o pedido inicial não deve ser acolhido. Justifico. O item 14 do EDITAL nº 1 – MPAP PROMOTOR, prevê que seria oportunizado o conhecimento das razões de inaptidão e que o resultado da avaliação poderia ser conhecido apenas pelo candidato, ou por ele, acompanhado de um psicólogo constituído às suas expensas. Veja-se:14.10 Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão.14.10.2 A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pelo Cebraspe explicará ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas.14.11 Durante a Sessão de Conhecimento, o candidato receberá um laudo-síntese e um parecer psicológico contendo informações sobre sua inaptidão. O laudo apresenta o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico.14.12 O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou pelo candidato, com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pelo Cebraspe.14.12.1 O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro em Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo.(...)14.15 Demais informações a respeito do exame psicotécnico constarão em edital específico de convocação para essa etapa.Além disso, o EDITAL Nº 11 – MPAP PROMOTOR, DE 28 DE JUNHO DE 2022, também trata da divulgação do resultado do exame psicotécnico:7.3.1.1 Os candidatos inaptos no exame psicotécnico poderão conhecer as razões da sua inaptidão em local, data e horário a ser divulgado por meio de link específico, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_ap_21_promotor, a ser disponibilizado das 10 horas do dia 30 de junho de 2022 às 18 horas do dia 3 de julho de 2022 (horário oficial de Brasília/DF).(...)7.3.1.4 O candidato poderá contratar um psicólogo inscrito no Conselho Regional de Psicologia (CRP) para acompanhá-lo à sessão de conhecimento das razões da inaptidão.(...)7.3.1.10 Na impossibilidade de comparecimento do candidato à sessão de conhecimento, o psicólogo do Cebraspe poderá entregar somente o laudo síntese do candidato, devidamente lacrado, mediante apresentação de procuração pública e de documento de identidade original do procurador, acompanhada de cópia legível do documento de identidade do candidato.(...)Vê-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no Edital ou na conduta da administração, pois restou demonstrado nos autos que a decisão que acarretou na reprovação do autor no exame psicotécnico foi motivada.Ademais, depreende-se que, a princípio, os testes técnicos aos quais fora submetido o autor são eminentemente científicos, sendo certo que o interessado não demonstrou, por ora, a ausência de objetividade dos exames psicológicos.Dessa forma, não se vislumbra, a priori, qualquer indício de ilegalidade no ato administrativo que resultou na exclusão do autor do certame.O concurso público rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que as disposições da lei do concurso obrigam a Administração. E, considerando que foram explicitados com clareza, de forma minuciosa e fundamentada, os fatores que ensejaram a desclassificação do candidato do certame, não deve ser afastada a conclusão da banca do concurso.Registro que a invocação de laudo particular não é suficiente para o afastamento, de plano, do ato administrativo.Assim, entendo que o pleito inicial não merece procedência.III – DISPOSITIVO.Ante o exposto, REJEITO as preliminares, com exceção à impugnação ao valor da causa e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Por oportuno, altere-se o valor atribuído à causa para R\$14.369,69 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove mil e sessenta e nove centavos).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0011716-36.2018.8.03.0001

Credor: BRENDA EMANUELE ARAÚJO DO NASCIMENTO

Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP

Devedor: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Advogado(a): LILIANE CÉSAR APPROBATO - 26878GO

Sentença: Considerando os documentos juntados pela Superintendência de Seguros Privados [#227], forçoso é concluir que não existem mais valores a serem pagos pela ré à autora, uma vez que foram quitados. O PARECER ELETRÔNICO Nº 186/2022/COFIC/CGSUP/DIR2/SUSEP (1517072) emitido pela SUSEP fez um apanhado de toda a situação do processo, conforme determinado pelo Juízo observando e concluindo o seguinte: [...]7. Da análise da documentação enviada vê-se que o produto foi aprovado por este supervisor no processo regular SUSEP nº 001.004909/95. Logo os parâmetros obedeceram ao normativo vigente à época (Circular nº. 255/2004).8. Diante dos parâmetros observados, todos constantes do regulamento e da NTA aprovados, o valor gerado fica inequivocamente definido e foi efetivamente pago (comprovante - 1510707) .9. Diante disso, parece-me que a EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR agiu de acordo com o contrato e nos limites do normativo existente. Proponho pois o encerramento deste procedimento, com as devidas comunicações aos interessados. [sic]Assim, entendo que a extinção do cumprimento de sentença é medida a ser imposta face a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0043868-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: DANIEL DOS SANTOS DIAS

Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP

Parte Ré: ELEIÇÃO 2022 ESTER FARIAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ESTER FARIAS DA SILVA

Advogado(a): BESALIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - 4746AP

Sentença: RELATÓRIODaniel dos Santos Dias ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face de Eleição 2022 ESTER FARIAS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL e Banco do Brasil. Afirma o Autor que, por equívoco, realizou depósito na conta bancária da primeira Ré. Requer a devolução do valor. O Juízo plantonista determinou a tramitação em expediente ordinário. Este Juízo determinou o deferimento de tutela de urgência para realização de bloqueio dos valores via SISBAJUD, o que foi efetivado. O Demandante então desistiu da ação em face do Banco do Brasil, o que foi homologado pelo Juízo. Citada, a Ré se manifestou concordando com a devolução dos valores e esclareceu que não poderia realizar a devolução dos valores sem autorização judicial uma vez que há normas eleitorais que regulam a movimentação de contas bancárias eleitorais. O Demandante então requereu a procedência do feito. FUNDAMENTAÇÃO Restou incontroverso que não existe negócio jurídico que enseje débito do Autor para a com a Ré que justifique o depósito. Assim, em função do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, o valor deve ser devolvido. No entanto, diferente da regra geral que determina que quem reconhece a procedência do pedido deve arcar com os ônus sucumbenciais, entendo que no caso em tela tais ônus devem ser distribuídos de acordo com princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo nos termos do art. 487, III, a do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, transfira-se o valor tornado indisponível para a conta à disposição do Juízo com a expedição de alvará em favor do Autor. Remeta-se cópia desta sentença para o Egrégio TRE- AP para informação da Douta Relatora da prestação de contas 0601303-1.2022.6.03.0000. Intimem-se as partes desta decisão por meio do escritório digital. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003193-59.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: L. C. C. B.

Sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo à conciliação. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, eu, Walmir Gomes Pereira, Técnico Judiciário, digitei este Termo. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0009803-43.2023.8.03.0001

Parte Autora: SANDRO DA SILVA ARAUJO

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP

Parte Ré: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

DECISÃO: eq

Nº do processo: 0030052-25.2017.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: JOSÉ BERNARDO DA SILVA SANTOS

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria N. 001/2023- 4 VCFP NUCLEO 4.0 - JUIZO 100% DIGITAL Promovo a intimação das partes para se manifestarem no prazo de quinze dias, sobre o retorno dos autos a vara de origem requerendo o que entenderem de direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003477-67.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME
Parte Autora: BARBARA MELO DA COSTA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: BARBARA MELO DA COSTA
Endereço: AVENIDA COELHO NETO,1204,CENTRAL,SANTANA,AP,68927233.
Telefone: (96)98402-7542
CI: 461559 - PTC
CPF: 003.728.822-93
Filiação: DINALVA RODRIGUES DE MELO E NECIM JOSE DA COSTA

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003243-85.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME
Parte Autora: ISABELA DA SILVA FURTADO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ISABELA DA SILVA FURTADO
Endereço: RAMAL DA CASCALHEIRA,534,MURICI,LOTE 8,MACAPÁ,AP,68911430.
Telefone: (96)99171-4877
CI: 339505 - DPTC
CPF: 003.611.362-00
Filiação: MARIA ELZA LOPES DA SILVA FURTADO E LUIZ ANTONIO FURTADO

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018572-16.2018.8.03.0001 - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: MARCELINO RODRIGUES CALVO e outros
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCELINO RODRIGUES CALVO
Endereço: RUA SURUBIM,53,JORGE TEIXEIRA,MANAUS,AM,69088430.
CI: 21121 - SSP-PA
CPF: 118.927.222-91
Filiação: IZAURA RODRIGUES DA SILVA E FELIPE CALVO MARTINS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 04/10/1947
Naturalidade: MONTE ALEGRE - PA
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0011029-54.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO
Parte Autora: TORK ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Parte Ré: JACI PENA AMANAJAS

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à

execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JACI PENA AMANAJAS

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$ 213.798,72.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 31 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0021422-09.2019.8.03.0001

Parte Autora: LUCIRLENE RABELO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I. Trata-se de Ação Cível de Indenização proposta por Lucirlene Rabelo Nogueira da Silva em face do Estado do Amapá. Em suma, a autora alega que é servidora pública estadual do quadro da Secretaria Estadual de Administração - SEAD, lotada na Unidade de Administração de Bens Móveis, na função de Auxiliar Administrativo e que em meados de 2018 foi nomeada para o cargo comissionado de Assessor Nível CDS, I, na Coordenadoria de Gestão Patrimonial e Logística. Aduz que em novembro de 2018 engravidou e que no dia 23/01/2019 foi chamada pelo Coordenador da sua Unidade - seu chefe imediato - que lhe informou que seria exonerada de tal cargo, sob a alegação de que precisaria de todos os cargos, inclusive o da autora e como ela teria que se ausentar em razão da gravidez, estaria antecipando sua saída da função comissionada. Diz ainda que em razão disso passou muito mal e que na madrugada seguinte foi ao hospital para realizar o procedimento de curetagem, pois havia sofrido um aborto que alega ter sido em decorrência da notícia de exoneração do cargo comissionado, pois se sentiu extremamente abalada psicologicamente. Desta forma, ingressou com a presente ação requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelas verbas salariais que deixou de receber e mais indenização por danos morais. Pleiteou ainda justiça gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Em decisão de ordem #5 foi deferida a justiça gratuita. Em petição de ordem #8 a autora aditou a inicial, alterando o valor da causa. Em contestação de ordem #10 o réu impugnou a justiça gratuita e, no mérito, rebateu as alegações da autora, alegando que não cometeu qualquer ilegalidade, bem como que a autora não comprovou os fatos narrados na inicial, pugando assim pela improcedência da ação. Intimada para apresentar réplica, a autora deixou transcorrer in albis o referido prazo. No evento de ordem #14 o requerido juntou petição com esclarecimento prestado pelo Coordenador da Gestão Patrimonial e Logística sobre os atos imputados na inicial. Intimadas as partes para informarem se teriam outras provas a produzirem o Estado declinou (#19) e autora não requereu provas (#27). Em petições de ordem #29 e #30 a parte autora requereu a juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Em decisão de ordem #31 o réu foi intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela autora. Em petição de ordem #36 a autora reiterou o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento. Em petição de ordem #38 o requerido impugnou os documentos juntados pela autora, uma vez que não se tratavam de documentos novos e reiterou a impugnação à justiça gratuita e ainda requereu a condenação da autora à litigância de má-fé. No movimento de #39 foi proferido decisão saneadora superando as preliminares arguidas pelas partes e fixando o ponto controverso em saber se os danos alegados pela autora foram causados pelo requerido. Na audiência de instrução e julgamento realizada inicialmente em 26.02.2021 (#142), prestou depoimento a parte autora, senhora LUCILENE RABELO NOGUEIRA e a Sra. TÂMARA TAVARES LIMA, na qualidade de informante. Posteriormente, decorrido longo período por conta da tentativa de localização da testemunha requerida pelo Estado do Amapá, em continuação à instrução, foi inquirido o Sr. PEDRO HENRIQUE MAIA, em 24/02/2022 (#245),

conforme gravação audiovisual que fez acompanhar os respectivos termos. Após, abriu-se o prazo legal para apresentação das alegações finais. Alegações finais juntadas tempestivamente pela autora (#253), e o réu as apresentou no # 256. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a condenação do Estado do Amapá ao pagamento de salários que lhe seriam devidos no período de gestação e nos 180 dias subsequentes, bem como indenização por dano moral em razão de ter sofrido um aborto em decorrência da notícia de sua exoneração de cargo comissionado informada pelo Coordenador da sua Unidade - seu chefe imediato, atribuindo responsabilidade civil ao ente público pelo extremo abalo psicológico. Pois bem. A Constituição Federal/88, no § 6º do art. 37, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo, a qual requer apenas a prova do dano e o nexo causal para ensejar à Administração a obrigação de reparar. Vale dizer que, para se configurar a responsabilidade do Estado, é necessário o nexo de causalidade entre o agir estatal e o prejuízo do particular. Sobre dano moral ou extrapatrimonial, entende-se aquele que atinge o sentimento, a exemplo daqueles decorrentes das ofensas ao decoro, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos, à honra, à correção estética, à vida e à integridade corporal; em geral, é uma dolorosa sensação causada no íntimo da pessoa. Analisando o conjunto probatório produzido pela autora, adianto que não há elementos suficientes, nos autos, que comprovem o nexo causal entre a ocorrência da notícia da exoneração dispensado à autora pelo agente público e os danos que a autora alega ter sofrido (aborto). Embora a responsabilidade civil do Estado seja de cunho objetivo, certo é que, para que haja o direito de indenização, imprescindível se faz que o dano tenha sido em decorrência de ato ilícito praticado pelo agente estatal. Com efeito, o réu só poderia ser responsabilizado pelo resultado se restasse inequivocamente comprovada sua omissão ou conduta de seus prepostos nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia capaz de provocar o dano, hipóteses não configuradas nos autos. No caso, depreende-se dos documentos apresentados e das oitivas das testemunhas, que não houve qualquer ação ou omissão por parte dos agentes estatais que possam ter contribuído ao resultado danoso. Ademais, constata-se ainda que o Senhor PEDRO HENRIQUE MAIA COSTA não era o chefe imediato da autora, visto que sua chefe imediata no momento do ocorrido era a Sra. JACIANE FERREIRA DA SILVA DA COSTA - Chefe da Unidade de Administração de Bens Móveis. Pelos depoimentos também ficou registrado que o coordenador não tinha conhecimento do estado gravídico da servidora no momento em que comunicou a sua exoneração, não tendo ciência do fato anteriormente, visto que não trabalhava na mesma sala da autora. Assim, verifico que não restaram presentes os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar, quais sejam, a conduta antijurídica, o dano causado e nexo causal entre ambos, o que leva, inevitavelmente, à improcedência de tal pedido, a teor do art. 373, I, do CPC. Com relação ao pleito de pagamento de indenização das verbas salariais que deixou de receber em razão de sua exoneração desde a data da exoneração até 6 (seis) meses após o parto, temos que, a ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, quando grávida no momento da exoneração, faz jus à indenização em valor equivalente ao da remuneração percebida no cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o quinto mês após o parto, proteção consagrada no art. 10, I, b, do ADCT da vigente Constituição Federal Brasileira, que lhe garante estabilidade provisória. Nessa lógica, evidenciada a gravidez durante o curso da função comissionada, surge para a servidora, ainda que contratada em caráter precário, o direito à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, XVIII, da CR/88. Contudo, no presente caso, conforme já constatado, a autora sofreu um aborto em 24/01/2019. Assim, tendo em vista que o instituto tem como principal objetivo constituir segurança econômica à gestante, visando ao amparo do nascituro, sendo certo que sob o enfoque constitucional a criança concebida merece a proteção prioritária do Estado, não se cogita a extensão da estabilidade provisória, cuja razão de ser [o nascituro] se encerra, com a ocorrência do aborto. Assim, considerando a ausência de disposição legal específica, bem como a natureza do instituto, fez jus a autora, tão somente, a estabilidade de 02 (duas) semanas a partir da ocorrência do aborto, tal como previsto no art. 395 da CLT. Nesse sentido, convém colacionar entendimento pacificado pelos tribunais da justiça do trabalho, o qual deve ser aplicado por analogia ao presente caso. Veja-se: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. AFASTADA. A EMPREGADA GESTANTE TEM DIREITO À ESTABILIDADE DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, II, LETRA B, DO ADCT/CF88. NO ENTANTO, CONSIDERANDO QUE A CIDADÃ GARANTIA TEM POR FINALIDADE ESSENCIAL A PROTEÇÃO DO NASCITURO, A ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO SE CONFIGURA NO CASO DE ABORTO ESPONTÂNEO - NÃO CRIMINOSO -, RESERVANDO-SE À MULHER APENAS O DIREITO ÀS VERBAS SALARIAIS DEVIDAS DESDE A DISPENSA ATÉ O FIM DE DUAS SEMANAS APÓS O ABORTO, NOS TERMOS DO ART. 395 DA CLT. (Processo 00002792-56.2015.5.22.0003. Relator Wellington Jim Boavista. OJC 1ª Turma. Data de julgamento 04/05/2017). III. Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado do Amapá a pagar à autora as verbas rescisórias do período que compreende da dispensa até duas semanas após o aborto, com importância a ser apurado em liquidação de sentença, a qual deverá ser acrescida de juros legais de mora a partir da citação e atualização monetária pelo IPCA-E, incidente a partir da data desta sentença. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Isento de custas, condeno o requerido em honorários em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº do processo: 0036974-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO AUDELINO DA SILVA LIMA

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

DECISÃO: Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá José Castellões Menezes Neto, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,

suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (ou de jurisdição, conforme alguns doutrinadores), por força da r. decisão proferida pela Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, pelos fatos e fundamentos seguintes e com fulcro no disposto no artigo 116 do CPP. Inicialmente importa destacar que, por se tratar de conflito negativo de competência, o mesmo pode ser suscitado nos próprios autos, nos termos do art. 116, §1º do mesmo Código Processual. É necessário ainda esclarecer que o único objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de sentença nula prejudicando a tramitação processual e, via de consequência, a própria atividade jurisdicional estatal. Trata-se de feito em que denunciado o acusado pela prática de crime de estupro de vulnerável. Em análise aos autos, verifico que a rotina extra nº 0014244-72.2020.8.03.0001, que cuidou de produção antecipada de prova, consistente na oitiva da vítima na modalidade de depoimento especial, referente aos fatos em apuração foi distribuída e analisada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá realizou audiência preliminar, cuja mídia contendo o depoimento especial do menor encontra-se acostada no evento 51 da rotina de antecipação de prova em questão. Assim, vale ressaltar que o Juízo procedeu colheita de prova nos presentes autos, de forma que incidente a regra do artigo 83 do CPP, restando prevento o Juízo da 2ª Vara Criminal. Todavia, os autos foram remetidos a este Juízo com base na Resolução 1550/2022 - TJAP, deixando portanto de observar a prevenção, em atendimento às regras do artigo 83 do Código de Processo Penal que, a meu sentir, não pode ser afastado em virtude de aplicação de ato administrativo (Resolução nº 1550/2022 - TJAP), que deve ser aplicado em harmonia com os dispositivos processuais apontados. Importa ainda destacar que a matéria já foi tratada pelo o Eg. TJAP, em conflito de competência suscitado nos autos 0037315-35.2022.8.03.0001, sendo reconhecida à unanimidade, a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá em situação idêntica aquela que ora é tratada. Tem-se a ementa do Julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 1550/2022 TJAP. PREVENÇÃO. 1) A alteração da competência das unidades judiciárias do art. 29 do Decreto 069/1991, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, não afasta a distribuição por prevenção definida na legislação processual vigente. 2) A redistribuição dos processos não alcança aqueles em que se realizou audiência de instrução e julgamento, regra que prestigia o princípio da identidade física do juiz, corolário da garantia constitucional do juiz natural da causa (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF). 3) Conflito julgado improcedente. (Nº do processo: 0008565-26.2022.8.03.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CC) - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - j. 129ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023) Destaca-se ainda o seguinte trecho do referido julgado: Na hipótese em análise, a distribuição originária por prevenção se justificou pela realização da oitiva do adolescente J. C. dos S. R nos autos da rotina n.º 0006412-17.2022.8.03.0001, que tramitou no juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Conforme regra processual destacada, a antecipação de produção de provas referente aos fatos denunciados atrai a competência do mesmo juízo para processar e julgar a respectiva ação penal. Não obstante a alteração da competência das unidades judiciárias do art. 29 do Decreto 069/1991, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, na qual se decidiu pela competência geral das varas criminais, retirando do juízo suscitante a atribuição exclusiva para processar e julgar os feitos que envolvam crimes praticados contra criança e adolescente, deve prevalecer a distribuição por prevenção. Não se trata de conflito com o ato normativo invocado, mas sim de aplicação deste em harmonia com a legislação processual vigente. (...) Considerando a atuação do juízo da 2ª Vara Criminal de Macapá nos autos da rotina extra nº 0006412-17.2022.8.03.0001, na qual se realizou a colheita das declarações da vítima referente aos fatos denunciados na ação penal em que se discute a distribuição por prevenção, compreendo que deve ser reconhecida a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, juízo suscitante, para processar e julgar a respectiva demanda, na forma do art. 83 do CPP. (g.n) Nestes termos e pelos motivos suscitados, requer seja processado o presente conflito negativo e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá para conhecimento e julgamento do presente feito.

Nº do processo: 0026729-75.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ACÁCIO DA SILVA FAVACHO NETO, BERLANDIO CARNEIRO PORTELA, JOAO PAULO DIAS BENTES MONTEIRO, JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR, ROGERIO DOS SANTOS MARQUES, RUI HEINER FERREIRA GONCALVES

Advogado(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647, ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF, EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP, ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO - 5180AP, KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

DECISÃO: Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá José Castellões Menezes Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (ou de jurisdição, conforme alguns doutrinadores), por força da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, pelos fatos e fundamentos seguintes e com fulcro no disposto no artigo 116 do CPP. Inicialmente importa destacar que, por se tratar de conflito negativo de competência, o mesmo pode ser suscitado nos próprios autos, nos termos do art. 116, §1º do mesmo Código Processual. É necessário ainda esclarecer que o único objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de sentença nula prejudicando a tramitação processual e, via de consequência, a própria atividade jurisdicional estatal. Narra a peça inicial que os denunciados Acácio da Silva Favacho Neto e Rui Heiner Ferreira Gonçalves, no segundo semestre de 2013, valendo-se da condição de agentes públicos fraudaram o caráter competitivo do Processo Licitatório nº 002/2013 - SEGER/CMM, além de desviarem aproximadamente R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) de um total de R\$147.687,78 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) em proveito do denunciado Rogério dos Santos Marques, irmão de criação de Acácio Favacho. Por sua vez, os denunciados João Paulo Dias Bentes Monteiro, Berlândio Carneiro Portela e José Carlos Barbosa Júnior concorreram tanto para a fraude do referido procedimento licitatório quanto para o peculato-desvio. Distribuído o feito a este Juízo, foi dado o devido prosseguimento pelo Juiz Titular que atuava nesta 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Porém, na audiência realizada no dia 04/10/2022

e diante do primeiro contato com as partes declarei-me suspeito, por motivo de foro íntimo, determinando a remessa dos autos ao substituto legal (Ordem 221). Nos eventos 229, 236, 244 e 251 os Juízes titulares da 4ª, 5ª, 1ª e 2ª Varas Criminais da Comarca de Macapá, respectivamente, declararam-se suspeitos para processar e julgar a presente ação, por motivo de foro íntimo. Os autos retornaram a este Juízo, em razão de decisão proferida pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, o qual declarou-se suspeito por cultivar amizade íntima com um dos acusados (Ordem 251) e sugeriu que o feito retornasse a este Juízo (3ª Vara Criminal) a fim de que fosse solicitada a designação de Juiz Substituto para atuar no feito. Dispõe o art. 14, inciso I, alínea i, do Regimento Interno do TJAP, que compete ao Tribunal Pleno, processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juízes de Direito do Estado. Este Juízo Estadual foi o primeiro em relação aos demais Juízes das Varas Criminais de Macapá que se pronunciou sobre a sua suspeição para processar e julgar a presente demanda, apresentando os fundamentos da decisão, bem como determinou a remessa dos autos ao substituto legal. Entendo deste modo que não poderia o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal desta Comarca que proferiu a decisão de ordem 251 determinar o retorno dos autos a este Juízo, eis que inexistente qualquer previsão legal neste sentido, mormente se o mesmo tinha conhecimento da prévia declaração de suspeição de minha parte. Caso o mesmo entenda que o correto seria a adoção da providência que sugeriu em sua decisão lançada nos autos, deveria, smj, formalizá-la em sua Unidade mas não devolver os autos a Juízo que há tempos se declarou suspeito para julgamento do feito, pena de desvirtuamento do instituto, mesmo porque, repito, não há qualquer previsão legal neste sentido. Nestes termos e pelos motivos suscitados, requer seja processado o presente conflito negativo e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá para conhecimento e julgamento do presente feito. Expeça-se o necessário intimem-se

Nº do processo: 0053057-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIZ WANDERLEY FRANCA DE MIRANDA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

DECISÃO: Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá José Castellões Menezes Neto, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (ou de jurisdição, conforme alguns doutrinadores), por força da r. decisão proferida pela Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, pelos fatos e fundamentos seguintes e com fulcro no disposto no artigo 116 do CPP. Inicialmente importa destacar que, por se tratar de conflito negativo de competência, o mesmo pode ser suscitado nos próprios autos, nos termos do art. 116, §1º do mesmo Código Processual. É necessário ainda esclarecer que o único objetivo almejado com o conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de sentença nula prejudicando a tramitação processual e, via de consequência, a própria atividade jurisdicional estatal. Trata-se de feito em que denunciado o acusado pela prática de crime de estupro de vulnerável. Em análise aos autos, verifico que a rotina extra nº 0011736-22.2021.8.03.0001, que cuidou de produção antecipada de prova consistente na oitiva da vítima, na modalidade de depoimento especial, referente aos fatos em apuração foi distribuída e analisada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá realizou audiência preliminar, cuja mídia contendo o depoimento especial do menor encontra-se acostada no evento 36 da rotina de antecipação de prova em questão. Assim, vale ressaltar que o Juízo procedeu colheita de prova nos presentes autos, de forma que incidente a regra do artigo 83 do CPP, restando prevento o Juízo da 2ª Vara Criminal. Todavia, os autos foram remetidos a este Juízo com base na Resolução 1550/2022 - TJAP, deixando portanto de observar a prevenção, em atendimento às regras do artigo 83 do Código de Processo Penal que, a meu sentir, não pode ser afastado em virtude de aplicação de ato administrativo (Resolução nº 1550/2022 - TJAP), que deve ser aplicado em harmonia com os dispositivos processuais apontados. Importa ainda destacar que a matéria já foi tratada pelo o Eg. TJAP, em conflito de competência suscitado nos autos 0037315-35.2022.8.03.0001, sendo reconhecida à unanimidade, a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá em situação idêntica aquela que ora é tratada. Tem-se a ementa do Julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 1550/2022 TJAP. PREVENÇÃO. 1) A alteração da competência das unidades judiciárias do art. 29 do Decreto 069/1991, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, não afasta a distribuição por prevenção definida na legislação processual vigente. 2) A redistribuição dos processos não alcança aqueles em que se realizou audiência de instrução e julgamento, regra que prestigia o princípio da identidade física do juiz, corolário da garantia constitucional do juiz natural da causa (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF). 3) Conflito julgado improcedente. (Nº do processo: 0008565-26.2022.8.03.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - j. 129ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023) Destaca-se ainda o seguinte trecho do referido julgado: Na hipótese em análise, a distribuição originária por prevenção se justificou pela realização da oitiva do adolescente J. C. dos S. R nos autos da rotina n.º 0006412-17.2022.8.03.0001, que tramitou no juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá. Conforme regra processual destacada, a antecipação de produção de provas referente aos fatos denunciados atrai a competência do mesmo juízo para processar e julgar a respectiva ação penal. Não obstante a alteração da competência das unidades judiciárias do art. 29 do Decreto 069/1991, por meio da Resolução nº 1550/2022-TJAP, na qual se decidiu pela competência geral das varas criminais, retirando do juízo suscitante a atribuição exclusiva para processar e julgar os feitos que envolvam crimes praticados contra criança e adolescente, deve prevalecer a distribuição por prevenção. Não se trata de conflito com o ato normativo invocado, mas sim de aplicação deste em harmonia com a legislação processual vigente. (...) Considerando a atuação do juízo da 2ª Vara Criminal de Macapá nos autos da rotina extra nº 0006412-17.2022.8.03.0001, na qual se realizou a colheita das declarações da vítima referente aos fatos denunciados na ação penal em que se discute a distribuição por prevenção, compreendo que deve ser reconhecida a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, juízo suscitante, para processar e julgar a respectiva demanda, na forma do art. 83 do CPP. Nestes termos e pelos motivos suscitados, requer seja processado o presente conflito negativo e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá para conhecimento e julgamento do presente feito.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0047462-23.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. A. B., J. A. P.
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP
Parte Ré: W. B. DOS S.

Sentença: Trata-se de Ação de Reconhecimento e Posterior Dissolução de Sociedade Familiar c/c Partilha de Bens, Regulamentação do Direito de Visitas e Alimentos, proposta por JESSICA ARAUJO PALHETA contra WELDEN BRAGA DOS SANTOS, sendo o pedido de Direito de Visitas e Alimentos relacionados aos menores AGATHA ARAUJO BRAGA e ALISSON ARAUJO BRAGA, filhos das partes. Realizada audiência de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc (# 28), as partes conciliaram nos seguintes termos: 1- DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: as partes declararam que conviveram maritalmente pelo período de 10(dez) anos, tendo o relacionamento iniciado em 01 de maio de 2012 e finalizado em 25 de setembro de 2022. Ambos informaram que não existe mais possibilidade de reatar e concordam na data de hoje com a Dissolução da União Estável. Na constância da União Estável, conceberam filhos, sendo eles: AGATHA ARAUJO BRAGA, nascida em 14 de outubro de 2015 e ALISSON ARAUJO BRAGA, nascido em 20 de outubro de 2019. 2- DA PARTILHA DE BENS: declararam as partes que durante a união adquiriram a posse do imóvel localizado na Rodovia AP 20, 1501, Km 9, Macapá/AP, no valor de R\$ 6.300,00. As partes acordaram que o imóvel será vendido, sendo dividido o lucro em 50% para cada um. Ressaltaram que, enquanto o imóvel não for vendido, a Sra. JESSICA ARAUJO PALHETA, continuará residindo no referido imóvel. 3- DAS DÍVIDAS EM COMUM: as partes informaram não existir dívida em comum. 4- DOS ALIMENTOS: as partes acordaram que o genitor pagará a título de alimentos, o percentual aproximado de 30,8% do salário-mínimo vigente, perfazendo o valor atual de R\$ 401,00 (quatro centos e um reais), sendo R\$ 200,50 para a menor AGATHA ARAUJO BRAGA e R\$ 200,50, para o menor ALISSON ARAUJO BRAGA, com reajuste anual e vencimento datado ao 10º dia útil de todos os meses a contar de março de 2023, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora dos infantes: Banco 5- C6, Agência 001, conta 16852532, PIX 96 991961541. 5- DA GUARDA COMPARTILHADA: as partes acordaram que a guarda dos infantes será exercida de forma compartilhada, tendo por residência prioritária o domicílio da genitora, exercendo o genitor o direito de convivência/visitas em finais de semanas alternados, das 19h de sexta às 19h de domingo. Caberá a ambos genitores a prestação de assistência material, moral e educacional do infante, bem como a representação perante todas as instâncias judiciais e administrativas, cabendo ao outro genitor que não estiver no exercício da guarda fiscalizar tais obrigações. O Ministério Público consultado, # 37, pugnou pela competente homologação, uma vez que convencido de que o acordo tende a preservação dos interesses da criança, nos termos da norma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir. Dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Sobre a união estável, o art. 1723 do CC estabelece que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo e constituição de família. Consiste, assim, a união estável, em convivência pública entre pessoas livres e desimpedidas, de forma contínua e duradoura e com o propósito de constituição de família. Segundo o magistério de Maria Helena Diniz, os elementos essenciais para a demonstração da união estável são os seguintes: a) união de duas pessoas b) ausência de matrimônio válido e de impedimento matrimonial entre os companheiros, não aplicando, contudo, o art. 1.521, VI, do Código Civil, no caso de a pessoa se achar separada de fato ou judicialmente; c) convivência more uxório pública, contínua e duradoura e; d) constituição de uma família (Código Civil Anotado, Saraiva, 9ª edição, p. 1.183). In casu, as partes declararam em audiência que conviveram em regime de união estável com posterior dissolução de sociedade familiar, pelo período de 01 de maio de 2012 e finalizado em 25 de setembro de 2022. Considerando que os autores são pessoas maiores e capazes, tendo ambos reconhecido perante este juízo a convivência pública de forma contínua e duradoura e com o propósito de constituição de família, entende-se existente o vínculo declarado. Diante do exposto, na forma do art. 1.723, do Código Civil, e art. 19, I do Código de Processo Civil, RECONHEÇO, por sentença, a união estável que existiu entre as partes, JESSICA ARAUJO PALHETA e WELDEN BRAGA DOS SANTOS, no período de 01 de maio de 2012 a 25 de setembro de 2022, para todos os fins legais e jurídicos e, DISSOLVO judicialmente o referido vínculo. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre as partes em relação à partilha de bens, alimentos e guarda compartilhada, os dois últimos relacionados aos filhos do casal AGATHA ARAUJO BRAGA e ALISSON ARAUJO BRAGA, conferindo como força executiva o termo de audiência de # 28. Resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Custas em rateio pelas partes, com a ressalva do art. 98, § 3º do CPC, uma vez que concedo ao requerido a gratuidade da justiça, nos termos do art. 8º, do CPC. Honorários em rateio pelas partes. 1. Intimem-se. 2. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0034563-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: L. C. P.
Advogado(a): DIORGENES MENEZES SERRAO - 22695PA
Parte Ré: L. A. P. DE S.

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, até porque o requerido é revel. Não obstante a revelia, entendo que a natureza da causa exige instrução. A atividade probatória recairá sobre a seguinte questão de fato: a) a regularização da guarda das menores ANA CLARA PACHECO VIANA e LAYSE VITÓRIA PACHECO VIANA. Com relação ao ônus da prova: deverão as partes observar o que prescreve o inciso I e II do art. 373, do CPC. Para a demonstração do alegado as partes têm o direito de produzir as seguintes provas: a) documental

encartada aos autos; b) oitiva de testemunhas que trazer à audiência, no máximo três, as quais deverão ser arroladas no prazo comum não superior a 15 dias e, neste caso, caberá aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes dessa decisão no prazo comum de 05 (cinco) dias, assim como apresentar delimitação consensual das questões de fato e de direito. Findo o prazo sem manifestação, a decisão se tornará estável. Não apresentando esta causa complexidade em matéria de fato e de direito, desnecessária a realização de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. 1. Intimem-se. 2. Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação das partes, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência ou de forma híbrida. 3. Aqueles que optarem participar de forma presencial, deverão se dirigir ao Fórum Cível da Comarca, Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, pelo menos, 15 minutos antes do horário da audiência. 4. Intimem-se os advogados, por meio do escritório virtual e, o Ministério Público, por remessa eletrônica.

Nº do processo: 0055554-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. M. B. DOS S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: C. M. DA L.

DECISÃO: Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem requerida por ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS em relação ao Sr. MANOEL NAZARÉ DA LUZ, falecido no dia 01 de fevereiro de 2013. 1. Não foram arguidas preliminares, até porque o requerido é revel. 2. Não obstante a revelia, entende-se que a natureza da causa exige instrução. 3. Não há questões processuais pendentes. 4. A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões de fato: a) A existência da união estável entre a autora e o falecido Sr. MANOEL NAZARÉ DA LUZ, bem como o período em que foi estabelecida. 5. O ônus da prova: deverão as partes observar o que prescreve o inciso I e II do art. 373, do CPC. 6. Para a demonstração do alegado as partes têm o direito de produzir as seguintes provas: a) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC; b) depoimento pessoal das partes; c) oitiva de testemunhas, no máximo três, as quais deverão ser arroladas no prazo comum não superior a 15 dias e, neste caso, caberá aos defensores informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC; d) oitiva da testemunha da autora indicada em petição de # 12. 7. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes dessa decisão no prazo comum de 05 (cinco) dias, assim como apresentar delimitação consensual das questões de fato e de direito. Findo o prazo sem manifestação, a decisão se tornará estável. 8. Não apresentando esta causa complexidade em matéria de fato e de direito, desnecessária a realização de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, se não houver manifestação das partes, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, videoconferência ou de forma híbrida. 10. Aqueles que optarem participar de forma presencial, deverão se dirigir ao Fórum Cível da Comarca, Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, pelo menos, 15 minutos antes do horário da audiência. 11. Intimem-se as partes pessoalmente, diante do pedido da autora para oitiva do requerido. 12. Intime-se a testemunha da autora, Sra. Maria Risoleta Farias de Oliveira, residente e domiciliada à Avenida José Espírito Santo de Araújo, nº 913, Perpétuo Socorro, nesta cidade.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0036784-17.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

Parte Autora: JONNHATAN COSTA MIRANDA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CURATELADO: VERA LUCIA MONTEIRO DA COSTA

Endereço: AVENIDA CLEVELÂNDIA SÁ CAVALCANTE, 2668, NOVA ESPERANÇA, MACAPÁ, AP, 68904286.

CPF: 534.645.402-00

Filiação: MARIA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 16/08/1976

Naturalidade: SALVATERRA - PA

Profissão: SEM PROFISSÃO

Parte Autora: JONNHATAN COSTA MIRANDA

Endereço: AVENIDA DOS GOITACAZES, 996, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 692670 - PTC/AP

CPF: 956.904.171-49

Filiação: REGINA OLÍMPIA COSTA MIRANDA E JOSE VALDIR COSTA MIRANDA

Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 08/07/1983
Naturalidade: BELÉM DO PARÁ - PA
Profissão: MOTORISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
MODIFICAÇÃO DE CURATELA

(..) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para nomear como novo curador da interditada VERA LÚCIA MONTEIRO DA COSTA , o autor JONNHATAN COSTA MIRANDA, devendo ser providenciado, no que couber, o disposto no art. 755 do CPC. Resolvo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 22 de março de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039554-51.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Parte Autora: MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: DORIANA CRISTINA DOS SANTOS LOBO

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessado: LUCIANE LOBO PESSOA

Endereço: TRAVESSA RAMILDO NEVES BENICIOS,383 ou 512,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991959029, (96)991270139, (96)981159862

Ci: 644101 - PTC/AP

CPF: 034.554.032-80

Filiação: MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO E RAIMUNDO RIBEIRO PESSOA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/11/1996

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Parte Ré: DORIANA CRISTINA DOS SANTOS LOBO

Endereço: PASSAGEM DO MALHA,370,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68903492.

Ci: 497854 - PTC/AP

CPF: 537.859.832-04

Filiação: MARIA LUCIVALVA DOS SANTOS LOBO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 01/10/1988

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

Parte Autora: MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO

Endereço: PASSAGEM DO MALHA,370,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 170061 - DPTC/AP

CPF: 341.638.242-00

Filiação: RAIMUNDA DOS SANTOS LOBO E SAMUEL GONÇALVES LOBO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/07/1957
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DO LAR
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO e LUCIANE LOBO PESSOA

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a interdição de DORIANA CRISTINA DOS SANTOS LOBO, portadora de transtorno mental do tipo Retardo Mental Leve, CID 10, F 70, por considerá-la relativamente incapaz de exercer certos atos da vida civil, com fundamento no art. 4º, III, do Código Civil.

Na forma do art. 755 do CPC, levando em consideração o estado e o desenvolvimento mental da interditada, suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências, tudo apurado nos autos, decido: 1) pela decretação da curatela COMPARTILHADA da interditada, nomeando-lhe como curadores a autora MARIA LUCIVALDA DOS SANTOS LOBO, e sua irmã, LUCIANE LOBO PESSOA para exercer a curatela compartilhada; 2) Fixar os seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens da curatelada, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios da curatelada, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seu poder dinheiro além do necessário para as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas da curatelada; 4) aceitar pela curatelada heranças, legados ou doações; 5) vender os bens da curatelada, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar a curatelada, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra a curatelada. 10) proibir a internação da curatelada em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051548-71.2021.8.03.0001 - INVENTÁRIO JUDICIAL POR ARROLAMENTO SUMÁRIO
Requerente: FRANCISCA FAÇANHA GONÇALVES
Advogado(a): MARILZA DA SILVA GUIMARÃES - 4176AP

Citação da parte ré abaixo identificada, para os fins especiais do art. 626 do NCPC, relativamente às primeiras declarações.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Herdeiro: RONALDO FAÇANHA GONÇALVES
Endereço: RUA EURICO DOS SANTOS BARBOSA,989,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 62791 - SEGUP/AP
CPF: 415.702.352-87
Filiação: FRANCISCA FAÇANHA GONÇALVES E JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES
Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 14/09/1971
Naturalidade: Macapá - AP
Profissão: REPRESENTANTE COMERCIAL
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: BRANCA
Herdeiro: MARLUCIA FAÇANHA GONÇALVES
Endereço: AVENIDA EURICO DOS SANTOS BARBOSA,1109B,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68903026.
CPF: 316.017.742-49
Filiação: FRANCISCA FAÇANHA GONÇALVES E JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES
Dt.Nascimento: 29/10/1969
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Herdeiro: MARLENE FAÇANHA GONÇALVES
Endereço: JOÃO FERREIRA DA SILVA,1330,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 35937 - SSP/AP
CPF: 611.007.492-68
Filiação: FRANCISCA FAÇANHA GONÇALVES E JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 07/02/1968
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: BRANCA
Herdeiro: EDSON FACANHA GONCALVES
Endereço: RUA HILDEMAR MAIA,3190,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902870.
Ci: 203277 - PTC-AP
CPF: 508.251.352-49
Filiação: FRANCISCA FAÇANHA GONÇALVES E JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 09/02/1976
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
Herdeiro: EDNALDO FAÇANHA GONÇALVES
Endereço: RUA HILDEMAR MAIA,3190,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902870.
Ci: 202960 - SSP-AP
CPF: 631.975.022-72
Filiação: FRANSCISCA FAÇANHA GONÇAVES E JOS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 10/08/1977
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PSICÓLOGO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA
Herdeiro: ADELSON FAÇANHA GONÇALVES
Endereço: RUA HILDEMAR MAIA,3190,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902870.
Ci: 202963 - PTC-AP
CPF: 648.824.032-34
Filiação: FRANCISCA FAÇANHA GONÇALVES E JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/06/1979
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ATENDENTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA

Edital, pelo prazo de trinta dias, nos termos do art. 626, §1º, do CPC para dar oportunidade de habilitação de créditos, haja vista a informação de dívidas.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de abril de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030470-55.2020.8.03.0001

Parte Autora: A. DE O. M. L., L. P. O. L.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Parte Ré: L. L. C.

DECISÃO: Chamo o feito à ordem.1. Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.2. À secretaria para que proceda com a juntada dos últimos 3 (três) contracheques do requerido, conforme certidão de MO#188. Após, digam as partes se ainda há provas à produzir além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias. Exaurido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Escado o prazo, intime-se o requerido para apresentar suas alegações finais, dentro do mesmo prazo. Após, dê-se vista ao MP. Com o retorno, façam os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0039468-12.2020.8.03.0001

Credor: L. S. DOS S. V.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Devedor: G. DE A. V.
Representante Legal: T. S. DOS S.

Sentença: 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS ajuizada por LAURA SOPHIA DOS SANTOS VIDAL e TATIELHY SANTOS DOS SANTOS, representada por sua genitora, em face de GEVERTON DE ABREU VIDAL, ambos devidamente qualificados nos autos. Deferida justiça gratuita (evento #04). Determinação de pagar o débito, sob pena de protesto (evento #04). Citação do Executado (evento #24). Decurso de prazo para a parte ré (evento #26). Decisão determinando medidas expropriatórias (evento #33). Resultado da solicitação RENAJUD (evento #38). Resultado da solicitação INFOJUD (evento #39). Resultado da solicitação SERASAJUD (evento #41). Resultado da solicitação SISBAJUD (evento #47). Manifestação do requerido com proposta de parcelamento do débito (evento #89). Manifestação das requerentes recusando a proposta (evento #95). Juntada de Acordo Extrajudicial (evento #116). Parecer Ministerial (evento #133). Eis o que importa relatar.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e também os pressupostos processuais de validade. Próprio é o pedido para os fins visados e encontram-se presentes os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nem provas a produzir, razão pela qual a demanda requer julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. As partes resolveram a lide mediante acordo extrajudicial apresentando nos autos, MO#116, nos seguintes termos: (...) As partes (1º e 2º Acordantes) firmaram o parcelamento do débito total de R\$ 629,70 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta centavos) em 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) em todo dia 7 de cada mês, para dar quitação os valores de alimentos pendentes de pagamento executado no processo referenciado, por meio de transferência bancária de titularidade da genitora e representante legal do 1º Acordante. INCISO I – O 2º Acordante anui voluntariamente com a liberação do bloqueio de FGTS realizado na ordem #106, no valor de R\$ 459,30 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) vislumbra-se na avença que os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) a forma não é vedada por lei; e c) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. Sendo assim, constata-se que os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes e tem a finalidade de assegurar os direitos e interesses das requerentes, não havendo óbices à sua homologação, especialmente considerando que o MP/AP opinou pelo acolhimento do pedido, evento #132.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, recomendando às partes o seu fiel cumprimento, devendo o requerido efetuar o pagamento nos termos do acordo firmado. Uma vez cumprido o acordo na forma e prazo estabelecidos, ficará extinta a execução, nos moldes do artigo 924, inciso III, do CPC/2015. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado em evento #106, no importe de R\$ 459,30 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Após, Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras. Notifique-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, devendo ser certificado na data do proferimento deste ato. Arquite-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0018803-04.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
Autor Do Fato: ALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

DESPACHO: Intime-se o autor do fato para comprovar o pagamento da 5ª parcela da transação penal firmada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0011438-59.2023.8.03.0001

Requerente: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: SILENE PANTOJA AGUIAR

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia 21/11/2022, data em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0051645-71.2021.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: DILSON HELENO GOMES DA GAMA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Sentença: Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Exsurge dos autos que o ato praticado pelo denunciado amolda-se à conduta típica descrita no art. 307 do CPB, pois, em proveito próprio, JOSÉ DILSON HELENO GOMES DA GAMA, por ocasião de abordagem policial, identificou-se com o nome de RAIMUNDO NONATO FURTADO VASCONCELOS - seu pai - para fugir às consequências penais da prática de novo delito, uma vez que, na época, já possuía vasta ficha criminal. A conduta ilícita do denunciado materializa-se na medida em que, mediante a identificação falsa, tentou, de forma livre e consciente, obter vantagem em proveito próprio, pois tentava fugir à responsabilidade pela prática de mais um ato ilícito, só não atingindo o seu intento porque seu pai, RAIMUNDO NONATO, compareceu perante a autoridade policial, ao ser intimado, trazendo à lume a falsidade perpetrada pelo denunciado. O dolo do agente se comprova tanto pelas peças que compõem os autos quanto pelas declarações do próprio denunciado quando de seu interrogatório, onde este assumiu que informou o nome do genitor, como sendo o seu. Tal confissão, associada às declarações das testemunhas SGT/PM JOHN CESAR e SD/PM H. MACIEL, que se coadunam com as demais provas carreadas aos autos, não deixam dúvidas quanto à intenção ilícita do agente. Ao caso em apreço não se aplica o princípio constitucional da autodefesa/não incriminação, princípio este que permite ao investigado silenciar-se acerca dos fatos, bem como mentir durante as investigações policiais ou instruções processuais, sobretudo, porque a autodefesa diz respeito a fatos e não a uma autoatribuição falsa de identidade. Assim, reiteradamente, os tribunais superiores têm decidido, conforme se verifica do julgamento do RE 470944/DF, julgado pelo STF. Também não se aplica a causa de isenção de pena prevista no art. 45 da Lei 11.343/06, ante a alegação do denunciado, em seu interrogatório, de que estaria sob efeito de drogas e álcool quando da ocorrência do delito. O mencionado artigo estabelece que: É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso dos autos, além de ausente laudo pericial que comprove a dependência química a que era cometido o réu quando da ocorrência do crime a ele imputado, as provas constantes nos autos, em especial o depoimento das testemunhas policiais militares, comprovam que o denunciado não estava sob o efeito de drogas ou álcool quando da abordagem, não restando provada a causa de isenção acima. Resta, portanto, vastamente comprovada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 307 do CP. Ante o contido nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR DILSON HELENO GOMES DA GAMA nas penas do art. 307 do CPB. Nos moldes do art. 59 do CP, passo a individualizar a pena. Das circunstâncias judiciais, os ANTECEDENTES desfavorecem o réu, uma vez que este possui 06 (seis) condenações, cujo cumprimento das penas já ultrapassou o período depurador. Também possui PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME, pois, mesmo após 06 (seis) condenações, continua a delinquir, uma vez que, além deste processo, ainda responde por mais 03 (três) processos criminais, a saber, 0009731-61.2020.8.03.0001 e 0003280-49.2022.8.03.0001 na 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ e processo 0051179-43.2022.8.03.0001, na 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ, razão pela qual fixo a pena-base em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção. Há que ser reconhecido em favor do agente a atenuante da confissão – ainda que qualificada - prevista no art. 65, III, alínea d, uma vez que confessou o crime perante este Juízo, conforme registro em mídia digital, pelo que detraia a pena em 1/6 (26 dias), passando a ser de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Assim, à míngua de causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. O regime de cumprimento de pena será o aberto. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por força do disposto no inciso III do art. 44 do CPB. Condeno o réu nas custas. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de sentença e a encaminhe ao Juízo da VEP. Sejam realizadas as comunicações e anotações de estilo. Proceda-se à cobrança das custas a que foi condenado o réu, nos termos do art. 26 do Provimento 223/2011-CGJ/TJAP. Registro eletrônico nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000382-29.2023.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN), DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: LUANA VITORIA PINTO PADILHA

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar representação dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que

soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0019091-54.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO CRISTOVÃO DOS SANTOS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

DESPACHO: Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito. Para o crime atribuído à parte autora do fato, qual seja, o crime previsto no art. 307 do Código Penal, é prevista pena máxima em abstrato de 1 (um) ano de detenção. Assim, o crime em comento prescreve em 4 (quatro) anos, de acordo com a regra do art. 109, Inc. V do Código Penal. O fato em tese delituoso ocorreu em 18/10/2018 e, portanto, a prescrição ocorreu em 17/10/2022. Em que pese a recebimento da denúncia pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Macapá (#4), tal ato não suspende a marcha prescricional, uma vez tratar-se de ato nulo, posto que emanado de juízo absolutamente incompetente, que, aliás, assim o declarou (#78). O reconhecimento da prescrição é ato judicial que pode ser declarado a qualquer tempo, por ser questão de ordem pública, e com maior razão no direito penal, em virtude do seu agravador na vida daquele que é acusado ou condenado. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a conduta delitiva atribuída neste feito a RAIMUNDO CRISTOVÃO DOS SANTOS, e o faço com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação da parte autora do fato. (Enunciado 105-FONAJE) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0018803-04.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: ALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: ALDEMIR RIBEIRO DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0029060-88.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 157, § 2º, I - Código Penal - 157, § 2º, I - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUAN PATRICK PEREIRA ANDRADE

NR Inquérito/Órgão:

• 000686/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUAN PATRICK PEREIRA ANDRADE

Endereço: RUA MARIA DA SILVA XAVIER, 2478, NOVO HORIZONTE, TAMBÉM PODE SER ENCONTRADO NA:

AVENIDA SEBASTIÃO LAMARÃO, 2055, NOVO HORIZNTE, EM FRENTE A GARAGEM DA SIÃO THUR, AO LADO CONSTRUÇÃO.

TAMBÉM PODE SER ENCONTRADO NA: AVENIDA JOAQUIM DA SILVA LAMARÃO, 5022, NOVO HORIZONTE.,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 797404 - SSP AP

CPF: 041.936.672-51

Filiação: PATRICIA BACELAR PEREIRA E MACIEL DOS SANTOS ANDRADE

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/08/1999

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050841-69.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. S. A. e outros

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INTEIRO TEOR DA DENÚNCIA:

Inquérito Policial nº 009/2021 – DEPOL/DPI

Distribuído por dependência à rotina extra nº 0014944-14.2021.8.03.000 1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo nos artigos 129, I da CF/88; 25, III da Lei nº 8.625/93; e 41 do CPP, comparece à presença de Vossa Excelência, para DENUNCIAR, com base no que está descrito no inquérito policial em epígrafe, que esta acompanha, TEÓFILO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, união estável, aposentado, inscrito no CPF nº 617.282.092-34, natural de Chaves/PA, com 66 anos, nascido no dia 18/10/1956, filho de João Matias de Souza e Adejanira Rodrigues de Souza, residente e domiciliado na Comunidade Campina de São Benedito, na Região do Pacuí na Zona Rural de Macapá/AP, CLAUDINEY SANTANA AMANAJÁS, brasileiro, casado, com 42 anos, nascido no dia 29/11/1980, filho de Benedita Santana Amanajás, residente e domiciliado na Comunidade Campina de São Benedito na Região do Pacuí na Zona Rural de Macapá/AP, pela prática do delito a seguir descrito.

Consta incluso no Inquérito Policial 009/2021 – DEPOL/DPI que na comunidade São Benedito na Região do Pacuí na Zona Rural de Macapá/AP, em meados do ano de 2020, os acusados TEÓFILO RODRIGUES DE SOUZA avô materno e CLAUDINEY SANTANA AMANAJÁS, tio materno da vítima, praticaram ato libidinoso consistente em tocar nas regiões íntimas da vítima DÉBORA DE SOUZA PESSOA, com dez anos de idade à época dos fatos, utilizando-se da condição de autoridade sobre ela, incorrendo nos crimes previstos nos artigos 217-A c/c com o art. 226, inciso II, do Código Penal.

Conforme consta, a avó paterna MARIA DO CARMO percebendo o comportamento atípico da vítima e as constantes dores que a infante reclamava no “pente” (parte baixa da barriga), pediu que CLYVIAN conversasse com a vítima sobre o que estava acontecendo e, após os relatos, a levaram para registrar o boletim de ocorrência que instaurou a investigação. Nesse sentido, narrou a vítima, em depoimento em juízo (depoimento especial), que, em São Benedito do Picuí, onde residia na casa do investigado TEÓFILO após a morte de sua genitora, ela e seu avô dormiam no mesmo quarto e, no período noturno, o avô a chamava para perto, puxava pelos pés e braços e a tocava nesses lugares, afirmando também que a tocava em suas partes íntimas, mesmo a vítima afirmando seu desconforto e que ele deveria lhe ter respeito. Contou, ainda, que seu avô a ameaçava, caso contasse os fatos a alguém. Contou, também, que era abusada pelo marido de sua tia, CLAUDINEY, e que ele fazia as mesmas coisas que seu avô, tais como tocar em suas partes íntimas e apalpar por cima da roupa e que aconteceu apenas uma vez. Ressalta a vítima que contou à avó materna MERIAN e a sua tia, mas estas não tomaram providências em favor da vítima, dizendo para a infante apenas ficar longe dos investigados, que iriam “ralhar” com seus respectivos companheiros, sendo que nenhuma medida eficiente foi tomada. Afirmou, ainda, que sua tia CLEUCILENE, filha do primeiro indiciado, tentou a induzir a gravar um áudio, imputando a culpa de seus abusos ao seu pai MARINALDO e ao avô paterno EDIVALDO, contudo afirma que eles nunca a abusaram. A materialidade e autoria do crime restam configuradas pelo boletim de ocorrência (fls.03/04) e também pela declaração da vítima em depoimento especial. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá a. Denuncia a Vossa Excelência TEÓFILO RODRIGUES DE SOUZA e CLAUDINEY SANTANA AMANAJÁS como incurso nas penas do art. 217-A c/c o Art. 226, inciso II, do Código Penal, requerendo que, uma vez distribuída, registrada e autuada esta, seja o denunciado processado e, ao final, condenado.

b. Uma vez constatado dano a outrem durante a instrução, ainda que de cunho moral, requer a tutela ressarcitória, na forma específica ou pelo equivalente em dinheiro, para fixação do valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, utilizando-se para isso, sendo o caso, de eventual valor de fiança existente nos autos, nos termos do artigo 387, IV do CPP.

c. Postulam-se como elementos probatórios toda e qualquer prova admitida em direito, em especial a oitiva das pessoas descritas abaixo.

ROL DE PESSOAS A SEREM OUIDAS

- 1.MARIA DO CARMO SANTOS- testemunha, (fl. 13);
- 2.CLYVIAN CAROLINY PESSOA MARQUES- testemunha, (fl.16)

Macapá/AP, 16 de novembro de 2022.

Christie Damasceno Girão

Promotora de Justiça

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLAUDINEY SANTANA AMANAJAS

Endereço: AV LUCIMAR ARAUJO TAVARES 2,Q2BL2AP401,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 080954

CPF: 778.215.132-53

Filiação: BENEDITA SANTANA AMANAJÁS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/11/1980

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de abril de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0025969-24.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Assistente de Acusação: IVANETE DA SILVA CORDEIRO
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Parte Ré: EDIGELSON ANDRADE DA SILVA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDIGELSON ANDRADE DA SILVA
Endereço: AV. PEDRO AMÉRICO,195,PERPÉTUO SOCORRO,(96)99178-7648,MACAPÁ,AP,68908751.
Telefone: (96)991787648
Ct: 442667
CPF: 030.392.802-60
Filiação: MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO VIEIRA E EDILSON JOSÉ DA SILVA
Dt.Nascimento: 16/05/1996

O Ministério Público por intermédio de seu representante que oficia nesta vara especializada, vem com o respeito de sempre à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41 e seguintes da Lei Adjetiva Penal em vigor, ofertar DENÚNCIA em desfavor de: EDIGELSON ANDRADE DA SILVA "sovertinho", brasileiro, natural de Macapá-AP, nascido em 16/05/1996, 25 anos de idade, CPF: 030.392.802-60, filho de Maria de Nazaré Cordeiro Vieira e Edilson José da Silva, residente na Rua 01, quadra 09, Bloco 21, APT- 102, Macapaba, nº 102, Brasil Novo ou quadra 08, bloco 20, apt-102, Bairro Macapaba, nesta cidade.

Afere-se dos autos de IP Nº 608/2020-DCCM, que serve de arrimo a presente peça inicial acusatória, que no dia 11/12/2020, por 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ volta de 18h30min, no interior de um apartamento, localizado na quadra 08, bloco 20, apt-102, Bairro Macapaba, nesta cidade, o ora denunciado suso epigrafado, imbuído de intenso animus necandi, matou a sua companheira INGRIDY CORDEIRO DA SILVA, mediante um disparo de arma de fogo que atingiu a região da cabeça, causa eficiente de sua morte por traumatismo crânio encefálico, conforme descreve o laudo necroscópico, juntado às fls. 14/15.

Conforme revelam os autos, no dia e hora dos fatos, a vítima estava deitada em sua cama, momento em que o denunciado, utilizando uma arma de fogo (não apreendida), de surpresa e de forma fria, atirou na cabeça de sua companheira. Se não fosse o bastante, após esse fato, de forma dissimulada, chamou ajuda para socorrê-la informando que esta teria sido assaltada, em consequência ocorreu a tragédia.

Em seguida, a vítima foi socorrida por vizinhos e encaminhada até o Hospital de Emergência, enquanto o denunciado aproveitou-se da oportunidade para fugir, estando em local ignorado. Sucede que no momento da necrópsia, foi realizado exame subsidiário, coleta de sangue da vítima para o teste do B-HCG, o qual o resultado foi POSITIVO, detectando que a vítima estava grávida. Outrossim, as testemunhas são uníssonas em afirmar que a vítima era agredida constantemente pelo denunciado, o qual possuía o primitivo sentimento de posse pela vítima, sendo este o possível motivo da fatalidade.

A materialidade do crime restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito: necroscópico (fl. 14/15), atestando que a

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
vítima morreu em decorrência de traumatismo crânio encefálico,
decorrente de instrumento perfuro contundente (PAF) em da morte
A autoria, sobejou demonstrada pelos elementos periciais
carreados no processo e depoimentos testemunhais.

DAS QUALIFICADORAS:

Conforme se apurou, o denunciado praticou o crime por
motivo torpe, pois matou a jovem INGRIDY por ciúmes sufocante,
violento, controlador e Humilhante, a ofender elementar sentimentos
ético-moral da sociedade, porquanto capaz de causar grave repulsa a
consciencial coletiva.

Constata-se ainda que o denunciado perpetrou o crime,
utilizando-se de recurso que impossibilitou qualquer reação de defesa da
vítima, uma vez que atacou de surpresa, quando entrou sorrateiramente
no quarto quando a vítima dormia.

DO FEMINICÍDIO

O crime amolda-se à figura do feminicídio, vez que o
denunciado matou a vítima aproveitando-se de relações domésticas e
afetivas, na medida em que com ela convivia em união estável.

DA FRAUDE PROCESSUAL (art. 347, CP).

Os autos demonstram que o denunciado inovou
artificialmente o estado de lugar onde se deu o fato, com o claro
objetivo de induzir a erro o perito e o juiz. Sua conduta consistiu,
precisamente, em dissimular um assalto, sendo a vítima socorrida por ele
e vizinhos de forma de embarçar a perícia.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Ex positis, denuncio EDIGELSON ANDRADE DA SILVA

“sovertinho”, pelo cometimento dos crimes previsto no artigo 121, §2,
inc. I, IV e VI, §2º-A, inc. I (feminicídio) e art. 347, caput e art. 69
(concurso material) todos do Código Penal, requerendo seja
instaurado Processo crime contra esse, citando-o para todos os seus
termos, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo
prescricional, de acordo com o art. 366 do CPP e intimando-se as
testemunhas abaixo arroladas para vir depor sobre o fato narrado, para,
ao final, julgar procedente a presente denúncia e condená-lo nas sanções
legais.

Requer ainda que seja fixado o valor mínimo pela reparação
dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo
ofendido, nos termos do art.387, inciso IV do CPP.

Rol de Testemunhas:

- 1) WILLIAN DA SILVA MONTEIRO, qualificada às fls.
42/43;
- 2) ELIANE VIEIRA DA SILVA, qualificada às fls. 45/46;
- 3) MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CORDEIRO, qualificada
às fls. 50/51;
- 4) IVANETE DA SILVA CORDEIRO, qualificada às fls.
54/55;
- 5) BRUNO ABNAN DA SILVA RAMOS, qualificado às fls.
58/59;
- 6) EDIANE DA SILVA CORDEIRO, qualificada às fls.
65/67;
- 7) ANGELA DA SILVA CORDEIRO, qualificada às fls.
69/71;
- 8) AMANDA CORDEIRO DA GAMA, qualificada às fls.
72/74.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Macapá-AP, 08 de julho 2021.

ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023980-46.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - Art. 121, §2º II, III, IV c/c 29 todos do Código Penal Brasileiro
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Assistente de Acusação: VALMIR ALVES DA SILVA
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Parte Ré: GLAUBER CAIO NUNES CARDOSO e outros
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GLAUBER CAIO NUNES CARDOSO
Endereço: AVENIDA IVALDO ALVES VERAS,1348,JARDIM MARCO ZERO,CONJUNTO DA EGO
PRÓXIMO A ELETRONORTE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)699326, (81)250106
Ci: 385037 - SSP/AP
CPF: 016.714.452-95
Filiação: TANIA REGINA NUNES PAIXÃO E OTAVIO SALES CARDOSO NETO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/03/1993
Naturalidade: VISEU - PA
Profissão: GERENTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal;

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007057-08.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDINELSON CHAGAS DA SILVA

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDINELSON CHAGAS DA SILVA

Endereço: AVENIDA RAIMUNDO NEVES DE MATOS,2201,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991801332

Ci: 160188-AP - SSP-AP

CPF: 804.955.242-04

Filiação: ROSA HELENA CHAGAS DA SILVA E JOAQUIM MENEZES DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/04/1982

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: VIDRACEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: NEGRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pelas leis, vem perante Vossa Excelência ofertar DENÚNCIA em face de: EDINELSON CHAGAS DA SILVA, brasileiro, estado civil sem

informação, profissão não informada, natural de Macapá/AP, nascido no dia 14/04/1982, com 35 anos, filho de ROSA HELENA CHAGAS DA SILVA, RG não informado, CPF 804.955.242-04, residente na rua Cândido Mendes, bairro Central, Macapá-AP, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta no Auto de Inquérito Policial nº 227/2022 - DECIPE, base da presente denúncia, que no dia 01/01/2022, por volta de 13h12min na Avenida dos Ipês, bairro Novo Horizonte, Macapá-AP, em frente ao Mercantil Ideal, o ora denunciado EDINELSON CHAGAS DA SILVA, vulgo "DINO", com manifesto animus necandi, mediante o uso de arma de fogo (não apreendida), matou a vítima WALMIR FLORÊNCIO DA SILVA JUNIOR, efetuando 01 (um) disparo fatal de arma de fogo na região do Hemotórax, sendo causa eficiente de sua morte, conforme consta na declaração de óbito na F.05.

Depreende-se dos autos que na data, horário e local mencionado, a vítima estava em frente ao Mercantil Ideal, quando foi surpreendido pelo denunciado, que chegou ao local pilotando uma motocicleta, estacionou em uma rua ao lado do comércio e aproximou-se arditosamente de WALMIR, efetuando 04 (quatro) tiros, acertando 01 (um) disparo certo na vítima, que ao ser alvejada saiu correndo até cair próximo ao comércio Amor de Mãe, localizado na rua dos Ipês, ao passo em que o denunciado fugiu para lugar incerto e não sabido.

Ministério Público

do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0002549-42.2022.9.04.0001

Documento criado em 15/02/2023 às 10:25:44. Matrícula: 10117

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20232FC8JAHXLQ informando o código verificador

MPAP20232FC8JAHXLQ.

MP-AP 0002549-42.2022.9.04.0001 / Pág.: 1/3

Em ato contínuo, populares acionaram a autoridade policial para tomar as providências cabíveis ao caso, onde posteriormente a equipe de sobreaviso da Delegacia de Homicídios compareceu ao local do crime, confirmando o óbito de WALMIR.

Ademais, conforme depoimento de CRISLAINE DOS SANTOS ARAÚJO

(F.28), namorada do denunciado, esta alega que presenciou o momento em que a vítima e o denunciado passaram a discutir, instante em que CRISLAINE pediu para WALMIR retirar-se do local, que atendeu o pedido e foi embora, mas pouco tempo depois retornou com um pedaço de madeira e começou a bater no portão da declarante. CRISLAINE cita também em seu depoimento que a vítima chegou a puxar uma faca e ameaçar matar EDINELSON momento em que este foi embora e avisou sua namorada que ia resolver a situação.

Posteriormente, o denunciado foi ao encontro da vítima, para “resolver” a situação, como havia mencionado, ao passo em que o EDINELSON chegou sozinho, pilotando uma motocicleta, estacionou em uma rua ao lado e foi em direção a WALMIR e, sorrateiramente sacou de sua cintura um revólver e atirou contra a vítima, não dando qualquer chance de defesa para esta, conforme o depoimento da testemunha ocular ANDRÉ DOS PASSOS DIAS (F.50).

A materialidade encontra-se evidenciada pela declaração de óbito e relatório preliminar de local de crime presente nas F.12/16.

A autoria delitiva está comprovada pela declaração das testemunhas e demais elementos informativos carreados nos autos do presente procedimento, presentes nas F. 28-29;47;50. Qualifica-se o motivo fútil com base nos autos do presente Inquérito Policial, em que pode-se observar que o denunciado ceifou a vida da vítima após uma discursão banal. Ademais, dessume-se dos autos que o denunciado perpetrou o homicídio utilizando-se do recurso que impossibilitou qualquer reação de defesa da vítima, uma vez que o denunciado atacou a vítima de surpresa, enquanto esta estava distraída, em posição de costa para o autor do crime.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ DENÚNCIA a Vossa Excelência, EDINELSON CHAGAS DA SILVA, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, requerendo que seja recebida e autuada a presente peça acusatória, instaurando-se o processo-crime, bem assim a citação do denunciado para responder a todos os seus termos, a intimação das pessoas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, para pronunciá-lo e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, para ao final ser condenado nos termos da Lei, inclusive à reparação mínima dos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Pessoas a serem ouvidas:

1. Crislaine dos Santos Araújo (F.28-29)
2. Tatiana Neri Sobrinho de Aguiar (F.47)
3. André dos Passos Dias (F.50)

Macapá-Amapá, 15 de Fevereiro de 2023.

WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA

Ministério Público

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004643-08.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAMON COSTA DA SILVA e outros

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o

processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RAMON COSTA DA SILVA

Endereço: AVENIDA DIOGENES SILVA,227,TREM,CEL: 91612680 (MÃE), RESIDE AINDA COM SEUS TIOS NA AVENIDA JOSÉ ANTONIO SIQUEIRA, 78 LAGUINHO PERTO DA SORVETERIA ESTRELA DE DAVI.,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (91612680

Ci: 640417 - PTC AP

CPF: 033.775.142-01

Filiação: RUDILENE COSTA DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 17/04/1995

Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Parte Ré: GEILSON SANTOS CHAGAS

Endereço: DA MINERVA DA MINERVA,3,3ª Travessa da Minerva, Coroado, São Luís - MA - CEP 65041556,SÃO LUÍS,MA,65041556.

Telefone: (32410481, (81120724

Ci: 409076 - SSP/AP

CPF: 956.182.102-82

Filiação: CILENE DA SILVA SANTOS CHAGAS E GEREMIAS BARBOSA CHAGAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 09/04/1991

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTAGIÁRIO

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): FRE

Parte Ré: CÁSSIO RICARDO SAMPAIO VASCONCELOS RAMOS

Endereço: PASSARELA DA AV. SERGIPE, CASA, 896 OU,906,PACOVAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 3509898265 - SSP/AP

CPF: 035.098.982-65

Filiação: SIMONE SAPAIO VASCONCELOS E JEAN CARLOS SENA RAMOS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 21/09/1995

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: AUTÔNOMO

DENÚNCIA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelas leis, vem perante Vossa Excelência ofertar Ação Penal, na modalidade DENÚNCIA, contra:

AILTON DE JESUS GOUVEIA DUARTE, vulgo "Bebê", brasileiro, solteiro, nascido em 25/12/1996, filho de Ailton Lobato Duarte e Maria do Socorro Gouveia Santos, CPF sob o nº 065.115.102-39, residente e domiciliado na Rua Tia Bela, Qd 03, Bloco 01, Apto 201, Residencial Jardim Açucena, Bairro Novo Buritizal, neste Município;

RAMON COSTA DA SILVA, vulgo "Biriba", brasileiro, em união estável, nascido em 17/04/1995, filho de Rudilene Costa da Silva, CPF sob o nº 033.775.142-01, residente e domiciliado na Rua Caxias do Sul, 554, Bairro Infraero II, neste Município;

MARCELO HENRIQUE DA SILVA VILHENA, vulgo "Marcelinho Boca de Lata", brasileiro, solteiro, nascido em 16/08/1997, filho de Nazareno Dias de Vilhena e Adriana Pereira da Silva, residente e domiciliado na Av. Amazonas, nº 301, Bairro Pacoval, neste Município;

GEILSON SANTOS CHAGAS, brasileiro, solteiro, nascido em 09/04/1991, filho de Cilene da Silva Santos, CPF sob o nº 956.182.102-82, residente e domiciliado na Av. Acre, nº 127, Bairro Pacoval, neste Município; 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPÁ

Promotoria de Justiça da Vara do Tribunal do Júri de Macapá - Rua do Araxá, s/nº - Araxá - CEP: 68.903-883 Macapá-AP - Telefone: 3198-1634 : 3198-1632 11:49 12/7/2019 Fabricio Almeida (Estagiário).

CÁSSIO RICARDO SAMPAIO VASCONCELOS RAMOS, vulgo "Espeto", brasileiro, solteiro, nascido em 21/09/1995, filho de Jean Carlos Sena Ramos e Simone Sampaio Vasconcelos, CPF sob o nº 035.098.982-65, residente e domiciliado na Av. Sergipe, s/n (área de ponte), neste Município;

JOSÉ LINO COELHO DA COSTA, vulgo "Tuchê", brasileiro, solteiro, nascido em 31/07/1975, filho de Raquel Coelho da

Costa e Raimundo Gomes da Costa, CPF sob o nº 704.721.191-84, residente e domiciliado na Travessa Manoel Abreu de Souza, 992, Bairro Nova Brasília, Município de Santana; pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta nos autos do Inquérito Policial nº 064/2018 - DECIPE, que, no dia 03 de agosto de 2018, por volta das 05h45min, na residência da vítima, localizada na Avenida Carlos Almeida de Souza, s/n, Bairro Jardim Felicidade II, os denunciados, juntamente com Alisson Dias Viegas e Diogo Nunes Frazão (já falecidos), à mando de José Lino, em comunhão de desígnios e conjugação de esforços, com uso de arma de fogo, mataram MARIA ILMA GOUVEIA DOS SANTOS, mediante 02 (dois) disparos de arma de fogo (não apreendida), os quais ocasionaram o evento morte, conforme os Laudos Necroscópicos (fl. 82/83).

Segundos os autos, no dia do fato, os denunciados juntamente com Alisson e Diogo, os quais são membros da facção denominada "Família Terror do Amapá", invadiram a residência da vítima a procura de Alessandro Sena Figueiredo (ex esposo da vítima) e Ruan Santos da Gama (filho da vítima), membros da facção rival denominada "União Criminosa do Amapá", que dormiam no local.

Ao perceberem o iminente perigo, Alessandro e Ruan se esconderam embaixo da residência, restando somente a vítima e sua filha dentro da residência.

Momento este, em que Alisson torturou e executou a vítima a vítima, efetuando 02 (dois) disparos fatais de arma de fogo que atingiram o 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPÁ

Promotoria de Justiça da Vara do Tribunal do Júri de Macapá - Rua do Araxá, s/nº - Araxá - CEP: 68.903-883 Macapá-AP - Telefone: 3198-1634 : 3198-1632 11:49 12/7/2019 Fabricio Almeida (Estagiário).

tórax, o crânio e ainda perfurou a mão esquerda da vítima, levando-a a óbito.

Consoante os autos, os denunciados deram total apoio moral e logístico ao executor (falecido), impossibilitando qualquer reação de defesa da vítima, uma vez que fora surpreendida por emboscada com emprego de arma de fogo e superioridade numérica de demais algozes.

A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo Necroscópico (fl. 82/93), o qual atesta que a causa-morte foi decorrente de choque hemorrágico, devido trauma penetrante em tórax.

A participação no crime está devidamente demonstrada nos autos pelas declarações das testemunhas e demais elementos informativos acostados aos autos.

Verifica-se que os denunciados participaram do crime pelo controle do tráfico de drogas na região, o que caracteriza o motivo fútil, face à desproporcionalidade entre a motivação e o resultado.

Pelo exposto, o Ministério Público, por meio de promotor de justiça infra-assinado, oferece a presente denúncia a Vossa Excelência contra AILTON DE JESUS GOUVEIA DUARTE, RAMON COSTA DA SILVA, MARCELO HENRIQUE DA SILVA VILHENA, GEILSON SANTOS CHAGAS, CÁSSIO RICARDO SAMPAIO VASCONCELOS RAMOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 2º (caput) da Lei 12.850/13 e JOSÉ LINO COELHO DA COSTA (autor intelectual) nas penas do art. 121, (caput) c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 2º (caput) da Lei 12.850/13 como incurso pelo que se requer a instauração de processo-crime, a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesas escritas, no prazo legal, a intimação das pessoas abaixo arroladas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento e, ao final, a pronúncia dos delatados como incurso nos dispositivos legais acima mencionados, a fim de serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri.

Requer-se ainda a condenação ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPÁ

Promotoria de Justiça da Vara do Tribunal do Júri de Macapá - Rua do Araxá, s/nº - Araxá - CEP: 68.903-883 Macapá-AP - Telefone: 3198-1634 : 3198-1632 11:49 12/7/2019 Fabricio Almeida (Estagiário).

sofridos pela vítima e familiares, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Rol de pessoas a serem ouvidas:

- 1) RUANI SANTOS DA GAMA, qual. à fl. 21.
- 2) RUAN SANTOS DA GAMA, qual. à fl. 55.
- 3) ALESSANDRO SENA FIGUEIREDO, qual. à fl. 51.

Macapá-AP, 12 de julho de 2019.

CLARISSE LINDANOR ALCANTARA LAX

Promotora de Justiça

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0003069-91.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GEANDRA ALVES DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531 AP

Sentença: RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra GEANDRA ALVES DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes de Resistência, Desobediência e Desacato (art. 329, art. 330 e art. 331, todos do Código Penal), nos termos do relatório abaixo: Narra a denúncia que [...] Consta do auto de Inquérito Policial nº 204/2019-CIOSP/OPE, que no dia 17 de novembro de 2018, por volta das 12h22min, em via pública, nesta cidade, a denunciada desacatou os policiais militares José Alberto de Sá Neto, Eguiberto Pires Rios e Cristiano da Silva Matos no exercício de suas funções. Consta ainda que, por ocasião do mesmo contexto fático, a denunciada desobedeceu a ordem legal dos referidos policiais militares. Consta ainda que, por ocasião do mesmo contexto fático, a denunciada opôs-se à execução de ato legal, qual seja, seu algemamento, mediante violência física exercida contra os policiais militares competentes para tanto. Ao que se apurou, no dia dos fatos, a denunciada fora avistada por policiais militares em via pública sob atitude suspeita. Desta feita, os policiais procederam a sua abordagem, momento em que a mesma ofendeu-os com palavras de baixo calão, do tipo, filho da puta. Na chegada ao CIOSP, a denunciada evadiu-se da viatura e adentrou àquele recinto ainda presa em um dos lados da algema. Diante disto, a guarnição emanou nova ordem para que se pusesse em posição segura e posteriormente para que fosse recolocada a algema. Não obstante, a denunciada resistiu ao ato, utilizando-se de violência física contra os policiais, motivo pelo qual foi necessário o uso de força humana para contê-la. Os indícios de autoria e materialidade restam demonstrados nos autos por intermédio dos testemunhos colhidos (fl. 2, 3 e 4). [...] Por fim, requereu o Ministério Público o recebimento da denúncia e consequente condenação da ré nos termos da capitulação penal acima mencionada. Inicial acompanhada do Inquérito Policial n. 204/2019-CIOSP/OPE (#01). Denúncia recebida em 17/12/2019 (#4). Devidamente citada (#8), a ré apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (#13) que não suscitou preliminares. Advogado particular constituído nos autos (#35). Sucessivas audiências infrutíferas, ora pela ausência da acusada, ora pelo não comparecimento das testemunhas. Audiência de instrução realizada em 15.03.2022 (#162), na qual restou ausente a acusada ainda que devidamente citada (#149), ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas CRISTIANO DA SILVA MATOS e EGUIBERTO PIRES RIOS, ambos Policiais Militares. Vistas ao MP que se manifestou no sentido de requerer a desistência da oitiva da testemunha de acusação JOSÉ ALBERTO DE SÁ NETO, bem como a decretação dos efeitos da revelia à acusada e encerramento da instrução processual (#169). O Juízo homologou o pedido de desistência realizado pelo MP e decretou a revelia da acusada (#174), determinando, no entanto, a intimação da defesa para manifestação acerca do interesse na realização de diligências complementares antes de declarar o encerramento da instrução processual. Intimada a se manifestar (#176), a defesa ficou-se inerte, de modo que fora prolatada pelo Juízo decisão encerrando a instrução processual (#180). Em Alegações Finais sob a forma de Memoriais (#184), o Ministério Público postulou a procedência do pedido formulado na denúncia, consistente na condenação da ré nos termos da referida peça acusatória. A defesa, por seu turno, requereu em Alegações finais sob a forma de memoriais a absolvição da ré (#207), fundamentando seu pedido no princípio da insignificância. As partes não pediram diligências complementares. Eis o breve resumo dos fatos. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Inexistem vícios a serem sanados, sendo ultimado sem qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Os autos percorreram regularmente os trâmites legais, as provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Imputa-se à ré a prática dos crimes de Resistência, Desobediência e Desacato, configurados na dicção dos artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. De início, devo dizer que a autoria e materialidade delitivas dos crimes de desobediência e desacato estão suficientemente comprovadas por meio dos elementos informativos e fontes probatórias contidas no bojo dos autos, tais como o Inquérito Policial n. 204/2019-CIOSP/OPE, Boletim de Ocorrência B.O n. 313/2018-PC, B.O n. 217/2018-PM, Termo de Compromisso, Interrogatório da ré em sede policial, bem como pelo Depoimento das Testemunhas em sedes policial e judicial, além do Relatório constando o indiciamento da acusada. Vale ressaltar que nada foi comprovado acerca do suposto crime de resistência. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar em parte, conforme as considerações abaixo delineadas. A despeito de ter sido decretada a revelia da acusada durante a instrução criminal, ela prestou importante depoimento perante a autoridade policial nos seguintes termos: que quando foi abordada e interrogada chamou os policiais de filho da puta, covarde, pois eles queriam deixar a interrogada presa dentro do carro; que não resistiu à prisão, apenas xingou os policiais; que os policiais trouxeram a interrogada para o CIOSP e não quiseram deixar a interrogada sair; que como estava muito quente na viatura pulou do carro e correu para dentro do CIOSP; que os policiais não tentaram algemar a interrogada, pois estava no CIOSP; que a interrogada não desobedeceu os policiais [...]. Ademais, na ocasião da instrução processual, às perguntas do Ministério Público e da defesa, a testemunha PM EGUIBERTO PIRES RIOS informou que, quando abordaram a acusada, esta agrediu os componentes da guarnição proferindo palavras de baixo calão, tais como filho da puta e palhaço, além de resistir à ordem de prisão, desobedecendo, assim, ao comando dos policiais, pois a ré chegou a correr quando recebeu a voz de prisão, motivo pelo qual foi preciso algemá-la para conduzi-la à delegacia ante o risco de fuga. Informou, ainda, que no interior do CIOSP foi constatada que apenas uma das mãos da acusada estava algemada e que ela se esquivou para não ser algemada novamente. A testemunha PM CRISTIANO DA

SILVA MATOS, em sede de instrução criminal, confirmou as informações prestadas pelo PM Eguiberto, relatando que a acusada ofendeu os policiais com os dizeres mata cachorro e pau no cú, ratificando que ela proferiu a expressão filhos da puta, bem como que eles estavam se deslocando em via pública para uma ocorrência quando a ré não acatou a ordem para sair da frente do veículo, desobedecendo, portanto, a ordem proferida pela equipe policial. Pois bem. Atento à prova dos autos, estou convencido de que a acusada não obedeceu a ordem dos policiais militares que estavam se deslocando para atender uma ocorrência, porquanto a ré não atendeu ao comando da frente da viatura no momento em que passavam pela via pública, dificultando e retardando, portanto, a chegada dos policiais ao local destinado para atender ao chamado. Além disso, os autos evidenciam que no interior do CIOSP a ré tentou se esquivar quando os policiais buscaram recolocar a algema nas suas duas mãos, exigindo o uso da força para tal mister já que a acusada não observou a ordem para ficar em posição de segurança. Vislumbro, também, que a ré faltou com respeito e humilhou servidor público no exercício da sua função, pois ela desferiu ofensas verbais com os dizeres filhos da puta, mata cachorro e pau no cú, desacatando, assim, a equipe policial que estava em pleno desempenho do seu labor. Cumpre salientar que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a acusada ofendeu verbalmente a equipe policial utilizando a expressão filho da puta, bem como que ela desobedeceu às ordens proferidas pela equipe tanto no momento em que foi dada a voz de prisão quanto na condução a caminho do CIOSP. Nesse contexto, é preciso esclarecer que o depoimento dos policiais participantes da diligência é elemento de extrema importância para a elucidação dos fatos, desde que sejam coerentes com outros elementos extraídos do caderno probatório. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: É matéria pacificada que, por este testemunho identifica-se como informação igual à de qualquer outro cidadão compromissado em juízo, tendo em vista que, o simples fato de ser policial não lhe torna suspeito ou impedido de relatar os fatos tal como ocorreram. Nesta esteira, o E. STF possui jurisprudência de que Esta Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha. (STJ, RHC 108.586, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1a T, DJE de 8-9-2011). E, ainda, o Tribunal de Justiça do Amapá reconhece a importância dos depoimentos prestados pelos policiais que participaram das diligências: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL. PRECLUSÃO. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. DOSIMETRIA DA PENA QUE DISPENSA REPAROS. RECURSO DESPROVIDO. 1) Sentenciada a ação penal, preclusa está matéria atinente à insanidade mental do apelante, uma vez que a instância recursal não é o lugar próprio para tal demonstração. Precedente. 2) A materialidade e autoria, como bem destacado na sentença, encontram respaldo nos depoimentos colhidos durante as fases policial e processual, notadamente pelos depoimentos dos policiais civis presentes na diligência; 3) Resta claro que o apelante desobedeceu, de forma agressiva, ordem legal emanada por autoridade policial, tanto que foi preciso algemá-lo, bem como resta comprovado o crime de desacato na medida em que o apelante dirigiu palavras de baixo calão em desrespeito e desprestígio aos policiais; 4) Dosimetria escorreita. 5) Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000486-14.2020.8.03.0005, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Maio de 2022). Portanto, ausentes quaisquer causas excludentes de antijuricidade ou de culpabilidade, se impõe reconhecer a configuração dos delitos imputados à ré, a qual deve ser responsabilizada pelo crime de Desobediência e Desacato, visto que, embora praticados no mesmo contexto fático, se mostraram como crimes autônomos, isto é, quando um não é obrigatoriamente fase de preparação ou de execução do outro. De outro modo, naquilo que diz respeito ao suposto delito de Resistência, vislumbro que os depoimentos foram vagos e imprecisos, portanto, desnaturados de convicção, tendo em vista que a testemunha EGUIBERTO PIRES RIOS, ao ser perguntado pelo Ministério Público a respeito de eventual resistência pela acusada, respondeu utilizando até mesmo a expressão se eu não me engano ela resistiu lá com a gente. No mesmo sentido, a testemunha CRISTIANO DA SILVA MATOS informou que não lembrava ao certo se a acusada chegou a dar um tapa no sargento EGUIBERTO, destacando que a possibilidade desta agressão sequer foi levantada pelo policial quando prestou o seu depoimento na delegacia e na instrução processual. Assim, fácil constatar que a afirmação testemunhal é frágil a confirmar que a ré resistiu, nos termos da capitulação do art. 329 do CP, uma vez que não restaram comprovadas as elementares da violência ou ameaça por ela promovida. Somado a tais fatos, na conclusão do Inquérito Policial, a autoridade responsável pelas investigações, o Dr. Bruno Luiz de Almeida, entendeu por não indiciar a acusada no crime de Resistência, prolatando despacho registrando que após melhor análise do crime de resistência, entendo que o referido delito não restou configurado, pois a indiciada não se opôs à execução de ato legal valendo-se de violência, nem de ameaça, razão pela qual determino o desindiciamento quanto ao crime previsto no art. 329, do Código Penal, devendo a senhora Oficial de Polícia oficiar a POLITEC ratificando a BIC para excluir o referido delito. Deste modo, ante tais considerações, extraio que não restou configurado o crime de resistência, no caso, pelo que se impõe a absolvição da ré apenas neste delito. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER a acusada GEANDRA ALVES DA SILVA da acusação da prática do crime de Resistência (art. 329, CP), bem como para CONDENAR a ré pela prática dos crimes de Desobediência e Desacato, nos termos do art. 330 e art. 331, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena da acusada, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, vinculada às circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que a ré não registra antecedentes; quanto à conduta social e a personalidade não vejo elementos que me permitem valorá-la; os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios da espécie; não há que se falar em comportamento da vítima para a ocorrência do evento; a culpabilidade da acusada foi adequada ao tipo imputado. Por estas razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime de desobediência, e 6 (seis) meses de detenção para o crime de desacato. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como não estão presentes causas de diminuição ou aumento de pena. Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas (art. 69, CP), razão pela qual fixo como definitiva a pena de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa. A pena de multa será devida com base em 1/30 do salário mínimo vigente. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, c, do CP, o réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime aberto. Nos termos do art. 44, §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da sanção penal, em entidade a ser designada pelo juízo da execução.

Custas pelo réu, na forma do § 3º, do art. 98, do NCPC. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado:- Comunique-se ao TRE e POLITEC; - Expeçam-se as cartas-guias respectivas; Demais providências de estilo. Arquivem-se os autos.

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010248-92.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. N. G. F. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: C. M. C.

DECISÃO: Por não ter havido contestação, a requerida passou a incorrer nos efeitos da revelia (CPC2015, art. 344). Porém, por versar a causa sobre direito indisponível, não opera o efeito de presunção de veracidade quanto às alegações de fato feitas na inicial (CPC2015, art. 345, II). O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide, estando apto, portanto, a receber decisão saneadora, nos termos do art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação. Inexistem questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o processo. Fixo como ponto de produção de provas a verificação da existência dos laços afetivos da parte autora com a menor, a justificar a regulamentação do direito de visitas. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC e b) a realização de estudo social por equipe multiprofissional; c) a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva(s) de testemunha(s) que eventualmente possa(m) vir a ser indicada(s), observado o prazo comum de 15 (quinze) dias de antecedência, nos termos do art. 357, §4º, do NCPC. Promova-se o Estudo Social do caso por meio do setor psicossocial desta Comarca. A equipe técnica deverá apresentar o relatório do estudo em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do expediente encaminhado, cientificando as partes do relatório acostado aos autos a fim de que sobre ele se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como ao Ministério Público. Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas. Ciência ao Ministério Público.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0004612-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: D T C AFONSO ME

DESPACHO: Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, intime-se a parte autora para se manifestar requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0008222-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: CARMILA LIMA SCHIMITT

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282

Sentença: CARMILA LIMA SCHIMITT ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Técnico em enfermagem; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses tem direito a mudança de padrão; que se encontra atualmente na 2ª CLASSE, PADRÃO VI, quando na verdade deveria estar recebendo seus vencimentos na 2ª CLASSE, PADRÃO V; que suas progressões funcionais estão defasadas, considerando a data de posse, bem como os efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período para ocupar a 2ª Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos desde a última progressão devida em 28/09/2021 até a data da efetiva implementação da última devida. Requereu também a condenação no ônus da sucumbência e a inversão do ônus da prova. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Com a inicial, juntou os documentos constantes no anexo dos movimentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 07, na qual, aduziu, inicialmente, que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 08/09/2017, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, o reconhecimento da prescrição e a declaração de inconstitucionalidade da promoção. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de execução, aplicando-se a Taxa Selic. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Preliminarmente, a) Sobre a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido, adianto que razão lhe assiste. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos

servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (08/09/2022), ou seja, anteriores a 08/09/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 08/09/2017. Passo ao mérito da demanda. A Lei nº 066/93, regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, comportando a seguinte previsão: Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. Nos termos do art. 20, §1º da Lei Estadual nº 1.059/2006 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Amapá), é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar, mediante avaliação de desempenho, que, por sua vez, é requisito essencial para a concessão da progressão. Pois bem, nos termos do que dispõe a Lei nº 0618/2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. No caso, a documentação comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, em relação à implementação da seguinte progressão, para: Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, a contar de 28/09/2021, bem como, faz jus aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que ainda não obteve a referida progressão, ressalvado o período prescrito. Ressalta-se que a autora encontra-se atualmente na Classe 2ª/Padrão V/Nível GSM 11, com vencimentos de R\$ 3.190,33, conforme ficha financeira e tabela de vencimentos constantes na inicial. Por outro lado, o Estado do Amapá não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Tal fato constituiu omissão administrativa, a qual produziu efeitos deletérios ao patrimônio da parte autora, uma vez que deixou a Administração de efetuar os respectivos pagamentos em decorrência do direito adquirido. A definição do direito adquirido de servidor estatutário, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.619). Registra-se que os efeitos financeiros da progressão devem retroagir ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários a sua concessão, uma vez que não é razoável que fique aguardando a boa vontade do requerido para pagá-los. Além disso, consta dos autos o Mapa de Progressão Funcional emitido pela SEAD/AP, em 08/2022, no qual consta que a autora conquistou o direito à implementação da progressão para a Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, a contar de 28/09/2021. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APLICABILIDADE DA LEI 949/2005 COM ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 2.394/2019. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através da qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88. 2) As disposições da Lei nº 949/2005, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito. 3) In casu, restou comprovado que embora a administração tenha realizado o correto enquadramento funcional da autora após as alterações feitas pela Lei 2.394/2019, não implementou a progressão para padrão superior atingida posteriormente. Restou comprovado ainda que o Estado não reconheceu o direito à progressão funcional decorrente da conclusão do término do estágio probatório. Portanto, incontestemente faz jus a autora aos valores retroativos do enquadramento funcional, ressalvadas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, e ao correto enquadramento funcional. 4) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049157-17.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - ACOLHER, em parte, a preliminar arguida de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 08/09/2017; II - JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora de ser enquadrada corretamente na sua classe e padrão, conforme segue: a) Ocupar a Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, a contar de 28/09/2021 até a data da efetiva implementação. III - CONDENAR o Estado do Amapá a implementar a progressão funcional a que tem direito a parte autora para ocupar a Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, com efeitos financeiros desde quando devida a progressão; IV - CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores retroativos da progressão devida sobre o vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos de diferenças desde quando devidos (itens II e III acima) até a data da efetiva implementação. Os valores serão apurados com base na ficha financeira e tabela salarial da época,

constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. V - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Além de considerar o abatimento de eventual pagamento administrativo de diferença de progressão no período. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005684-70.2022.8.03.0002

Parte Autora: P. S. S. DOS S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: D. O. P.

Representante Legal: P. S. DOS S.

DESPACHO: DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Aguarde-se o prazo de 15 dias para que o requerido apresente, querendo, contestação. Após, dê-se vista dos autos ao patrono da autora para manifestação em réplica, no prazo legal. Tudo cumprido, remeta-se os autos ao RMP. Nada mais havendo, dou por encerrado o termo. Saindo os presentes intimados e dispensados da assinatura neste termo em cumprimento ao art. 24 da Resolução nº1074/2016-TJAP.

Nº do processo: 0000014-17.2023.8.03.0002

Parte Autora: ANDERSON LEÃO DA SILVA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório. ANDERSON LEÃO DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – CMVS, tendo exercido seu mister no período de 01/2019 até 31/12/2020; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como o 13º salário de 2019 a 2020, totalizando a quantia de R\$4.766,99. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito. Instruiu a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e procuração, ordem 07, na qual, aduziu que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que inexistente prova nos autos de efetiva prestação de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art. 373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que impugna todos os documentos apresentados e que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Caso haja condenação, que obedeça a ordem dos precatórios. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, em custas e honorários. II – Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I – Preliminarmente. Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Portanto, indefiro o pedido. II - Mérito. O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal dos Vereadores de Santana/CMVS-DAS-1, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portaria de Nomeação e Fichas Financeiras de 2019 e 2020. Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 02/01/2019 até 31/12/2020. Acontece que os documentos apresentados demonstram que o vínculo ocorreu tão somente de 02/01/2019 até 30/11/2020, consoante os documentos citados acima. O que corresponde a 01 ano e 11 meses, pois não há prova de efetivo labor durante o mês de dezembro de 2020. Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial. Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte

da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrente da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015); (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e (APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013). Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018). Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral somente de janeiro/2019 até novembro de 2020, a autora faz jus às férias integrais e proporcional, bem como ao 13º salário integral e proporcional dos períodos. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto: I - REJEITO a preliminar. II - JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora: a) 13º salário integral de 2019 no valor de R\$998,00. b) 13º salário proporcional de 2020 (11/12 avos), no valor de R\$957,91. c) As férias integrais mais 1/3 constitucional de 2019 no valor de R\$1.330,66. d) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2020 (11/12 avos) no valor de R\$1.277,21. III - EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000075-72.2023.8.03.0002

Parte Autora: LAURENILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I - Relatório. LAURENILDA FERREIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi nomeado para exercer o Cargo em Comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Santana - CMVS, tendo exercido seu mister no período de 01/01/2021 até 31/09/2021; que ao término do pacto laboral deixou de receber as férias mais 1/3 constitucional, bem como o 13º salário de 2021, totalizando a quantia de R\$1.925,00. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita e o julgamento antecipado do mérito. Instruiu a inicial com os documentos constantes nos movimentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e procuração, ordem 08, na qual, aduziu, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a Câmara Municipal de Vereadores, requerendo a inclusão da Câmara no polo passivo; que há inépcia da inicial, pois faltam documentos essenciais pra propositura da ação. No mérito, sustentou que não são devidos os pagamentos das verbas reclamadas a título de férias e 13º salário, uma vez que a autora exerceu cargo perante a Câmara Municipal de Vereadores, logo, se devidos, a responsabilidade é da Câmara Municipal e não do Município. Que inexistente prova nos autos de efetiva prestação

de serviços durante o período reclamado na inicial, a teor do art.373, I, do CPC; que há litigância de má-fé; que é vedado a interferência do Poder Judiciário em atribuições administrativas do Executivo Municipal, nos termos do art.2º, da CF/88. Que impugna todos os documentos apresentados, bem como a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. Caso haja condenação, que obedeça a ordem dos precatórios. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso ultrapassadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em litigância de má-fé, em custas e honorários.II – Fundamentação.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias não pagas pelo Município requerido, sob a alegação de ter exercido Cargo em Comissão perante a Câmara de Vereadores de Santana.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.I - Preliminares.a) Inépcia da inicial, pois ausentes documentos para instrução do feito.No caso, a preliminar confunde-se com o mérito da causa e será analisada no momento oportuno.Por isso, rejeito-a. b) Litisconsórcio passivo necessário para inclusão da Câmara Municipal de Vereadores no polo passivo.No caso, apesar da parte autora ter prestado serviço à Câmara Municipal de Vereadores de Santana - CMS, na condição de cargo em comissão, o referido ente público não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo da demanda, mas apenas personalidade judiciária, sendo da competência do Município de Santana responder pelos efeitos financeiros dos atos administrativos do Legislativo Mirim.Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ, REsp 1.164.017/PI, 1ª Seção. A questão inclusive já foi sumulada pelo e. STJ ao editar a Súmula nº 525, que prevê o seguinte: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. Ademais, nada impede que na hipótese de eventual pagamento pelo Município de Santana a servidor que prestou serviço diretamente à Câmara Municipal de Vereadores possa, em momento posterior, ocorrer a devida compensação de valores, por meio de desconto do repasse mensal do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores.Portanto, rejeito a preliminar e indefiro o pedido de inclusão no polo passivo.c) Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido.No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos.No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito.Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda.Portanto, indefiro o pedido.II - Mérito.O cerne da questão reside no fato de saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, inexistente dúvida de que a parte autora foi admitida nos quadros do Município de Santana para exercer Cargos em Comissão de Assessor Parlamentar da Câmara Municipal dos Vereadores de Santana/CMVS-DAS, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial: Portarias de Nomeação e Ficha Financeira de 2021.Com relação ao período de vínculo, a autora alega que foi de 01/01/2021 até 31/09/2021.No caso, os documentos apresentados comprovam o vínculo laboral durante o período reclamado na inicial, o que corresponde apenas a 09 meses.Assim, está suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos, que a parte autora exerceu as funções do Cargo em Comissão durante o período reconhecido, e, portanto, tem razão em pleitear as verbas declinadas na inicial.Destarte, não restando dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços por parte da autora durante o período de reconhecido vínculo, faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de consolidação do enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJAP:ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITOS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, ADICIONAL E 13º SALÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FATO INCONTROVERSO. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O ocupante de cargo comissionado tem direito apenas às verbas decorrente da demissão - saldo de salário não pago, férias, adicional constitucional e 13º salário. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando, conforme (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2010, pp. 305/306). Restou incontroverso nos autos o vínculo entre a autora e o réu. Embora tenha sido contratada por aquele Município de Santana e laborado no serviço lhe exigido, não recebeu suas verbas salariais durante o exercício da função comissionada. O direito pátrio não se apoia em produção de prova negativa, sendo certo que o documento comprobatório de quitação da obrigação, se existente, pertence ao Município de Santana. Assim, o ônus da prova se inverte, face à impossibilidade da existência de documento comprobatório negativo de satisfação da obrigação. O ônus de provar os fatos afirmados na petição inicial incumbe ao autor (art. 373, I do CPC) que dele se desincumbiu comprovando efetivamente a relação funcional existente e o período de trabalho, cabendo ao réu sua impugnação específica, (art. 373, II do CPC), o que não ocorreu, tanto que deixou de comprovar a alegação de que houve o pagamento de todas as verbas pleiteadas, no objetivo de eximir-se do pagamento das verbas laborais pelo período contratado. À ré pesa o ônus de contestar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Cabe a este, ademais, em virtude do princípio da eventualidade ou da concentração, arguir toda a matéria de defesa, seja de caráter processual ou material, sob pena de preclusão, salvo exceções legais. Esse ônus de se defender implica na impugnação específica de todos os fatos narrados pelo autor, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Inteligência dos arts. 341, Parágrafo único e 374, III, do Código de Processo Civil; Precedentes: (APELAÇÃO. Processo Nº 0000937-14.2012.8.03.0007, Relator Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS,

CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Março de 2015);(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0013163-69.2012.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Abril de 2013), e(APELAÇÃO. Processo Nº 0003994-58.2012.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Janeiro de 2013, publicado no DOE Nº 14 em 22 de Janeiro de 2013).Caberia à ré demonstrar o adimplemento da obrigação, exibindo os respectivos comprovantes de pagamento, cuja ausência nos autos pressupõe a sua não realização. Considerando a existência de relação de trabalho entre as partes no período reclamado, faz jus a autora, também ao pagamento objeto da pretensão, mantendo-se no mais a sentença recorrida.(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0002277-32.2017.8.03.0002, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Janeiro de 2018).Desse modo, seria da incumbência do requerido colacionar aos autos as provas que demonstrassem que a remuneração e os demais direitos pleiteados já haviam sido pagos na forma processualmente regulamentada (art. 373, II, do CPC) e art. 9º da Lei nº 12.153/2009. Entretanto, não conseguiu produzir qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado pela parte autora. Como foi comprovado o vínculo laboral durante o período reclamado na inicial, a autora faz jus às férias proporcionais, bem como ao 13º salário proporcional dos períodos. Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III – Dispositivo.Diante do exposto: I – REJEITO as preliminares.II – JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora:a) As férias proporcionais mais 1/3 constitucional de 2021 (09/12 avos) no valor de R\$1.100,00.b) 13º salário proporcional de 2021 (09/12 avos), no valor de R\$825,00.III – EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,I, do CPC.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009, c/c art.55, da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se a exequente para impulsionar o feito. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0010264-80.2021.8.03.0002

Parte Autora: ANA ROSA SOUSA DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Sobre a impugnação juntada na ordem 75, manifeste-se a parte exequente/impugnada no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos para decisão.Int,

Nº do processo: 0001224-06.2023.8.03.0002

Parte Autora: TÉRCIO DA SILVA CORRÊA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Tendo em vista a contestação e documentos de ordem 07, além de considerar as preliminares suscitadas, determino:a) Manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias.b) No mesmo prazo, deverá, também instruir o feito com seu último contracheque.c) Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0000382-26.2023.8.03.0002

Parte Autora: DAYVID DE CARVALHO SENA
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista a contestação e as preliminares suscitadas, manifeste-se a autora, querendo, em réplica, em 05 dias.Após, conclusos para julgamento.Int.

Nº do processo: 0005662-80.2020.8.03.0002

Requerente: L. S. N.
Advogado(a): MAX BARROSO DA ROCHA - 4559AP
Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Herdeiro: M. S. N., U. S. N., W. S. DO N., W. S. N.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP, SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Representante Legal: D. DA R. F. DE S.

Interessado: C. DA H. S., S. M. DE T. E A. S. DE S.

Advogado(a): MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - 2237AP

DESPACHO: Sobre a contestação do Curador juntada na ordem 200, manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

Nº do processo: 0010972-96.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: Q. R. DAVID LEITE EIRELI

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação em razão da perda do objeto, art 924, inciso II do CPC (ordem 09)..Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Custas já satisfeitas. Sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0009243-69.2021.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO NONATO DE LIMA CUNHA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 2.201,67, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido documento, bem como o encaminhamento de Ofício ao Banco do Brasil, objetivando o recolhimento da contribuição previdenciária, os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0009935-68.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: TATIANA DE SOUZA

DESPACHO: Analisando os autos, verifico que o endereço informado pela parte autora em ordem 96, é mesmo endereço diligenciado em ordem 89, tendo como resultado infrutífero, conforme ordem 90, consignando que a requerida não reside neste endereço.Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora da maneira em que se encontra.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0009734-47.2019.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAISSON STEVENS GONZALEZ ROMERO

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/04/2023 às 08:40

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001860-69.2023.8.03.0002

Requerente: B. B. L., D. G. DE P. C. DO E. DO A.

Requerido: M. H. O. DE O.

Sentença: BEATRIZ BELO LIMA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE OLIVEIRA.Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado.Não houve manifestações supervenientes das partes.É o relatório. Decido.O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC).Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero.Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0002019-12.2023.8.03.0002

Requerente: M. M. DE S.

Requerido: C. G. A. DE S.

Sentença: MARIA MARTINS DE SOUSA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra CARLOS GABRIEL AMARAL DE SOUSA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0001961-09.2023.8.03.0002

Requerente: S. N. G.

Requerido: L. S. B.

Sentença: ANA PAULA DA SILVA DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LEVI SILVA BARRETO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000453-87.2021.8.03.0005

Parte Autora: A. G. N.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234

Parte Ré: D. DA S. A.

Representante Legal: G. N. F.

Sentença: I. Arthur Gael do Nascimento, devidamente representada por sua genitora Gabryelli Nascimento Feitosa, ajuizou ação de investigação de paternidade em face de Denis da Silva Alves, alegando que sua genitora manteve um relacionamento com o réu, de onde foi concebido. Narrou que o réu deixou de registrá-lo em razão de ter dúvidas sobre a paternidade, pelo que propôs a presente ação requerendo a procedência da ação para declarar o réu como seu pai biológico, além da condenação ao pagamento de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo. Réu citado (#40); Audiência de conciliação infrutífera em razão da ausência injustificada do réu (#41); Decorrido o prazo para defesa sem apresentar Contestação (#47); Agendada data para coleta de material genético para realização de exame de DNA e devidamente intimado o réu (#60), este não compareceu (#63); Ouvido o autor este requereu a procedência da ação com aplicação da súmula 301 do STJ (#68), com o que concordou o Ministério Público (#72), e os autos vieram conclusos para julgamento. É o necessário. II. Inicialmente, considerando-se a inércia do réu que, mesmo citado, deixou de apresentar contestação, decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. Pois Bem. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial. Ademais, mesmo ciente da ação que lhe pesa, o réu nunca se manifestou nos autos, nem compareceu para coleta de material genético para realização de exame de DNA. Ademais, apesar de desejável, o exame de DNA não é indispensável, notadamente caso a parte ré se recuse a se submeter à perícia ou se esconda para não realizá-la. Nessa hipótese excepcional, o juiz não se torna refém do agente recalcitrante. Ao revés, permite-se que o magistrado, mesmo sem a prova genética, forme a sua convicção com esteio na presunção de paternidade gerada pela negativa da parte ré. É que, conforme prevê a súmula 301 do STJ, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade e exatamente esse é o caso dos autos. II. Pelo exposto, Julgo Procedente a pretensão deduzida na inicial para: a) Declarar o vínculo paterno-filial existente entre Denis da Silva Alves e Arthur Gael do Nascimento b) Condenar Denis da Silva Alves a pagar a parte autora o referente a 30% (Trinta por cento) do salário mínimo vigente no País; Consequentemente declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, a fim de que se lance no registro de nascimento Denis da Silva Alves como pai biológico do autor Arthur Gael do Nascimento, o qual passará a se chamar Arthur Gael do Nascimento Alves, bem como dos avós paternos Eliton Alves e Valcidedete Ferreira da Silva e o patronímico da família. Isento de custas e emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo feito e não havendo mais requerimentos, arquivem-se.

Nº do processo: 0000656-49.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: AGROPECUARIA KLEIN LTDA, GUSTAVO HENRIQUE KLEIN
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/06/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001325-73.2019.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSE CARLOS ZINGRA, VALDIR LAURINDO
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP, OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/08/2023 às 12:00

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000240-60.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ROBNILSON BARBOSA NEGREIRO
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP
DECISÃO: O réu foi condenado ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias- multa, conforme sentença de ordem #74.REMETAM-SE os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa acima.Com a juntada dos cálculos, INTIMAR o réu para efetuar o pagamento da pena de multa em 10 (dez) dias.Em caso de não pagamento, expedir certidão da sentença e enviar com a carta guia para juízo da execução da pena e abrir vistas ao MP, nos termos do Ato Conjunto 559/2020-GP.Cumpra-se

Nº do processo: 0000159-19.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO MALHEIROS BRAZ
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO JARÍ
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da petição e contracheque juntados no movimento de ordem #172.Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000009-04.2019.8.03.0012 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º, II - Código Penal - 121, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIAS PRUDENTE LOPES
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
NR APF/Órgão:
• 000087/2018 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE VITÓRIA DO JARI

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIAS PRUDENTE LOPES
Endereço: RUA PROFESSOR TOSTES, 3601, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68902892.
CI: 873977 - ptc/ap
CPF: 085.753.112-39
Filiação: MARIA ANTONIA PRUDENTE LOPES
Dt.Nascimento: 05/10/1999
Naturalidade: ALMEIRIM - PA

JÚRI agendada para 29/08/2023 às 08:30h

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI DA COMARCA DE VITORIA DO JARI, Fórum de VITÓRIA DO JARI, sito à AV. 15 DE MAIO, S/N - CEP 68.924-000

Celular: (96) 98414-1932

Email: vu.vitoria@tjap.jus.br, Estado do Amapá

VITÓRIA DO JARI, 17 de abril de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO

Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL